

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MARABÁ E EXPEDA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei complementar disciplina a atividade Tributária do Município de Marabá e estabelece normas de Direito Tributário a ela relativas.

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I **Das Normas Complementares**

Art. 5º. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Seção II **Da Vigência da Legislação Tributária**

Art. 6º. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor:

- I – antes do início do exercício financeiro;
- II – decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei.

Art. 7º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 5º na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

Seção III **Aplicação da Legislação Tributária**

Art. 8º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 19.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção IV **Da Interpretação da Legislação Tributária**

Art. 10. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica Municipal para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III Do Fato Gerador

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo IV Do Sujeito Ativo

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de MARABÁ é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Capítulo V
Do Sujeito Passivo
Seção I
Das disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- III – substituto, quando, ocorre a alteração da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária por disposição legal, a terceiro, que não praticou o fato gerador, mas que possui vinculação indireta com o real contribuinte.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III **Da Capacidade Tributária**

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV **Do Domicílio Tributário**

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo VI

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 38;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VII
Do Crédito Tributário
Seção I
Das disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantia.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 51.

Subseção II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 49. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50. Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 51. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 53. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles conseqüentes.

Subseção II
Da Moratória

Art. 54. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 56. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo caso:
 - a) - os tributos a que se aplica;
 - b) - número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 57. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Parcelamento

Art. 58. Os créditos tributários vencidos, inscritos ou não, em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas para pagamento mensais sucessivas, mediante comprovante de índice de liquidez do solicitante, por intermédio de autorização do Secretário de Gestão Fazendária, ou autoridade a quem delegar, através de regular processo administrativo, e uma vez parcelada a dívida não poderá ser reparcelada no seu total ou parcial, salvo autorização expressa do Secretário de Gestão Fazendária, mediante regular processo administrativo..

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrario, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualização monetária.

§ 2º. Ao parcelamento será acrescido 1% (um por cento) de juros ao mês, de acordo com o numero de parcelas concedidas, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

§ 3º. O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

§ 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato parcelamento.

§ 5º. O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela e o atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato o que implicará na cobrança do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, judicialmente.

§ 6º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 52 e seus § 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art.78;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens móveis e imóveis na forma e condições estabelecidas em Lei.

Subseção II **Do Pagamento**

Art. 60. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 61. O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º. A legislação tributária poderá estabelecer as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Art. 63. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 64. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente do montante.

Subseção III **Do Pagamento Indevido**

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 66. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 67. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 74, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses do inciso III do art. 74, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 69. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV **Da Compensação**

Art. 70. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 71. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção V **Da Transação**

Art. 72. Nos termos da regulamentação a ser expedida, observadas as condições estabelecidas em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Gestão Fazendária e parecer da Procuradoria Fiscal, fica autorizado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária principal e acessória, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Subseção VI **Da Remissão**

Art. 73. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 57.

Subseção VII Da Prescrição

Art. 74. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VIII Da Decadência

Art. 75. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue -se em 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção IX

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 76. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 77. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 78. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 79. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento

Art. 80. A lei pode autorizar, nas condições que estabeleça, a autoridade administrativa receber do sujeito passivo da obrigação tributária bens móveis ou imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Subseção XII
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 81. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 82. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II
Da Isenção

Art. 83. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 84. Salvo disposição em lei, a isenção não é extensiva:

- I - as taxas e as contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 85. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 57.

Art. 86. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Subseção III

Da Anistia

Art. 87. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrario, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 88. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

- c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do no art. 57.

Capítulo VIII
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Seção I
Das disposições Gerais

Art. 89. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 90. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 91. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 92. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 93. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 94. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 95. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cuius" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 94.

Art. 96. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 97. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 98. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 99. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRI BUTÁRIA
Capítulo I
Da Indelegabilidade de Competência

Art. 100. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único - Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

TÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
Capítulo I
Das disposições Gerais

Art. 101. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária se comporá de:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro Econômico.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 102. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 104 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 105 - Os tributos de competência do Município são: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Preços Públicos.

§1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º - Contribuição de melhoria é o tributo que tem como fato gerador o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

§4º - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador o benefício recebido por serviço de iluminação pública de acordo com a Emenda Constitucional nº 39 e Lei específica de sua instituição.

§5º - Preço Público representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura de forma não compulsória e em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita orçamentária.

§ 6º- O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Capítulo II **Da Competência Tributária**

Art. 106 - O Município de Marabá, ressalvadas as limitações de competência tributária contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares, na sua lei orgânica e neste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Art. 107 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição mediante convênio, das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos, decisões administrativas em matéria tributária, conferida, pelo Município a outra pessoa de direito público.

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º - Não constitui delegação o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

§4º - O eventual não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa de direito público.

Capítulo III **Das Limitações da Competência Tributária**

Art. 108 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - As vedações no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e a renda dos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§7º - O disposto na alínea "a" do inciso VI, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.

§8º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, que possa representar rendimento ganho ou lucro para os respectivos benefícios;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar sua exatidão.

§9º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 8º - deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§10 - Serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 8º., previstos nos respectivos estatutos.

Art. 109 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 110 - A imunidade será reconhecida por despacho do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, exarado em processo regular e não abrangeá, em nenhuma hipótese as taxas devidas a qualquer título e as contribuições de melhoria, sendo a mesma autoridade competente para suspendê-la, ou cassá-la, quando apurada a existência de cumprimento das condições estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo fiscal ficará suspenso, enquanto não for tornado sem efeito o ato que reconhecer a imunidade.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 111 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II - Taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria:

IV – Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP

V - Preço Público

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Seção I

Fato Gerador

Art. 112 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em anéis urbanizáveis do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede elétrica com o seu posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

VI – Rede de iluminação pública;

§ 2º- Lei Municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

- a- sem edificação;
- b- em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c- em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§ 4º- O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º- Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-officio”.

Art. 113 - A incidência do imposto independe:

- I -** da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II -** do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 114 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 115 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 116 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 117 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 118 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§ 1º- A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º- A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, permanecem em vigor as disposições legais contidas no Anexo XIV da Lei 17.192 de 20 de dezembro de 2005 (Planta Genérica de Valores) que passa a integrar esta Lei sob a forma do Anexo XVI, que poderá ser atualizada mediante a expedição de decreto, tendo como índice de recomposição dos valores dos imóveis o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período de abril de 2.006 a novembro de 2.010.

§ 4º- O Valor Venal do Imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

§ 5º- Entende-se por área construída a obtida através de:

- I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:
 - a - varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
 - b - porões, terraços, jiraus e mezaninos;
 - c - garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
 - d - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.
 - II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.
 - III – No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerado como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
 - IV - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20 % (vinte por cento) da área de coberta das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.
- §6º** - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 119 - O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma comissão de avaliação integrada por no mínimo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, com o escopo de revisar anualmente a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior, devendo ser homologadas por meio de Decreto.

§ 1º. A Comissão de Avaliação de que trata o artigo será integrada por pelo menos (5) cinco dos segmentos abaixo elencados:

- I - Secretário de Gestão Fazendária, que a presidirá;
- II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários – CRECI ou na ausência deste órgão, 01 (um) corretor de imóveis atuante no município;

IV - 01 (um) representante de Associação de moradores do Município, legalmente constituída;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VII - o Diretor da Divisão de Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município;

VIII - outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

§2º. Enquanto não forem editados os instrumentos legais de regulamentação e composição da Comissão de Avaliação prevista no artigo 125 desta lei, as decisões administrativas referentes a revisão anual da Planta Genérica de Valores de Terrenos será de competência do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, mediante emissão de parecer técnico.

Art. 120 - Fica o Poder Executivo, de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que o substituir, autorizado a atualizar anualmente por meio de Decreto a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, em consonância com o estabelecido no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste Artigo as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser precedidas por estudos elaborados pela comissão de que trata o Art. 125 e submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 121- Para o cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - Imóveis edificados – 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

II – Imóveis edificados de natureza comercial e/ou industrial – 0,50 % (zero vírgula cinqüenta por cento);

III - Imóveis não edificados murados - 0,75(zero vírgula setenta e cinco por cento);

IV – Imóveis não edificados, não murados – 1% (um por cento);

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, independentemente da fixação ou da utilização dos valores venais, e de acordo com os artigos 5º e 39 da Lei Federal nº 10.257/01, as alíquotas incidentes sobre os imóveis que não atenderem às exigências contidas no Plano Diretor Municipal e/ou legislação específica, sendo caracterizados como não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados nas zonas fiscais urbanas do município sofrerão os acréscimos progressivos conforme definido em Lei Ordinária.

Seção IV **Cadastro Imobiliário**

Art. 122 - O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Marabá, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Subseção Única **Inscrição**

Art. 123 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§ 1º- Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§ 2º- Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 124 - A inscrição do imóvel e o registro das alterações nele ocorridas serão promovidas pelo interessado, mediante declaração em formulário próprio, acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto a situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição quanto a localização, uso, área, etc .

§1º - A solicitação da inscrição ou de alterações nos dados cadastrais do imóvel deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, no que couber:

- I - Certidão de Transcrição do registro de imóveis;

- II** - Plantas baixas de cada pavimento;
- III** - Plantas de situação e cortes;
- IV** - Projetos de Alinhamento;
- V** - Projetos de Loteamento;
- VI** - Levantamento Planialtimétrico;
- VII** - Decretos de desapropriação;
- VIII** - Licença de obras;
- IX** - Certidão de habitabilidade;
- X** - Alvará de licença para estabelecimento;
- XI** - Convenção de condomínio averbada no registro de imóveis.

§2º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§3º - Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 125 - Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentarem dados destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 126 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, também em petição, todas as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal - CIM.

§1º - Os detentores de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no competente Ofício de Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

I - na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis, a transferência de titularidade aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente” ao lado do nome do respectivo titular.

§2º - Depois de registrado o título, o oficial de registro certificará em todas as vias do requerimento referido no parágrafo anterior que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 127 - Em casos de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Cartório por onde correr a ação.

Art. 128 - Os responsáveis por Loteamentos, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Parágrafo único. Ficam os Oficiais de Registro de Imóveis obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária relatório contendo a relação de todas as transmissões de bens imóveis ocorridas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do registro, contendo o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação, além de outros elementos exigidos em regulamento a ser baixado pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 129 - Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

Seção V **Lançamento**

Art. 130 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

- a) quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 131 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após entregue os carnês de pagamento ou recibos de lançamentos nas agências dos correios.

§ 2º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 132 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 133 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 134 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 336.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 135 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI **Arrecadação**

Art. 136 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento editado em cada exercício.

§1º- O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

§ 2º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente poderá ser convertido em número de Unidade Fiscal Municipal-UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente na data do vencimento.

§3º - Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembamentos e bem assim atestados de habitabilidade, “Habite-se”, para edifícios somente serão liberados quando:

- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos, quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
- c) habite-se de edifícios - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 137 – Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido e as taxas que com ele são cobradas será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 138 – O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos contribuintes para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Seção VII

Das isenções e da Suspensão das Obrigações Tributárias

Art. 139 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 03 (três) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados).

III - a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV - a única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o seu domicílio.

V – os imóveis localizados em áreas alagáveis sujeitas a inundações decorrentes de cheias dos rios Itacaiúnas e Tocantins, cujos proprietários sejam reconhecidamente carentes, quando a cota de inundações for de no mínimo 12 (doze) metros acima do nível normal, conforme laudo expedido pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município;

VI – os imóveis sede pertencentes a associações de moradores, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

VII – os imóveis sede das entidades benfeicentes, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

VIII – os imóveis sede de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

IX – os imóveis sede das associações profissionais e sindicatos de empregados.

§ 1º- Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:

a) quando, após o falecimento do titular do imóvel elencado no item II deste artigo o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que

sua renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e nem sejam titulares de outro imóvel;

b) quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, que a área construída do imóvel não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

§2º - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas dentro do exercício de referência, procedendo-se sua cassação “Ex-Officio” uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§3º - Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo;

III – comprovante de rendimento;

IV - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§4º - Implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.

§5º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) UFM.

§ 6º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição da República, observado sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 140 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º- Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º- Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa em conformidade com este Artigo.

Seção VIII

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória e da Progressividade no tempo do IPTU

Art. 141 – Fica especificado que no Plano Diretor será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização de compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, conforme determinação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

- I – por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II – por edital quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

- I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria Municipal de Obras.
- II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.
- III – dois anos para a conclusão das obras, prorrogáveis por outros dois anos mediante justificativas.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, mediante previsão em lei específica a que se refere o caput deste artigo, poderá ser autorizada a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 142 – A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 148 desta Lei, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 143 – Em caso de não cumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput e §§ 4º e 5º do artigo 141 desta Lei, o Município procederá aplicação do imposto

sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano fica fixado em 02% (dois por cento), a que se refere o artigo 141 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10/07/2001.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 144 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em título de dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação que trata o § 2º do artigo 141 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 141 desta Lei.

Art. 145 – Para efeitos da aplicação ou quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da efetivação do caput desta seção o Poder Público poderá a qualquer tempo aplicar o disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS – ITBI

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 146 - O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens e Imóveis “Inter - Vivos”- ITBI tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 147 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - a) considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subseqüentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;
 - b) se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

- VIII** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX** - instituição de fideicomisso;
- X** - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII** - concessão real de uso;
- XIII** - cessão de direitos de usufruto;
- XIV** - cessão de direitos de usucapião;
- XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII** - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XIX** - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º- Será devido novo imposto:

- I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II** - no pacto de melhor comprador;
- III** - na retrocessão;
- IV** - na retrovenda.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I** - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II** - permuta de bens imóveis por qualquer outros bens situados fora do território do Município;
- III** - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Seção II

Das Isenções ou Não Incidência do ITBI

Art. 148 - São isentas do imposto:

- I** - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II** - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
- III** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV** - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III Contribuinte Responsável

Art. 149 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 150 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o transmitente, o cedente e os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 151 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis; a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º- Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§ 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio;

§ 5º- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 6º- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§ 9º- Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento à Comissão de Avaliação Imobiliária, preenchendo para tal, formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Seção V **Das Alíquotas**

Art. 152 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
 - a) 1% (um por cento), em relação à parcela financiada;
 - b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante;
- II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo único - As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do montante do imposto a ser pago.

Seção VI **Pagamento**

Art. 153 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art. 154 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado

do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º- Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 155 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII **Obrigações Acessórias**

Art. 156 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, e bem assim os comprovantes de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, objeto do fato translativo.

Art. 157 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento dos impostos devidos.

Art. 158 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis os seus prepostos ficam obrigados:

- I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.
- III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 159 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 157 e 158 desta Lei ficam sujeitos à multa estipuladas no Regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM vigente à data da infração, sendo fixada em 300 (trezentas) UFM's por item descumprido.

Art. 160 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 161 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu

título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 162– Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor do ITBI.

§ 1º - O arbitramento dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos far-se-á consoante os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – Zoneamento fiscal.

II – Característica da região.

III – Característica do terreno.

IV - Característica da construção.

V – Valores aferidos no mercado imobiliário.

VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - O tributo será lançado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I – O contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o art. 162 desta Lei;

II – a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III – o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

IV – O contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I

Fato Gerador

Art. 163 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município conforme disposto na Constituição Federal e legislação complementar, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços estabelecida no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços especificados no Anexo I ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º - O imposto de que trata este capítulo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido;
- V – do pagamento pelos serviços prestados.

Seção II **Não incidência**

Art. 164 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III **Domicílio Tributário**

Art. 165 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 163 desta lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do anexo I;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do anexo I;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Marabá em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do município de Marabá em relação à extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

Art. 166 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio eletrônico, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção IV

Da lista de Serviços

Art. 167 - O imposto será pago tendo por base alíquota fixa expressa em percentagem sobre o preço dos serviços estabelecidos na lista descrita a seguir:

1 – Serviços de Informática e congêneres

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.

- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relatives a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relatives a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat's, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congeneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 -Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relatives a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relatives a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congênere.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.22 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 168 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exerçerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no anexo I desta lei, e os que se enquadram no regime da substituição tributária.

Art. 169 – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município constantes da lista do Anexo I, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos de I a XX, constantes do Art. 165 desta lei.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de quaisquer dos serviços descritos na lista do anexo I que é parte integrante desta lei;

III – a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro Municipal;

IV – o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V – as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI – as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Marabá, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marabá;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de

riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marabá;

VIII – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Marabá, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX – a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Marabá, para:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

X – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Marabá, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Marabá, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º da referida lei federal;

XII – as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Marabá, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII – as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Marabá;

XIV – os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marabá;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marabá;

XV – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Marabá, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.

§ 3º - Os responsáveis de que trata este artigo podem ser enquadrados em mais de um dos incisos deste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso II do caput também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Marabá, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Marabá;

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 705 da lista do Anexo I, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável, observado o disposto no § 6º deste artigo e a regulamentação a ser expedida pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

§ 6º - As únicas deduções permitidas na base de cálculo do Imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços estabelecida no Anexo I desta lei são as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes.

§ 7º - Para a retenção na fonte a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 171 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções permitidas, informadas pelo prestador, desde que devidamente comprovadas com os respectivos documentos fiscais;

§ 8º - Quando as informações a que se referem os §§ 5º e 6º desta lei forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 9º - Caso as informações a que se referem os §§ 5º e 6º desta lei não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, o Imposto incidirá sobre o preço global do serviço.

§ 10 - O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.

§ 11 - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados, salvo se previsto em lei.

§ 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção VI

Base de Cálculo

Art. 170 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas;

§ 2º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 3º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, sendo devido ao Município de Marabá a cota parte do imposto referente à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em seu território.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal e atendidas as

formalidades legais estabelecidas em regulamento próprio a ser baixado pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 171 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no município de Marabá é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços constantes do Anexo I.

Seção VII
Disposições Específicas
Subseção I
Construção Civil

Art. 172 - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços estabelecida no Anexo I desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

§ 1º – Para fins da dedução prevista no caput deste artigo, somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e desde que observadas as quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

- I - ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- II- tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- III - materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
- IV- abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
- V- materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- VI- placas de identificação e gabaritos;
- VII- materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- VIII- fôrmas para galerias e para infra-estruturas e superestruturas;
- IX- telas de proteção;
- X- maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- XI- outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

§ 2º - Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em que não são permitidos quaisquer deduções.

Art. 173 - As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços estabelecida pelo Anexo I desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo 172 desta Lei, deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

§ 1º - Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISSQN.

§ 2º - Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no caput deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço, somente sendo aceitos aqueles que tenham sido emitidas dentro do mês de competência do recolhimento do ISSQN devido.

Art. 174 - Havendo fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da execução do serviço e cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISSQN devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei, o prestador deverá discriminar no campo destinado à descrição do serviço o número, a data e o valor da nota fiscal de venda das mercadorias fornecidas para o tomador dos serviços.

Parágrafo Único – A obrigação acessória prevista no caput deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de planilha discriminando as notas fiscais de venda das mercadorias, acompanhada das respectivas cópias.

Art. 175 - Para fins da apuração da base de cálculo dos serviços de que trata esta Lei, os prestadores e/ou tomadores de serviços devem utilizar as declarações constantes do Sistema ISS Eletrônico - Declaração Mensal de Serviços Prestados ou Tomados, ou outras existentes no sistema, as informações referentes às notas fiscais emitidas para acobertar as saídas das mercadorias produzidas por ele fora do local da prestação dos serviços.

Art. 176 - Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 169 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISSQN na fonte, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput o tomador ou intermediário dos serviços deverá exigir do prestador dos serviços:

- I - a nota fiscal de serviço relativa à prestação total ou parcial dos serviços;
- II - a nota fiscal de venda de mercadorias referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.

§ 2º - A falta de apresentação, pelo prestador de serviços, das notas fiscais referidas no inciso II do § 1º deste artigo implicará na obrigatoriedade do tomador do serviço reter o ISSQN na fonte sobre o valor total do serviço.

§ 3º - Os tomadores ou intermediários dos serviços são contribuintes substitutos do imposto devido, sendo responsáveis pelo recolhimento do mesmo, acrescido de multas e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Os responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN são obrigados a emitir e a entregar ao prestador do serviço o recibo de retenção do ISSQN, cujo modelo será disponibilizado pela Divisão de Controle e Apuração do ISSQN, mediante requerimento do contribuinte, ou ainda disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marabá, através do Sistema de Gerenciamento do ISSQN Eletrônico.

§ 5º - O prestador do serviço que sofrer retenção do ISSQN da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação ao Fisco municipal quando solicitado.

Art. 177 - São obrigadas à escrituração mensal da Declaração Mensal de Serviços Tomados ou Prestados todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou não, que contratem serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

Art. 178 - Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no artigo 172 desta Lei deverão ser validados pelo Departamento de Arrecadação do ISSQN, através da Divisão de Controle e Apuração para que surtam os efeitos da dedução requerida.

§ 1º - Para que ocorra a homologação prevista neste artigo o contribuinte tomador ou prestador dos serviços deverá apresentar os documentos estabelecidos nesta Lei até o dia 05 do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

§ 2º - A homologação do procedimento não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na legislação tributária.

Art. 179 - Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Arrecadação do ISSQN deverá ser comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.

Parágrafo Único - A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Marabá, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.

Subseção II

Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos no item 12 da Lista de Serviços contida no Anexo I

Art. 180 – Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços prevista no Anexo I desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente em relação a:

- I – bailes, shows, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;
- II – desfile de carnaval e similares;
- III – exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
- IV – exposições e feiras.

Art. 181 - Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, III e IV considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.07, 12.09, 12.10, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - A capacidade máxima do Local a que se refere o caput será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras do Município de Marabá.

Art. 182 - Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços do Anexo I desta Lei deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

Art. 183 - O contribuinte deverá solicitar autorização para impressão e utilização dos ingressos, declarando a quantidade total a ser utilizada em cada evento, incluindo convites e cortesias, informando, ainda, a diferença de valores por categoria, se houver.

§ 1º. A autorização a que se refere este artigo será solicitada até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário e em tempo hábil suficiente para o recolhimento do respectivo ISSQN, sob pena de embargo.

§ 2º. Quando o promotor realizar mais de um evento no mês no mesmo local, a autorização poderá ser semanal, quinzenal ou mensal, respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Excepcionalmente, poderá a Autoridade Tributária, a seu critério, autorizar a utilização de ingressos para período de até 12 (doze) meses para eventos cuja ocorrência obedeça a uma regularidade.

§ 4º. Em relação aos serviços indicados no inciso III, será levada em consideração a capacidade dos camarotes, arquibancadas ou similares, bem como a duração do evento, em número de dias, respeitado o disposto no § 3º do art. 183 desta lei.

Art. 184 - A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o inciso II do art. 180 desta lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

Parágrafo Único. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

Art. 185 - Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

Art. 186 - Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

Parágrafo Único. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

Art. 187 - O ISS calculado na forma do § 3º do artigo 183 será recolhido antecipadamente, até a data da autorização dos ingressos, ou até o dia 05 (cinco) do mês da realização do evento, quando ocorrer autorização para período superior a três meses.

Art. 188 - O imposto calculado na forma do § 4º do artigo 183 será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

Art. 189 - Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida pelo Anexo I desta lei sem o recolhimento do ISSQN devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Subseção III **Agências de Publicidade**

Art. 190 - Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISSQN:

- I – o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II – o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
- III – o preço da produção em geral.

Parágrafo único - Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos produzidos pelo terceiro contratado.

Subseção IV **Armazéns Gerais**

Art. 191 - O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISSQN devido será o valor total dos serviços contratados.

Art. 192 - Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Art. 193 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I – aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V **Transporte de Carga**

Art. 194 - Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I – seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II – emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração.

Subseção VI **Cartórios**

Art. 195 - O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 196 - O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

Parágrafo único - Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, xerox e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o

interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NF-e por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 197 - Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

Subseção VII

Regime Especial para Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissional Liberal

Art. 198 – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I – quando os serviços descritos na lista do Anexo I forem prestados por profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam pessoalmente e em caráter privado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ser exigido anualmente, no exercício a que corresponder o tributo, de acordo com os valores constantes no Anexo II desta Lei.

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade de profissional liberal constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor constante do Anexo II, multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do caput deste artigo são aqueles cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do caput deste artigo as sociedades que:

I – tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI – possuam mais de 5 (cinco) empregados, registrados ou autônomos.

§ 3º - os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, ficam obrigados a emissão de Recibo, RPA ou outro documento equivalente de que conste, no mínimo, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a data da realização do serviço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço.

§ 4º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I e II do caput deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 171.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão expressos em UFM e atualizadas mensalmente de acordo com o IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º - Para efeito deste imposto entende-se:

I – Por profissional autônomo:

- a) o profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;
- b) o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma e que esteja devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;
- c) outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício, desde que devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município.

II – Por sociedade de profissionais habilitados:

- a) - a sociedade constituída por profissionais com formação em nível superior que exerçam as atividades descritas nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, em que todos os sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

III – Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;

- b) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, mais de três profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 199 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, sejam elas principais ou acessórias, conforme determinado nesta Lei Complementar.

Seção VIII Arbitramento

Art. 200 - O arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no curso de procedimento fiscal fica condicionado à ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

- I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
- II - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o contribuinte não apresentar a documentação no prazo determinado pela fiscalização ou recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI – indícios de prática de atos tipificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço.

§ 1º - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a) o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;

- b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
- d) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado, cumulativamente, as seguintes cautelas:

- I – promova o registro do fato em até 05 (cinco) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial correspondente;
- II – promova a publicação informativa em até 05 (cinco) dias após a ocorrência do fato, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação no Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;
- III – informe à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária o extravio, inutilização ou destruição, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
- IV – promova a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos da legislação fiscal.

§ 4º. Na hipótese da ocorrência das disposições do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

Art. 201 - Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

§ 1º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 2º - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

a – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

c – aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração:

d – gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Art. 202 - Quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, constantes do anexo II desta Lei, desconsideradas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 203 - A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do caput do artigo 200 desta lei deverá ser demonstrada por, no mínimo, duas notificações dirigidas ao sujeito passivo ou terceiro obrigado, com o oferecimento de prazo para cumprimento das faltas apontadas nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 204 - Verificada quaisquer das ocorrências descritas nos incisos do caput e no § 1º do artigo 200 desta lei, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto através do preenchimento obrigatório de Termo de Arbitramento da Base de Cálculo, onde poderá ser considerado um dos itens abaixo:

I - a receita do mesmo período em exercício anterior;

II - a soma das despesas:

a) com material consumido ou aplicado no exercício da atividade tributável;

b) com pessoal permanente e temporário;

c) com aluguel de bens imóveis;

d) gerais de administração;

- e) financeiras e tributárias;
- f) outras apuradas no curso da fiscalização.

§ 1º As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos efetuados no período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º As despesas e receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput e o inciso III, do § 2º, deste artigo, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para atualização do crédito tributário.

§ 4º Nos casos do § 2º, inciso I, deste artigo:

- I – o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá relacionar, por período de apuração, os contribuintes utilizados como parâmetro;
- II – deverá ser anexado à via do Procedimento Fiscal destinada ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, demonstrando os recolhimentos do contribuinte utilizado como parâmetro.

§ 5º Nos casos do § 2º inciso II deste artigo, o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá apresentar as razões fáticas relacionadas ao sujeito passivo que justificam o valor utilizado como base de cálculo.

§ 6º Nos casos do § 2º, inciso III, deste artigo:

- I - o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os preços utilizados como parâmetro;
- II – deverá ser anexado à via do Procedimento Fiscal destinada à Prefeitura Municipal todos os elementos de convicção utilizados como parâmetro.

Art. 205 Verificando que o Procedimento Fiscal não atende às prescrições determinadas por esta lei, incumbe ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária determinar ao departamento competente o suprimento das respectivas omissões.

Art. 206 - Havendo anulação do crédito tributário lançado em Auto de Infração lavrado por arbitramento, em face de decisão administrativa que nele reconheça vício formal,

incumbe à seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária determinar a realização de nova fiscalização do período afetado no lançamento anterior.

Seção X

Art. 207. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I – quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II – quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV – quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V – quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;
- VI – no caso de microempresa optante do Simples Nacional que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior à opção, de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º- Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º- O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º- A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

§ 4º- No caso do inciso VI do caput do artigo, o Município, no âmbito de sua respectiva competência, poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional ou pelo regulamento do ISSQN, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 5º - Os valores do ISSQN estimado para este caso não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista no parágrafo anterior, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no Art. 18º, § 5º da Lei Complementar nº 123/06.

§ 6º - Na hipótese em que for concedida isenção ou redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 4º deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 7º - O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 6º deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará a partilha do Simples Nacional.

Seção XI Do Pagamento

Art. 208. O imposto será pago:

- I – em moeda corrente nacional;
- II - para os profissionais autônomos o pagamento poderá ser efetuado em até 5 (cinco) parcelas, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$100,00 (Cem reais);
- III - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;
- IV – em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo anterior, com vencimento o 15º (décimo quinto) dia de cada mês;
- V – quando retido na fonte ou no caso de substituição tributária, apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração;
- VI – nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º - Quando o início de atividade se der em qualquer mês do ano, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso III deste artigo, o pagamento será válido para o exercício e proporcional aos meses de atividades.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte, sendo que quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 209. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em moeda nacional corrente, para pagamento nos vencimentos previstos e constantes das guias de recolhimento.

Art. 210. O pagamento do imposto se fará por Documento de Arrecadação Municipal, mediante autenticação da rede bancária autorizada.

Seção XII

Inscrição

Art. 211 - Os contribuintes do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de inicio da atividade.

§ 1º- Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicilio.

§ 2º- O recebimento pela Seção de Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

§ 3º - O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 212 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 213 - Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 214 - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único - Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Seção XIII

Cadastro de Prestadoras de Serviços de Outros Municípios

Art. 215 - O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Marabá, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista de serviços prevista no Anexo I desta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º - A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 3º - A solicitação de inscrição no cadastro municipal poderá ser efetuada por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º - A inscrição no cadastro processada através da rede mundial de computadores será efetivada após a conferência das informações transmitidas com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 5º - O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 6º - Para efeito da contagem do prazo referido no § 5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§ 7º - Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, assinada pelo representante legal ou procurador do contribuinte.

§ 8º - O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da decisão ou do recebimento da notificação de indeferimento.

§ 9º - O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 10 -O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou pelo Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 11 - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§ 12 - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo:

I – por atividade;

II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Marabá tomar, em trânsito, serviço relacionado a tais atividades.

§ 13 - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá determinar ou permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 12 deste artigo.

Seção XIV

Lançamento e Arrecadação

Art. 216 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o na rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 217 - Quando se tratar de prestação de serviços realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido:

I - em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de inicio da atividade;

II - nos exercícios subseqüentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, que poderá inclusive, fixar o pagamento de parcelas mensais ou trimestrais.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado na Tabela anexa a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 218 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes durante a prestação do serviço integram o preço deste, gerando obrigação tributária no mês em que forem recebidos.

§ 1º- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 2º- As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 219 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar a notificação do contribuinte.

Art. 220 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único - É facultado o recolhimento unificado do imposto relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade.

II - O estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

III - O recolhimento unificado do imposto previsto no Parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 221 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§ 1º- A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 2º- O Secretário Municipal de Gestão Fazendária poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Seção XV

Não Incidência

Art. 222 – O ISSQN não incide sobre as seguintes atividades:

- I – esportivas;
- II – culturais, exceto quando se tratar de “shows” artísticos;
- III – de cunho educativo.

Art. 223 - A concessão da isenção de que trata o artigo 222 desta lei deverá obedecer ao disposto no art. 14, seus incisos e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 224 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado dos estatutos e atos constitutivos, demonstrando o interesse da comunidade e os fins benficiares.

Art. 225 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação e ser instruído com as provas relativas ao novo exercício.

Art. 226 – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 227 – Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Art. 228 – O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir nota fiscal de prestação de serviço, mediante a edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo IV
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
Seção I
Escrita e documentação fiscal

Art. 229 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§ 2º - Os livros fiscais poderão ser escriturados em meio eletrônico, devendo a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária expedir o respectivo regulamento para este procedimento.

Art. 230 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 231 - Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

Parágrafo único - Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 232 - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 233 - Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 234 – Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares de quaisquer declarações exigidas pelo fisco municipal.

Art. 235 – A prova de quitação dos tributos é indispensável:

- I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria”;
- II – à quitação de contratos celebrados com o Município;
- III – à expedição de alvará de localização e funcionamento;
- IV – à expedição do alvará de obras
- V - à expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana.

Seção II

Nota Fiscal Eletrônica – NF-e

Art. 236 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) assim considerado o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Marabá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. Caberá ao regulamento:

- I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emitir-la;
- III – definir critérios para emissão e validação do documento.

Art. 237 - Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços constantes no Anexo I da Lei da presente Lei..

Art. 238 - Estão isentos da emissão da Nota Fiscal Eletrônica:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as sociedades de profissionais constituídas na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Os prestadores de serviços descritos nos incisos do caput deste artigo poderão emitir nota fiscal eletrônica avulsa mediante autorização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, devendo este procedimento ser regulamentado por ato a ser expedido pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 239- A Nota Fiscal Eletrônica será emitida no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Marabá disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária por meio de senha previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo Único - O contribuinte obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

Art. 240 - No caso de eventual impedimento da emissão da nota fiscal eletrônica, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído posteriormente pela respectiva nota fiscal.

Art. 241 – Os prestadores de serviços previstos nos incisos I e II do artigo 238 deste lei, para cada prestação de serviços realizada deverão emitir o respectivo Recibo de Pagamento Autônomo, mantendo o mesmo à disposição da fiscalização pelo período de 05 (cinco) anos contados da emissão.

Art. 242 - O Recibbo de Pagamento Autônomo poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a identificação do contribuinte e do tomador dos serviços, além da descrição sucinta dos serviços prestados.

Art. 243 - Após o cadastramento do contribuinte no sítio eletrônica da Prefeitura Municipal de Marabá para emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais ainda não utilizadas serão canceladas e não mais poderão ser confeccionadas.

Art. 244 - O Recibo Provisório de Serviços previsto no artigo 240 desta Le deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias contados da emissão do respectivo documento.

Parágrafo Único - A não-substituição do Recibo Provisório de Serviços pela respectiva Nota Fiscal Eletrônica ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 245 - O recolhimento do Imposto devido referente às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelos sistemas da Prefeitura Municipal de Marabá.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Art. 246 - A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único – Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal Eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 247 - Todos os contribuintes obrigados à emissão de NF-e recolherão o ISS com base no movimento econômico.

Art. 248 - As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultadas pelo prazo de mínimo de 05 (cinco) contados da emissão.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas.

Art. 249 - Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a informar, na Declaração Eletrônica de Serviços Tomados com ISSQN Retido na Fonte – DEST-ISSRF as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas.

Art. 250 – As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Seção III **Declaração de Instituições financeiras**

Art. 251 - As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários - escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.

§ 1º - O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marabá.

§ 2º - As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a Declaração Mensal de Serviços ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN – LRE-ISSQN.

§ 3º - A entrega à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.

§ 4º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração de Serviços Mensal, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 5º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§ 6º - Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a Declaração Mensal de cada competência até o dia 05 do mês subsequente.

§ 7º - A critério do Fisco, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§ 8º - O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal gerados pelo contribuinte.

§ 9º - As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

§ 10 - O não cumprimento da obrigação prevista no neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.

§ 11 - O Secretário Municipal de Fazenda expedirá as instruções normativas que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 252 - As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a Declaração Mensal de Serviços referentes aos contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no município de Marabá.

§ 1º - A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária até o dia 05 do mês subsequente à formalização da prestação dos serviços, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária adotará as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, inclusive mediante a expedição da respectiva regulamentação.

Seção IV **Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito**

Art. 253. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Marabá, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º - Fica facultada à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Marabá e com a Receita Federal do Brasil.

Seção V **Normas Comuns Às Declarações Fiscais**

Art. 254. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º - A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do caput deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2º - O modelo da Declaração e a sua forma de preenchimento serão regulamentados através de ato administrativo a ser expedido pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Capítulo V

Seção I

Do Tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e empresas de pequeno porte

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 255 – O Município de Marabá institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais nº 127 e 128, de 17 de agosto de 2007 e 19 de dezembro de 2008, respectivamente.

Art. 256 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.

Art. 257 - Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no art. 3º da LC nº 123/2006; as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:

I - as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme o disposto na LC nº 123/2006.

Art. 258 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 259 - Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 260 - A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

§ 1º - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2º - A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.

Art. 261 - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I - Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - Que preste serviço de comunicação;
- V - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI - Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII - Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII - Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX - Que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X - Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
- XI - Que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII - Que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII - Que realize atividade de consultoria;
- XIV - Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º - As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as

exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

- I - Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II - Agência terceirizada de correios;
- III - Agência de viagem e turismo;
- IV - Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V - Agência lotérica;
- VI - Serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII - Serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX - Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X - Serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI - Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII - Veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII - Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV - Transporte municipal de passageiros;
- XV - Empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI - Escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII - Produção cultural e artística;
- XVIII - Produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX - Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX - Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI - Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIII - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXIV - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV - Escritórios de serviços contábeis;
- XXVI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

§ 2º - Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

Art. 262- Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da LC no 123/2006, sendo devido ao Município de Marabá:

I - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

I - O ISS será devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

Parágrafo Único - Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.

Art. 263- A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para micro e pequenas empresas submetidas ao regime estabelecido pelo Super Simples.

Parágrafo Único - A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 264 - As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Art. 265 - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º - O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Pará.

§ 2º - No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerce atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e a parcela auuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Marabá, observado o rateio a ser feito com os Estados.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado do Pará.

Art. 266 - Nos termos da Lei Complementar nº, 123/2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.

§ 1º - O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º - Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Mediante convênio, o Município de Marabá poderá receber da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 267 - Fica o Secretário Municipal de Gestão Fazendária autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Pequenas e Micro Empresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo Único - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Gestão Fazendária autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

TÍTULO II TAXAS Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 268 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 269 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 270 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 268 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 271 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

Capítulo II

Taxa de Licença

Seção I

Fato Gerador

Art. 272 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - publicidades, em qualquer das suas formas;

IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”,

V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - comércio eventual ou ambulante;

VII – taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiros;

VIII – Taxa de licenciamento ambiental.

Seção II

Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização

Art. 273 - A taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública e tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de

serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§1º - São também obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§2º - Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suíños, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate.

§3º - A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a Tabela prevista no item 8 do anexo XIII desta Lei.

Art. 274 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Seção III **Da Inscrição para o exercício de atividades em estabelecimentos**

Art. 275 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização, deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 276 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou

correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º - São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 277 - O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 278 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a Taxa de Fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§1º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual recebeu licença para funcionar.

§2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§3º - Ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal a ser regulamentado por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º - A licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;

- II** - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III** - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 279 - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 280 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e conterá:

- I** - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II** - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III** - local do estabelecimento;
- IV** - ramo de negócio ou atividade;
- V** - data de emissão;
- VI** - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 281 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I** – no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral;
- II** – nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento fixado em Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
- III** – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral e será calculada de acordo com a tabela estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 282 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I** – O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
- II** – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 283 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do Anexo III.

Art. 284 - São isentos da taxa:

- I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou benficiantes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

Capítulo III
Taxa de licença Para Funcionamento em Horário Especial
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 285 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 286 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Art. 287 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

§1º - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença referente à taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização prevista nesta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

§2º - A licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.

§3º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a Lei do Silêncio e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 288 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 289 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela do Anexo IV.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 290 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 291 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III – em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela prevista no Anexo IV desta Lei.

Art. 292 – Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Capítulo IV Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 293 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de

anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 294. - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 295 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 296 - Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, "out door's", "back light's", programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;
- III - a propaganda veiculada em cinemas;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 297 - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 298 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 299 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 300 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência de Taxa.

Art. 301 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 302 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 303 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Seção III Das Isenções

Art. 304 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- IV – os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 305 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo V.

§ 1º- a taxa será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, e será calculada de acordo com a tabela prevista no Anexo V desta Lei.

§ 2º- A licença para publicidade veiculada através de “out door” ou “back light” somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, cabendo então à mesma o cálculo da respectiva taxa.

Art. 306 – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos regulamentares, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo V

Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros

Art. 307 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 308 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 309 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 310 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Anexo VI desta lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 311 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 312 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 de março, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

Capítulo VI

Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Lteamentos e Habite-se

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 313 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”, tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 314 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio, acréscimos, reparações, demolição de prédios, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arraamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno.

Art. 315 - A taxa incide também sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 316 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o Anexo VII

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 317 – A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de Marabá.

Art. 318 – Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II – no ato da constatação pela fiscalização.

Art. 319- Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado sem o pagamento da taxa devida.

Art. 320 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 321 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º - Nenhum atestado de habitabilidade será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Seção V Das Isenções

Art. 322 - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 323 - A taxa de que trata esta Seção será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido no Anexo VII, desta Lei.

Capítulo VII Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 324 – A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas

relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 325 - Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, aquela feita mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos, bem como a instalação de trilhos ferroviários.

Art. 326 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 327 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 328 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 329 – A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com o Anexo VIII

Seção IV Das Isenções

Art. 330 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 331 - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será recolhida através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos e será calculada com base na Tabela prevista no Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO VIII **Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante** **Seção I** **Disposições Preliminares**

Art. 332 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis ou veículos, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção II **Da Base de Cálculo**

Art. 333 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela do Anexo IX

Seção III

Disposições Gerais

Art. 334 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município, e será exigível por ano ou fração.

§ 1º - São definidas no Código de Posturas municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - O exercício irregular de atividade em desconformidade com o Código de Posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

Art. 335 – É obrigatório a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição fazendária, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo instituído no Regulamento.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

§ 4º - Ainda que o vendedor ambulante esteja devidamente inscrito na repartição fazendária e quite com a taxa, terá a sua mercadoria apreendida quando esta for pirateada, contrabandeada, atentatória à moral e aos bons costumes ou proibida a posse e a comercialização pela legislação federal, estadual ou municipal, sem prejuízo das sanções pecuniárias e criminais aplicáveis à espécie.

Seção VI

Das Isenções

Art. 336 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.
- III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Seção VII

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 337 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III – em qualquer exercício, havendo reíncio de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização, e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela estabelecida no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo IX, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 20% (vinte por cento) sobre o valor devido por cada atividade restante.

Capítulo IX

Taxa de Licenciamento Ambiental

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 338 - O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local, na forma da legislação aplicável.

§1º Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 339 - A atividade de implantação ou extensão de rede de infra-estrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Município.

§ 1º - A atividade citada no caput comprehende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de natureza privada e os de interesse coletivo.

§ 2º - Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, observadas as disposições legais previstas no Código de Meio Ambiente.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 340 - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo Único. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 341 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas, observadas ainda as disposições legais previstas no Anexo X desta I:

I - Para Atividades Industriais (Em UFM)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Exceptional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000

II - Para Atividades Não Industriais (Em UFM)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Exceptional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000

Parágrafo Único. Sendo os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor classificados da seguinte forma:

I- Tipos de Licença:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI);
- c) Licença de Operação (LO).

II- porte da atividade: mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

Art. 342 - A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	VALOR (Em R\$)
I - vias estruturais, inclusivéis túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de	2.000,00

passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;		
II – aeroportos;		2.000,00
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;		2.000,00
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;		2.000,00
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;		2.000,00
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;		1.500,00
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;		1.000,00
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;		2.000,00
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;		2.000,00
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;		2.000,00
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;		1.500,00
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez há, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinqüenta hectares, quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional Grande Porte Médio Porte Demais Portes	3.500,00 2.000,00 1.000,00 500,00
XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos menores quando situados total ou parcialmente em conservação ambiental – UCAs;		2.000,00
XIV – abertura e dragagem de canais de navegação, drenage e retificação de cursos d'água com bacia de contribuição duzentos hectares ou menores quando tratar-se de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especie ambiental		2.000,00
XV – projeto de desenvolvimento urbano em áreas acima qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação que desempenham função de “bacia de acumulação”, em relação a inundações;	Porte Excepcional Grande Porte Médio Porte Demais Portes	3.500,00 2.000,00 1.000,00 500,00
XVI – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;		2.000,00
XVII – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional Grande Porte Médio Porte	3.500,00 2.000,00 1.000,00

	Demais portes	500,00
XVIII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;		2.000,00
XIX – Implantação e\ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana;		2.000,00
XX – extração de areia, aréola, saibro, ostra, pedra, sal;		2.000,00
XXI- as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico;		2.000,00

§1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em legislação própria.

§2º - O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§3º - Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinqüenta por cento daquele estabelecido.

§4º - Os recursos resultante da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) serão utilizados em programas de proteção e preservação ambiental.

Art. 343 - O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento, sujeitará o infrator à multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

Seção IV **Disposições Finais**

Art. 344 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto neste Código.

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor deste Código, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação deste Código, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

Capítulo XII **Taxas de Serviços Urbanos**

Art. 345 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Resíduos Sólidos;
- II - Taxa de Expediente;
- III - Taxa de Serviços Diversos;
- IV – Taxa de Combate a Sinistros;
- V – Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais.

SEÇÃO I

Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 346 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Marabá.

Art. 347 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;
- III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 348 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 346 desta lei.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 264, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 349 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 346, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados municípios usuários dos serviços indicados no artigo 261, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 346 deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, a pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 350 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os municípios usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 351 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 346 desta lei.

Art. 352 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o Anexo XI.

Art. 353 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos municípios usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos municípios-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 354 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Subseção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS

Art. 355 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Marabá.

Art. 356 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação

final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 357 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 355 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 358 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 355.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 359 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Marabá.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 360 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 361 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas previstas no Anexo XI.

Art. 362 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 363 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido. Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o caput deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 364 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 362 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio, a critério do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, poderá ser precedida de divulgação, na imprensa local nas datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Art. 365 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para grandes EGRS;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o caput.

Art. 366 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;
- II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 367 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

Art. 368 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 (cem) UFM em função de embargo à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;
- II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 369 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 370 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 371 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 372 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que

indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 373 - As reduções de que tratam os artigos 371 e 372 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 364 desta lei.

Art. 374 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$100,00 (cem reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único - Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 375 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Gestão Fazendária:

- I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
- IV - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

Art. 376 - Será editado por meio de decreto o regulamento para a fiel execução desta Seção.

Art. 377 - São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Seção II **Taxa de Expediente**

Art. 378 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Parágrafo único – O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 379 - É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 380 - A cobrança da taxa será feita por meio de documento de arrecadação municipal - DAM na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 381 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 382 – A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- I – sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- II – refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo único – A taxa de expediente não incide relativamente a certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 383 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Seção III **Taxa de Serviços Diversos**

Art. 384 - A Taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de imóveis;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V - cemitérios;
- VI – instalação e utilização de máquinas e motores;
- VII – abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;

VIII - autenticação de projetos;

IX – desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

X – croquis de locação de imóveis;

XI – utilização de estação rodoviária para embarque.

§ 1º - A taxa a que se refere o presente artigo é devida:

- a) na hipótese dos incisos I, IV, IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar,
- b) nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer,
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias,
- d) na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento,
- e) na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento,
- f) na hipótese do inciso XI, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município.

§ 2º - No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 385 - Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com Anexo XIII apenso ao presente Código.

Seção IV

Taxa de Combate a Sinistros

Art. 386 - A Taxa de Combate a Sinistros será devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios ou imóveis construídos.

§ 1º - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

§ 2º - O serviço de combate a incêndio poderá ser prestado pelo município através de convênio com o grupamento do corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará, cuja celebração fica autorizada por esta lei.

Art. 387 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 388 - A taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela prevista no Anexo XIV desta lei.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 388 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 389 – A taxa de Sinistro não incide sobre os imóveis pertencentes à União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Seção V

Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais

Art. 390 - A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado o seguinte:

I – o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II – não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III – o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 1,5 (uma e meia) UFM por metro cúbico removido;

IV – o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de até 15 (quinze dias contados da notificação).

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo considera-se entulho o lixo com características não domiciliar lançado na via pública.

TÍTULO III

Capítulo I

Contribuição de Melhoria

Art. 391 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 392 – A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 393 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º- Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 394 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 391, inclusive os reajustes concedidos na

forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º. do artigo 393;

§ 1º- Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º- Correrão por conta do Município:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 399, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 1 (uma) UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º – Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 395 – Aprovado pela autoridade competente o plano de obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e

sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 396 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 397 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 398 – À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se as disposições legais referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidas nesta lei.

Art. 399 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º- Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º- O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 400 – A Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento, será convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das parcelas anuais.

Parágrafo único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 401 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por essa Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória estabelecida em regulamento.

Art. 402 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1^a. (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º- Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 403 – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 404 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados services.

TÍTULO IV

Capítulo I

Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP

Art. 405 - A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, tem como objetivo gerador o custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único - No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 406 – A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 407 - O contribuinte da CCIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 408 – Ficam isentas da CCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 60 KWH.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 409 – A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B-4b – Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com o Anexo XV que integra esta Lei.

Art. 410 - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

I – conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 2º - O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 3º - O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 4º - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

TÍTULO VI
Capítulo I
Dos Preços Públicos
Seção I
Dos Preços Públicos

Art. 411 - O Município de Marabá poderá instituir por meio de Decreto, preço público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte

de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º - Os serviços de infra-estrutura de que trata o caput deste artigo são:

- I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II – telefonia convencional fixa;
- III – telecomunicações em geral;
- IV – saneamento (água e esgoto);
- V – urbanização (drenagem pluvial);
- VI – limpeza urbana;
- VII – dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).

§ 2º - os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem os dutos/condutos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

§ 3º - A fixação e a cobrança de preço público previsto nesta lei deverão ser efetivadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá considerar a área ocupada pela tubulação, fiação, canalização, encanamento, trilhos e outros, no solo, subsolo e espaço aéreo do Município.

Art. 412 - Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Marabá.

Art. 413 - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 414 - O preço público de que trata o art. 411 do caput será de:

- I – 0,05 UFM por metro linear, por mês, no caso de dutos, condutos e trilhos;
- II – 1 (uma) UFM por ano, por poste instalado nas vias públicas;

III – 20 (vinte) UFM por metro quadrado de área de projeção da instalação, por mês, no caso de armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, telefone público (cabine e orelhão), antenas, e congêneres.

Art. 415 - O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º - O vencimento se dará no dia 10 de cada mês.

§ 2º - Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 412 desta Lei, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:

I – correção monetária, nos termos da legislação específica;

II – Multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento) se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

d) 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 416 - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no artigo 413 desta Lei, segundo as disposições contidas no ato normativo.

§ 1º - As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no artigo 413 desta Lei para cumprir o disposto neste artigo, observando-se contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º - Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, após a publicação do ato normativo previsto no artigo 413 desta Lei, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 413 desta Lei.

Art. 417 - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

TÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES
Capítulo I
Infrações

Art. 418 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e de efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 419 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente e nos atos de regulamentação a serem expedidos pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Capítulo II
Penalidades
Seção I
Espécies

Art. 420 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das combinadas para o mesmo fato nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

- II** - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III** - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV** - cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V** - suspensão de licença;
- VI** - interdição de estabelecimento;
- VII** - multas.

Seção II **Aplicação e Graduação**

Art. 421 - São competentes para aplicar penalidade:

- I** - os integrantes do quadro funcional de fiscais públicos no que se refere ao previsto no inciso VII do artigo antecedente;
- II** - o Diretor do Departamento de Tributos quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III** - o Secretário de Gestão Fazendária quanto às referidas no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- IV** - o Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Gestão Fazendária proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 432 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I** - aos antecedentes do infrator;
- II** - aos motivos determinantes da infração;
- III** - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV** - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º- São circunstâncias agravantes;

- I** - a sonegação a fraude e o conluio;
- II** - a reincidência;
- III** - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º- São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudicais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 433 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza impostas em razão do mesmo fato por outra pessoa de direito público.

Art. 434 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 435 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, de natureza ou circunstância material;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 436 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir

ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 437 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 435 e 436 desta Lei.

Art. 438 - Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas se as infrações não forem idênticas.

§ 1º- Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multa, aplica-se no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 20 % (vinte por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º- Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º- Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º- Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º- Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Seção III **Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais**

Art. 439 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, estejam ou não inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM - são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar comprehende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.
- IV – a obtenção de licenças e alvarás de toda espécie.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 440 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 441 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 442 - Considera-se sonegado à Fazenda Municipal o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

Art. 443 - O Secretário Municipal de Gestão Fazendária no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 444 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Cancelamento de Isenção

Art. 445 - Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Seção VII

Suspensão de Licença

Art. 446 - As licenças concedidas pelo Município no exercício de atividade de seu poder de polícia poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embargo, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária.

Art. 447 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 448 - Sempre que, a critério do Secretário Municipal de Gestão Fazendária e depois de garantido ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 449 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 450 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

Seção IX
Multas
Subseção I
Classificação

Art. 451 - As multas se classificam em moratórias e por infração.

Subseção II
Multa Moratória

Art. 452 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento e de acordo com os valores estabelecidos em regulamento próprio a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 453 – Independentemente das penalidades impostas neste Capítulo, poderão, ainda, ser aplicadas outras previstas nesta Lei ou na legislação complementar, quando couber.

Art. 454 – Os reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal terão aplicadas em dobro as penalidades estipuladas.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Subseção III
Multa por Sonegação

Art. 455 – Será lavrado Auto de Infração, com aplicação das multas abaixo especificadas e graduadas em regulamento próprio aos contribuintes que:

I – deixarem de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida relativa a tributos, aqui incluídas as taxas, preços públicos, impostos, contribuições de melhoria e tarifas;

II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes responsáveis;
- c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

§ 2º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 456 - Constitui omissão de receita:

- I - Suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei;
- II - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- III - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- IV - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- V - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 457 - Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios e suspensão de licença.

Art. 458 - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;
- II - Não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 459- As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;
- II - O preço do serviço, monetariamente atualizado.
- III - O valor do tributo corrigido monetariamente.

Art. 460 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impõe-se à somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

Art. 461 - Com base nos incisos I, II e III do artigo 459 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – em relação ao cadastro imobiliário municipal – CIM:

a) de 50 UFMIs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel.

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 150 UFMIs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, não fornecerem até o último dia do segundo mês subsequente, a relação dos bens imóveis que no segundo mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 250 UFMIs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação dos imóveis que, no segundo mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data do objeto da solicitação.

II – em relação ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 150 UFMIs, quando os escrivães, os tabeliões, os oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares.

III – em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) de 300 UFMIs, quando as empresas e as entidades estabelecidas no município na qualidade de tomadoras de serviços, deixarem de reter e recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazo regulamentares.

IV – em relação ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM:

a) de 50 UFMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e no prazo regulamentares:

- 1 – não promoverem a sua inscrição;
- 2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- 4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 150 UFMs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

c) de 200 UFM, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

V- em relação ao Cadastro de Anúncio de que trata o artigo 309 deste código:

a) de 20 UFMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado que fizer qualquer tipo de anúncio ou explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros:

- 1 – não promover a inscrição do anúncio, da propaganda e da publicidade;
- 2 – não comunicar qualquer alteração e baixa ocorrida no anúncio, publicidade ou propaganda, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- 3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- 4 – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os anúncios, publicidade e propaganda, para verificação fiscal.

b) de 100 UFMs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social, e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Horário Especial, de 30 UFM, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VII – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual, de 10 UFMs, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Obra Particular, de 50 UFMs, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Ocupação e Permanência no Solo de Logradouros Públicos:

- a) de 30 UFMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

- 1 - não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;
- 2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- 3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- 4 - não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

- b) de 40 UFMs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

- 1 – não for afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

- 2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;
3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

X – em relação aos documentos fiscais:

- a) por não possuir ou não exibir documento fiscal nos termos da legislação fiscal tributária municipal: 100 (cem) UFM, por tipo de documento;
- b) por imprimir ou mandar imprimir documento em desacordo com o modelo previsto na legislação tributária municipal: 60 (sessenta) UFM, por tipo de documento;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documento similar ao modelo previsto na legislação tributária municipal, sem autorização da repartição competente: 100 (cem) UFM, por tipo de documento;
- d) por emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido: 5 (cinco) UFM, por ação fiscal;
- e) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 5 (cinco) UFM, por documento, limitado a 100 UFM por ação fiscal;
- f) por emitir documento fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador: 5 (cinco) UFM por documento, limitado a 200 (duzentas) UFM por ação fiscal;
- g) por emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica; 15 (quinze) UFM por documento, limitado a 100 (cem) UFM por ação fiscal;
- h) por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por documento, limitado a 50 (cinquenta) UFM por ação fiscal;
- i) por deixar de emitir documento fiscal destinado a comprovar o início da relação jurídico-tributária entre o prestador do serviço e seu usuário, na forma e prazos regulamentares: 10 (dez) UFM por documento;
- j) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada nas mesmas: 5 (cinco) UFM por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM por ação fiscal;
- l) por possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 150 (cento e cinquenta) UFM, por tipo de documento;
- m) por deixar de publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 90 (noventa) UFM por tipo de documento;
- n) por emitir documento fiscal após a data limite para utilização:
 - 1 – sem prejuízo do recolhimento do imposto: 20 (vinte) UFM por ação fiscal;
 - 2 – com prejuízo do recolhimento do imposto: 1% (um por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a 50 (cinquenta) UFM;
- o) por emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação tributária municipal para a operação:
 - 1 – Sem prejuízo do recolhimento do imposto: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 150 (cento e cinquenta) UFM por ação fiscal;
 - 2 – com prejuízo do recolhimento do imposto: 5% (cinco por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente e nunca inferior a 100 (cem) UFM.

XI – em relação aos livros fiscais:

- a) por não possuir ou deixar de exibir os livros fiscais, devidamente registrados, nos termos da legislação tributária municipal: 50 (cinquenta) UFM por livro;

- b) por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por livro; se de forma ilegível ou com rasuras: 30 (trinta) UFM por livro;
- c) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por entrada de serviço não escriturada;
- d) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por mês não escriturado;
- e) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM;
- f) por deixar de publicar e/ou comunicar a inutilização ou extravio de livros fiscais à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 50 (cinquenta) UFM por livro;
- g) por não reconstituir a escrituração fiscal, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 20 (vinte) UFM por livro;
- h) por escriturar em livro fiscal documento que gere dedução indevida de base de cálculo: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 400 (quatrocentas) UFM por ação fiscal.

XII – em relação à administração tributária:

- a) por deixar de prestar informação, declarar dados, exibir livro e documento, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou deixar de apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco: 100 (cem) UFM;
- b) por prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco:
 - 1 – de forma inexata ou incompleta: 80 (oitenta) UFM;
 - 2 – de forma inverídica: 100 (cem) UFM.
- c) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório de regime especial: 100 (cem) UFM;
- d) por deixar de apresentar documento fiscal à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 90 (noventa) UFM;
- e) por deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade: 20 (vinte) UFM
- f) por impedir ou embaraçar a ação do fisco: 100 (cem) UFM;

XIII – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

- a) multa de 50 (cinquenta) UFM por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) multa de 200 (duzentas) UFM por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos

ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 12 (doze) UFM por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 06 (seis) UFM por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 6 (seis) UFM por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XV – infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado:

a)multa de 50 (cinqüenta) UFM por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

XVI – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a)multa equivalente a 100 (cem) UFM aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade deste regulamento;

XVII – infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) UFM por equipamento, aos que utilizarem ECF - (Emissão Cupom Fiscal) sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 6 (seis)UFM por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de 6 (seis)UFM por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) UFM por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de 6 (seis) UFM por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de 12 (doze) UFM por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XVIII – infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Marabá:

a) multa de 5 (cinco) UFM por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XIX – infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do tributo a ser recolhido:

a) multa de 210 (duzentos e dez) UFM por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 530 (quinhentos e trinta) UFM por declaração, aos que deixarem de apresentá-la.

XX – Infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFM aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica deixarem de solicitar a autorização para emitir-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem o Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal Eletrônica o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 6 (seis) UFM por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que em determinado mês substituírem um ou mais Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal Eletrônica após o prazo regulamentar, multa de 6 (seis) UFM no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

d) aos prestadores de serviços que deixarem de substituir o Recibo Provisório de Serviços pela respectiva Nota Fiscal Eletrônica, multa de 50 (cinquenta) UFM por documento não escriturado.

XXI – infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marabá:

a) multa de 530 (quinhentos e trinta) UFM por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marabá;

b) multa de 210 (duzentas e dez) UFM por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Marabá.

XXII – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto:

a) multa de 20 (vinte) UFM:

§ 1º Quando o sujeito passivo estiver obrigado a escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso XII do caput deste artigo limita-se, no caso das alíneas “a” e “b”, às imposições mínimas nelas descritas.

§ 2º Aplica-se também o disposto no inciso XIII do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 462 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 463 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas as multas, infrações e penalidades.

Art. 464 - Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Subseção IV **Das Multas Moratórias**

Art. 465 - Pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal serão aplicadas as seguintes multas moratórias:

- I – 2% (dois por cento), se quitado em até 15 (quinze) dias contados da data do seu vencimento;
- II – 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;
- III – 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
- IV – 20% (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no inciso IV do caput deste artigo, em se tratando de recolhimento espontâneo através de parcelamento, devidamente requerido junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a multa será de 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo denunciado.

§ 2º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, reduzida para os seguintes percentuais, observando-se a ressalva do § 3º:

I – Caso o autuado, reconheça a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, e efetue o pagamento à vista, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

II – Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento).

III – Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a sua defesa, no todo ou em parte, seja em primeira ou segunda instância no âmbito administrativo, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sem recorrer a via judicial, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)

§ 3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica a perda do benefício correspondente às reduções referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

§ 4º - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

§ 5º - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§ 6º - Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Art. 466 - O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação municipal será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se respectivamente quitado ou parcelado o crédito fiscal correspondente, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação da autuação respectiva.

Parágrafo único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias implica a perda do benefício correspondente à redução referida no caput deste artigo e o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

Art. 467 – Serão ainda aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 468 – As penalidades a serem cominadas a partir da vigência desta Lei serão formalizadas de acordo com os valores ora estabelecidos, independentemente da data da ocorrência da infração, salvo se a multa vigente à época do cometimento da irregularidade for mais branda.

Art. 469 – Excepcionalmente, o Poder Executivo por meio da edição de Decreto Regulamentador, poderá conceder:

I – desconto de até 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, devida até a data da quitação, para pagamento à vista de créditos tributários vencidos;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, devidos até a data da concessão do benefício, para parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários vencidos, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que oferecidas as garantias e cumpridas as demais condições fixadas em regulamento específico.

III – desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento das demais normas previstas na legislação tributária municipal e dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários e fiscais vencidos da Fazenda Municipal, devidos até a data da concessão do benefício.

§ 1º - Na hipótese do inciso anterior, o montante total do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado objeto do reparcelamento, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a data da concessão do benefício, ficará sujeito, a partir de então, à incidência de:

- I – correção monetária;
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no 1º dia útil de cada mês subsequente à concessão do benefício.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança no saldo remanescente da dívida.

Art. 470 – O recolhimento integral e à vista de crédito tributário, fiscal e de preço público inscrito em Dívida Ativa importará um desconto de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor total dos juros e multas incidentes sobre o crédito tributário.

§ 1º - O parcelamento de crédito tributário fiscal e de preço público inscrito em Dívida Ativa com opção de pagamento das parcelas por meio débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos juros e multas incidentes sobre o crédito.

§ 2º - O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito em conta, implicará o cancelamento do parcelamento e restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste artigo, relativamente às parcelas não pagas.

Capítulo III
Dos Créditos Tributários
Seção I
Da Atualização Monetária

Art. 471 - Os créditos da fazenda pública, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão inscritos em moeda corrente.

Art. 472 - Os valores referidos no artigo anterior, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a sucedê-lo.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá converter os créditos expressos em moeda corrente em UFM a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 473 - Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), que será atualizada mensalmente conforme disciplinado no caput deste artigo, sendo utilizada, inclusive, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo Único - Os valores expressos em UFM deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

Seção II

Juros de Mora

Art. 474 - Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Os juros previstos no caput deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art. 475 - Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 476 - Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b) impugnação ou recurso em processo fiscal.

TÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Processo Fiscal

Seção I

Da Fiscalização

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 477 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do “Grupo Fisco”, lotados na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 478 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, dentre as quais as construtoras e incorporadoras de imóveis, deverão manter em boa ordem o livro razão, e sua não manutenção implica no arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º. A solicitação pelo fisco de livros contábeis (diário, razão, balancetes e demonstrações financeiras) e fiscais (lançamento e controle de pagamentos do ISSQN), arquivos, contratos, memoriais descritivos, ordens de serviços, planilhas, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, será efetuado pela emissão do Termo de Início de Fiscalização ou do Termo de Intimação, e os prazos para sua entrega serão definidos pelo agente do fisco no ato de sua emissão, não podendo ser inferiores a 05 (cinco) dias.

Art. 479 - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º. Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º. São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 480 - Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da necessidade de sua dilatação.

Art. 481 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 482 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou; da ocorrência se lavrará termo.

Art. 483 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 484 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Subseção II **Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras**

Art. 485 As autoridades e os agentes fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Seção II **Notificação**

Art. 486 - Constatada omissão de pagamento, pagamento parcial ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo através de Notificação Fiscal.

§ 1º. O prazo para pagamento, pedido de parcelamento ou interposição de reclamação, do crédito tributário lançado e notificado é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

§ 2º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 487 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ ou CPF;
- II - local e data da expedição;
- III - identificação do tributo e seu montante;
- IV - descrição do fato que motivou o lançamento; indicação do dispositivo legal infringido;
- V – indicação da incidência do tributo, do dispositivo legal infringido, atualização monetária, os juros cabíveis, o montante das multas e os dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica, apenas far-se-á menção do motivo da recusa, podendo ademais ser colhido a assinatura de uma testemunha que a tudo presenciou, que dará fé da recusa do contribuinte em receber e/ou assinar a notificação, sob as penas da lei.

Art. 488 - Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- a) - através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- b) - publicação do edital em jornal de boa circulação no município.

Art. 489 - São competentes para notificar os integrantes do “grupo fisco”, para tanto credenciados pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 490 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Seção III Auto de Infração

Art. 491 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária que impliquem diretamente ou não em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator o respectivo Auto de Infração.

Parágrafo único – Lavrado o auto de infração, o prazo de pagamento ou interposição de recurso de defesa é de 15 (quinze) dias contados da data do ciente.

Art. 492 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ ou CPF;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV – identificação do tributo e seu montante;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine a penalidade;
- VII – montante das multas, juros e atualização monetária e os dispositivos que as cominem;
- VIII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;
- IX - assinaturas do autuante e do autuado.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida, sendo que sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância no próprio documento de autuação, colhendo-se a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 493 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 488, 489 e 490.

Seção IV

Apreensão de Bens e Documentos

Art 494 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 495 – Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração., observando-se, no que couber, o disposto no artigo 448 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 496 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 497 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 498 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou a critério da administração, doar-los a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para que no prazo de até 05 (cinco) dias receba o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

§ 4º - Não havendo licitante na hasta pública para os bens apreendidos, transcorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, a administração dará aos mesmos o destino que julgar conveniente.

Art. 499 – Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais por motivo de infração de posturas, serão observados, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Capítulo II
Do Processo Contencioso
Seção I
Disposições Gerais

Art. 500 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não se constituirão em nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 501 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados atendidas principalmente às seguintes diretrizes:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - renumeração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da digitalização;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e o encaminhou.

Art. 502 - Nenhum processo deverá ficar em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 503 - Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único - A nota de "urgência" será apostada na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Gestão Financeira.

Seção II Processo Administrativo

Art. 504 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo Único. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo manifesta o seu desacordo com a exigência formulada.

Art. 505 - O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 506 - A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo Único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Art. 507 - Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de até 15 (quinze) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário por meio da edição de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 508 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, estando ele inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará o processo à Procuradoria Geral para promover a cobrança executiva.

Subseção I

Do julgamento de primeira instância administrativa

Art. 509 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para prestar esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º - A petição de impugnação, de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, devendo os documentos originais ser encaminhados no prazo de até 05 (cinco) dias contados da transmissão dos dados.

§ 3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 4º - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar, bem como para providenciar fotocópias.

§ 5º - A impugnação, sob qualquer forma, produz efeito suspensivo à cobrança do crédito tributário.

§ 6º - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 510 - O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para prestar esclarecimentos e devolver o processo à autoridade superior, a não ser que solicitada e aprovada a prorrogação pelo prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do vencimento anterior, mediante justificativas fundamentadas e devidamente relatadas no processo.

§ 1º - Os esclarecimentos do Agente Fiscal deverão incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2º - Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 511 – O Secretário Municipal de Gestão Fazendária é a autoridade competente para proferir o julgamento de primeira instância, que em despacho fundamentado poderá dispensar, a seu critério, as medidas legais previstas no artigo 509 desta lei Complementar.

§ 1º - O Secretário Municipal de Gestão Fazendária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida, podendo tal prazo ser prorrogado.

Art. 512 - Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado acerca da decisão no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

Art. 513 - As decisões do Secretário Municipal de Gestão Fazendária sofrerão recurso de ofício ao Prefeito quando for contrária ao Município.

Art. 514 – Os procedimentos previstos nesta subseção serão regulamentados por meio da expedição de Decreto.

Subseção II Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 515 - Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação referida no artigo 512 desta Lei.

Art. 516 - O Prefeito Municipal é a autoridade competente para proferir o julgamento de segunda instância.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá a competência prevista no caput deste artigo para um dos Procuradores Fiscais do Município, mediante delegação formalizada em Decreto.

Art. 517 - Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 518 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal da decisão de segunda instância no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, não podendo este prazo exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Subseção III Execução das Decisões Definitivas

Art. 519 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela citação do contribuinte para que no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça o pagamento da obrigação tributária referida na condenação;

II – transcorrido o prazo previsto no inciso anterior sem que o contribuinte tenha realizado o pagamento devido, será o crédito tributário imediatamente inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria Geral para as providências de impetração da competente ação de execução fiscal.

Seção III Consulta

Art. 520 - É facultado ao contribuinte formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria do Secretário de Gestão Fazendária.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Capítulo VII **Dívida Ativa**

Art. 521 - Os créditos de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

- I - créditos de natureza tributária os relativos a tributos municipais e respectivos adicionais e multas;
- II - créditos de natureza não tributária os provenientes de:
 - a) multas de qualquer origem ou natureza, exceto as de natureza tributária;
 - b) foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;
 - c) custas processuais;
 - d) preços de serviços prestados por órgão ou entidade públicos;
 - e) indenizações;
 - f) reposições e restituições;
 - g) alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
 - h) créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
 - i) sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;
 - j) contratos em geral ou outras obrigações legais;
 - k) outros créditos da Fazenda Pública Municipal não especificados nas alíneas anteriores, que não sejam de natureza tributária.

§ 2º. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados no parágrafo anterior, assim como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e aos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º. Aplicam-se aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa, os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto nos artigos 465 a 470 e a atualização monetária conforme o disposto nos artigos 471 a 473 desta Lei.

Art. 522 - Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a coordenação, controle, inscrição e emissão de Certidão de Dívida Ativa, cabendo à Procuradoria Geral a cobrança judicial dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

Art. 523 – Os órgãos Públicos responsáveis pelo processo que deu origem ao crédito não apurado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, após decisão definitiva e esgotado o prazo fixado para pagamento, deverão remeter ao Departamento de Controle da Dívida ativa da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão final, o original ou cópia autenticada da decisão para inscrição na Dívida Ativa, acompanhada das seguintes informações, quando estas não constarem do teor da decisão:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Município, se pessoa jurídica) e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal e/ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Art. 524 – A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária formalizará, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão de que trata o artigo anterior, a inscrição na Dívida Ativa, mediante Termo de Inscrição de Dívida Ativa, que conterá:

I - a data e o número da inscrição, obedecendo à ordem seqüencial e cronológica, no registro próprio da Dívida Ativa;

II - o número do processo administrativo;

III - o nome do devedor e, se for o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, a identificação e qualificação, o domicílio ou residência de um e de outros;

IV - a discriminação da dívida, especificando: principal, multa, juros, atualização monetária, com o respectivo termo inicial e a forma de cálculo utilizada, bem como a sua correspondência em Unidade Fiscal de Marabá - UFM

V - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

§ 1º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária será efetuado separadamente, em registro próprio, sem emendas ou rasuras, e homologado pela autoridade competente.

§ 2º. Ocorrendo erro na lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, o mesmo poderá ser cancelado mediante justificativa da autoridade competente apostada no campo de observação, devendo o registro, neste caso, ser efetuado conforme o disposto neste artigo.

§ 3º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa serão preparados e numerados por processo manual, mecânico ou, preferencialmente, eletrônico.

Art. 525 - O Livro de Inscrição de Dívida Ativa, manual, mecânico ou eletrônico, será constituído pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa, conforme o disposto abaixo:

I - Os Termos de Inscrição de Dívida Ativa serão identificados pelo número do livro em 3 (três) algarismos e por folhas em ordem seqüencial de 001 a 200, reiniciada a numeração no livro subsequente, quando atingido esse limite.

II - Os Termos de Inscrição de Dívida Ativa serão encadernados, obedecido o livro e a ordem numérica seqüencial, devendo ser lavrados termos de abertura e encerramento, devidamente autenticados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 526 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 527 - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, após a lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, poderá expedir aviso de cobrança ao sujeito passivo, dando ciência das penalidades legais a serem imputadas pela persistência no inadimplemento, concedendo prazo de até 15 (quinze) dias para manifestação e pagamento.

Art. 528 - Esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa, em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1^a via, Procuradoria-Geral do Município;
- II - 2^a via, arquivo.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa será homologada pela autoridade competente e conterá, além dos requisitos previstos para o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º Para efeito de cobrança executiva à Procuradoria-Geral do Município após 10 dias contados do recebimento da Certidão de Dívida Ativa, deverá intentar a competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 529 - Os atos de que trata a inscrição e execução serão devidamente assinados pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Parágrafo único. Na hipótese de os atos de que trata o caput deste artigo ser emitidos de forma automatizada pelo Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT da Secretaria da Gestão Fazendária da Prefeitura Municipal de Marabá, as assinaturas poderão ser digitalizadas ou apostas por meio de chancela ou certificação digital.

Art. 530 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito inscrito na Dívida Ativa, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.

§ 1º O requerimento referido no caput implica em confissão irretratável do débito e em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto.

§ 2º A concessão do parcelamento de que trata o caput fica condicionada a que o interessado atenda às condições fixadas em ato do Secretário Municipal de Gestão Fazendária

§ 3º O não-pagamento de qualquer das parcelas referidas no caput tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º É competente para conceder parcelamento o Secretário Municipal da Gestão Fazendária que poderá delegar essa competência.

Art. 531 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa quando legalmente prescritos.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que comprovado em processo regular a prescrição.

Art. 532 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pela Procuradoria Fiscal e/ou Secretario Municipal da Gestão Fazendária, devidamente visada pela Procuradoria Geral do Município, ou o órgão que fizer suas vezes.

Parágrafo único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III – a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV - o valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e do resultado da atualização monetária, isoladamente.

Art. 532 - Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral do Município.

Art. 533 - Fica facultado ao Procurador Geral do Município conjuntamente com o Secretario Municipal da Gestão Fazendária nas condições estabelecidas em despacho fundamentado assinado por ambos, celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, todos aqueles que não autorizados expressamente pelo parágrafo primeiro do presente artigo, que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo IV **Certidão Negativa**

Art. 534 - A prova de quitação dos tributos municipais, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 dias úteis da data de protocolo do requerimento.

§ 2º - O Município não poderá contratar serviços, nem adquirir bens ou materiais de pessoas ou empresa que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

§ 3º - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal é vedada a concessão das licenças previstas nos artigos 272 e 345 desta lei complementar.

Art. 535 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 536 - Será dispensada, independente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, os participantes no ato pelo tributo porventura devido, correção monetária, multas, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 537 - A certidão negativa, válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 538 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

Capítulo Y **Protesto de Certidões de Dívida Ativa**

Art. 539 - A Secretaria Municipal da Gestão Fazendária fica autorizada a enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões da Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários do Município previamente analisado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 540 - Poderão ser recepcionadas as indicações para protestos das Certidões de Dívida Ativa, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal da Gestão Fazendária os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos de Protesto a mera instrumentalização das mesmas.

Art. 541 - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) protestada.

Art. 542 - As providências constantes do artigo 539 desta Lei não obstante a execução direta dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e nem as garantias previstas nos arts. 183 a 193 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

Capítulo VI **Disposições Gerais**

Art. 543 – Por força do disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, durante o período de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, permanecem em vigor as disposições contidas na Lei 17.192 de 20 de dezembro de 2005.

Art. 544 – Ocorrendo a extinção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Poder Executivo fixará outro índice que o substitua, para atualização monetária da Unidade Fiscal do Município.

Art. 545 - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, inclusive quanto à forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 546 - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para fins de registro.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do inicio da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

Art. 547 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 548 – Esta Lei será regulamentada mediante Decretos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e atos normativos emitidos pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 549 – Revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no artigo 543 desta lei.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo as disposições legais presentes no Anexo XIV da Lei nº 17.192, de 20 de dezembro de 2.005, que estabelece a Planta Genérica de Valores de Marabá.

Art. 550 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 30 de dezembro de 2010.

**Maurino Magalhães
Prefeito Municipal**

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 -Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congênere.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.22 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA – ISSQN DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Natureza da Atividade	Periodicidade	Tributo Devido
Profissional autônomo de nível superior	Annual	30,0 UFM
Profissional autônomo de nível médio	Annual	20,0 UFM
Profissional autônomo não titulado	Annual	10,0 UFM

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOB A FORMA DE SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL.**

Item	Descrição dos Serviços	Periodicidade	Receita bruta mensal a ser multiplicada pelo nº de profissionais habilitados. (em UFM)
4.01	Medicina e biomedicina.	Mensal	20 UFM
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Mensal	20 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Mensal	20 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Mensal	20 UFM
4.11	Obstetrícia.	Mensal	20 UFM
4.12	Odontologia.	Mensal	20 UFM
4.13	Óptica.	Mensal	20 UFM
4.14	Próteses sob encomenda.	Mensal	20 UFM
4.16	Psicologia.	Mensal	20 UFM
5.01	Medicina Veterinária e zootecnia.	Mensal	20 UFM
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e congêneres.	Mensal	20 UFM
17.13	Advocacia.	Mensal	20 UFM
17.15	Auditoria.	Mensal	20 UFM
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Mensal	20 UFM
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Regime especial apenas para sociedades compostas por economistas.	Mensal	20 UFM

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Cálculo da taxa: UFM X Faixa de metragem quadrada da área do estabelecimento

Seção 1 - Atividades Permanentes		
INDÚSTRIAS		
Por ano, por estabelecimento.		
1.1	- Até 500 m ²	300 UFM
1.2	- Acima de 500 até 10.000 m ²	
1.2.1	- Pelos primeiros 500 m ²	300 UFM
1.2.2	- Por fração excedente, a cada 50 m ²	2 UFM
1.3	- Acima de 10.000 até 100.000 m ²	
1.3.1	- Pelos primeiros 500 m ²	1000 UFM
1.3.2	- Por fração excedente, a cada 100 m ²	01 UFM
1.4	- Acima de 100.000 m ²	
1.4.1	- pelos primeiros 10.000 m ²	2.000 UFM
1.4.2	- por fração excedente, a cada 01 m ²	0,10 UFM

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
1.1	- Até 300 m ²	1500 UFM
1.2	- Acima de 300 até 1.000m ²	3000 UFM
1.3	- Acima de 1000 M ²	5000 UFM

COMÉRCIO, AGRICULTURA, PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA DE SERVIÇOS ESTABELECIDA PELO ANEXO I DESTA LEI.

1.1 – Até 50 m ²	50 UFM
1.2 – Acima de 50 até 100 m ²	70 UFM
1.3 – Acima de 100 até 150 m ²	100 UFM
1.4 - Acima de 150 até 300 m ²	150 UFM
1.5 – Acima de 300 até 500 m ²	200 UFM
1.6 – Acima de 500 até 10.000 m ²	
1.6.1- pelos primeiros 500 m ²	200 UFM
1.6.2 - por fração excedente, por cada 50 m ²	1 UFM
1.7- Acima de 10.000 até 100.000 m ²	
1.7.1 – pelos primeiros 1000 m ²	300 UFM
1.7.2 – por fração excedente, a cada 500m ²	1 UFM
1.8 – Acima de 100.000 m ²	
1.8.1 – pelos primeiros 10.000 m ²	1.000 UFM
1.8.2 – por fração excedente, a cada 500 m ²	0,30 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III

ATIVIDADES MINERÁRIAS	
1 - até 10.000 m ² -----	2.000 UFM
1.1 – Acima de 10.000	
1.1.2 - pelos primeiros 1000 m ²	250 UFM
1.1.3 - por fração excedente, por cada 50 m ²	2 UFM
1.2 - Acima de 10.000 até 100.000 m ²	
1.2.1 – pelos primeiros 5000 m ²	1.000 UFM
1.2.2 – por fração excedente, a cada 500m ²	1 UFM
1.3 – Acima de 100.000 m ²	
1.3.1 – pelos primeiros 10.000 m ²	1.500 UFM
1.3.2 – por fração excedente, a cada 500 m ²	1 UFM

Seção 2 – Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFM
01	Espetáculos artísticos eventuais (shows, micaretas, eventos carnavalescos e assemelhados)	Por evento	150
02	Espetáculos artísticos eventuais (circos, competições esportivas de motos e carros, rodeios, etc.)	Por evento	50
03	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório.	Diária	100

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

BASE DE CÁLCULO

1. - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I - Até às 22:00 horas:

- por dia.....	3,00 UFM
- por mês.....	30,00 UFM
- por ano.....	300,00 UFM

II - Além das 22:00 horas:

- por dia.....	5,00 UFM
- por mês.....	50,00 UFM
- por ano.....	500,00 UFM

III – Sábados após 12:00 horas:

- por dia.....	5,00 UFM
- por mês.....	50,00 UFM
- por ano.....	300,00 UFM

IV – Domingos e Feriados

- por dia.....	5,00 UFM
- por mês.....	50,00 UFM
- por ano.....	300,00 UFM

2 - Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde que estejam funcionando em horário de plantão.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Tipo de Publicidade	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM		
			Até 5m ² de área	Acima de 5m ² até 20m ²	Acima de 20m ²
1. Publicidades próprias ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos, publicidades em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	Mensal	Nº de publicidades	10	18	28
b) não localizados no estabelecimento do anunciante	Mensal	Nº de Publicidade	10	20	30
2. Publicidades animadas e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente)	Mensal	Nº de publicidades	20	30	40
3. Publicidades que permitam a apresentação de múltiplas mensagens: a) por processo mecânico ou eletromecânico; b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo-tapes" e similares; c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	Annual	Nº de publicidades	40	50	60
	Annual	Nº de publicidades	50	60	70
	Annual	Nº de publicidades	60	70	80

CONTINUAÇÃO DO ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como “out-door”	Mensal	Nº de quadros	3
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como “back-light” e “front-light”	Mensal	Nº de estruturas	5
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias	Pento	Nº de estandes	5
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias	Mensal	Nº de anúncios	2
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens	Mensal	Nº de molduras	2
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens	Annual	Nº de veículos	5
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens	Mensal	Nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	10
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	Annual	Nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	10
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	Annual	Nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	10
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio	Annual	Nº de locais	5
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio	Anua L	Nº de postes com mensagens afixadas	1
12. Publicidade via Sonora	Mensal	Nº de equipamentos emissores de som	10
13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela IV	Annual	Nº de anúncios	12

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIRO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM/Ano
1	Taxa de fiscalização para táxi:	
	- taxa de licença	20,00
	- taxa de fiscalização	05,00
2	Taxa de fiscalização para transporte complementar:	
	- taxa de licença	30,00
	- taxa de fiscalização	10,00
3	Taxa de fiscalização para ônibus:	
	- taxa de licença	50,00
	- taxa de fiscalização	15,00
4.	Taxa de Fiscalização para Moto-Taxi	
	- taxa de licença	5,00
	- taxa de fiscaliza;cão	2,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"
--

I – Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação por m² (metro quadrado) de construção, inclusive de loteamentos e condomínios:

- a) residencial 0,05 UFM
- b) comercial e prestador de serviço 0,50 UFM
- c) misto (residencial com comércio e/ou serviço) 0,75 UFM

d) Industrial:

- Até 500 m² 300 UFM
- Acima de 500 até 10.000 m²

 - Pelos primeiros 500 m² 500 UFM
 - Por fração excedente, a cada 50 m² 2 UFM

- Acima de 10.000 até 100.000 m²

 - Pelos primeiros 500 m² 1000 UFM
 - Por fração excedente, a cada 100 m² 01 UFM

- Acima de 100.000 m²

 - Pelos primeiros 10.000 m² 2.000 UFM
 - Por fração excedente, a cada 01 m² 0,10 UFM

II – Alvará de Demolição de construção – por obra..... 200,00 UFM

III – Alvará de Reformas e/ou reparos – por m² 0,20 UFM

IV – Renovação de Alvará para Construção (anual, enquanto perdurar a obra) - por obra

- d) residencial 100,00 UFM
- e) comercial e prestador de serviço 200,00 UFM
- f) misto (residencial com comércio e/ou serviço) 300,00 UFM
- g) industrial 500,00 UFM

V – Consulta prévia de construção e parcelamento com emissão de certidão - por obra ou serviço 25,00 UFM

VI – Análise Prévia

- a) construção 10,00 UFM
- b) parcelamento para glebas de até 1000 m² 100,00 UFM
- c) parcelamento para glebas acima de 1000 m² 300,00 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VII

VII – Regularização de Imóveis

1 – De acordo com legislação municipal:

- a) será fornecido um “Habite-se Especial de Regularização” e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, além da taxa referente ao Habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.

2 – Em desacordo com a legislação municipal:

- a) será fornecido um “Habite-se Especial de Regularização” onde constarão as observações referentes às condições do Imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e “habite-se”, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas.

VIII – Habite-se por m² (metro quadrado)

- a) residencial 0,05 UFM
- b) comercial e prestador de serviço 0,10 UFM
- c) misto (residencial com comércio e/ou serviço) 0,15 UFM
- d) industrial 0,05 UFM

IX – Aprovação de Arruamento por metro linear

- a) com meio-fio e linha d’água 0,10 UFM
- b) com infra-estrutura básica 0,06 UFM

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. FEIRANTES

1 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com ou sem uso de móvel ou instalação, em áreas não superiores a 20 m² (vinte metros quadrado)

- a) por mês 1,00 UFM
- b) por ano 10,00 UFM

1 – em áreas superiores a 20 metros quadrados

- a) por mês 2,00 UFM
- b) por ano 18,00 UFM

2. BARRAQUINHAS E QUIOSQUES, INCLUSIVE FURGÕES E OUTROS VEÍCULOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS.

- a) por mês 1,50 UFM
- b) por ano 12,00 UFM

3. MESAS DE BARES E RESTAURANTES COLOCADAS NA CALCADA QUANDO PERMITIDO PELO CÓDIGO DE POSTURAS, POR UNIDADE.

I – Por cada mesa instalada:

- a) por mês 0,25 UFM
- b) por ano 50,00 UFM

4. CIRCOS, RODEIOS, PARQUES DE DIVERSÃO, ASSEMELHADOS E QUAISQUER ESPETÁCULOS REALIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PRIVADOS.

- a) por dia 8,00 UFM
- b) por mês 50,00 UFM
- c) por ano 100,00 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VIII

5. FEIRAS ITINERANTES QUANDO AUTORIZADAS PELO PODER PÚBLICO

- a) por dia 50,00 UFM
- b) por mês 300,00 UFM
- c) por ano 1.000,00 UFM

6. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES (Carrinhos de Cachorro-Quente, Sorvetes, Saladas, Caldos, Pipoca, alimentos preparados e Assemelhados, dentre outros).

- a) por mês 0,20 UFM
- b) por ano 3,00 UFM

7. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE EXPLOREM SERVIÇOS FERROVIÁRIOS POR CONTA PRÓPRIA OU ATRAVÉS DE CONCESSÃO, CUJO TRAÇADO DOS TRILHOS ATRAVESSEM OU PERCORRAM ÁREAS SITUADAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, RECOLHERÃO MENSALMENTE POR METRO LINEAR DE TRILHO INSTALADO 0,05 UFM

8. COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO DE PRODUTOS SEMI-INDUSTRIALIZADOS E/OU INDUSTRIALIZADOS, BEM COMO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

- a) por dia 2,00 UFM
- b) por semana 8,00 UFM
- c) por mês 30,00 UFM

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

I – Por Estabelecimento Eventual:

1. em instalações fixas

- a) por dia 0,30 UFM
- b) por mês 30,00 UFM

2. em instalações removíveis

- a) por dia 0,20 UFM
- b) por mês 20,00 UFM

3. em veículo

- a) por dia 0,40 UFM
- b) por mês 40,00 UFM

II – Por Ambulante

- a) por dia 0,10 UFM
- b) por mês 1,00 UFM

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

I - Para Atividades Industriais (Em UFM)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade											
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande		
	Potencial Poluidor											
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800
												4000

II - Para Atividades Não Industriais (Em UFM)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade											
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande		
	Potencial Poluidor											
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300
												3000

A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	VALOR (Em R\$)
I - vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	2.000,00
II – aeroportos;	2.000,00
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	2.000,00
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	2.000,00
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	2.000,00
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	1.500,00
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d’água;	1.000,00
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de	2.000,00

esgotamento sanitário ou industrial;		
CONTINUAÇÃO DO ANEXO X		
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;		2.000,00
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;		2.000,00
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;		1.500,00
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez há, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinqüenta hectares, quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais Portes	500,00
XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs;		2.000,00
XIV – abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem e irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental		2.000,00
XV – projeto de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou qualquer atividade a ser implantada qua acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais Portes	500,00
XVI – abertura de barras e embocaduras, trnsposição de bacias e construção de diques;		2.000,00
XVII – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVIII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;		2.000,00
XIX – Implantação e\ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana;		2.000,00
XX – extração de areia, aréola, saibro, ostra, pedra, sal;		2.000,00
XXI- as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico;		2.000,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

UGR = Unidade Geradora de Resíduo

Domicílios	Residenciais	Faixa
-------------------	---------------------	--------------

UGR considerada especial: Imóveis com volume de geração potencial de até 10 quilos de resíduos por.....0,50 UFM por mês

UGR 1: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilos de resíduos sólidos por dia 1,00 UFM por mês

UGR 2: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 quilos de resíduos por dia.....2,00 UFM por mês

UGR 3: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 quilos de resíduos por dia.....3,00 UFM por mês

UGR 4: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 quilos de resíduos por dia..... 4,00 UFM por mês

Domicílios	Não-Residenciais	-	Faixa
-------------------	-------------------------	----------	--------------

UGR 1: Imóveis com volume de geração potencial de até 30 quilos de resíduos por dia ..2,50 UFM por mês

UGR 2 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 quilos de resíduos por dia 4,00 UFM por mês

UGR 3 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 quilos de resíduos por dia..... 7,00 UFM por mês

UGR 4 Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e acima de 200 quilos de resíduos por dia 15 UFM por mês

CONTINUAÇÃO DO ANEXO XI

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Faixa

EGRS = Estabelecimentos Geradores de Resíduos Sólidos

EGRS especial - Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Faixa

EGRS 1: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 2 : Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 3: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 4: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 5: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Valores da TRSS: - Taxa de Resíduo Sólido de Serviços

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês

UGR especial = 6,00 UFM

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês

EGRS 1 = 100 UFM

EGRS 2 = 300 UFM

EGRS 3 = 500 UFM

EGRS 4 = 1000 UFM

EGRS 5 = 1.500 UFM

ANEXO XII
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

I - EXPEDIENTE	
ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE de UFM
01 – BAIXA de qualquer natureza em lançamentos ou registros	3,00 UFM
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) - Favores em virtude de Lei Municipal	6,00 UFM
b)- Privilégio individual ou a pessoas jurídicas, concedido pelo Município	30,00 UFM
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	10,00 UFM
b)- Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	50,00 UFM
c) - Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	5,00 UFM
d) Outras Permissões concedidas pelo município	12,00 UFM
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAM's)	
a) de arrecadação (por documento)	0,30 UFM
b) de segunda via (por cada reemissão)	0,60 UFM
c) certidões (por documento)	1,50 UFM
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS:	
a) Talonários ou blocos fiscais (por unidade)	0,50 UFM
b) Talonários ou blocos fiscais sob a forma de Formulários contínuos (milheiro)	2,00 UFM
c) Livros Fiscais (por unidade)	1,00 UFM
06 – OUTROS ATOS	
a) Protocolo	0,50 UFM
b) Requerimentos Diversos de Documentos e/ou outros atos	0,50 UFM
c) Declaração de qualquer natureza	0,50 UFM
d) Atestados diversos	0,40 UFM
e) Concessão de Alvarás	2,00 UFM
f) Renovação de Alvarás	2,00 UFM
g) Xerox documento por folha	0,20 UFM
h) Termo de contrato de qualquer natureza por página	0,20 UFM
i) Prorrogação de prazo de contrato	1,00 UFM

ANEXO XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

1. NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

1.1 Indicação De Numeração de imóveis 1,00 UFM

2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS

2.1 Por serviços de extensão de até 300 m2 5,00 UFM

2.2 Por serviços de extensão, pelo que exceder a 300 m2, cada m20,10 UFM

3. DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS

3.1- áreas de até 500 m2 – por m2 0,10 UFM

3.2 - áreas excedentes a 500 m2 – por m2..... 0,05 UFM

4. AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS

4.1 - Autenticação de Projetos Arquitetônicos - por folha 0,50 UFM

4.2 Autenticação de Projeto de Loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento – por folha..... 0,50 UFM

5. APREENSÃO E DIÁRIAS DE ANIMAIS

1. Animais de pequeno porte

a) apreensão – por animal 2,00 UFM

2. Animais de médio porte

a) apreensão 5,00 UFM

b) diárias – por dia 0,50 UFM

3. Animais de grande porte

a) apreensão 10,00 UFM

b) diárias – por dia..... 2,00 UFM

6. APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES

1. Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies:

a) apreensão até 50 Kg – por apreensão 2,00 UFM

b) apreensão de mercadorias ou objetos excedente a 50 Kg - por Kg excedente - 0,15 UFM

c) diárias para mercadorias ou objetos apreendidos – por dia – por quilo:

1. até 50 Kg0,30 UFM

2. mercadorias ou objetos excedentes a 50 Kg – por kilo 0,03 UFM

7. INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

7.1 MOTORES

a) potência até 10 HP – por instalação 1,00 UFM

b) potência até 20 HP – por instalação 2,00 UFM

c) potência até 50 HP – por instalação 4,00 UFM

d) potência até 100 HP – por instalação 6,00 UFM

e) potência acima de 100 HP – por instalação10,00 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO XIII

- 7.2 INSTALAÇÃO DE GUINDASTES E ELEVADORES POR TONELADA OU FRAÇÃO –
por unidade.....15,00 UFM
7.3 INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CALDEIRAS – por unidade..15,00 UFM
7.4 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL NÃO ESPECIFICADAS ACIMA ...6,00 UFM

8. ABATE DE ANIMAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

- 8.1 – Ovino, caprino, suíno – por abate – por animal 0,12 UFM
8.2 – Aves – até 50 víveres 0,30 UFM
8.3 – Aves – aves abatidas excedentes a 50 víveres – por lote de 50 .. 0,10 UFM

9. CEMITÉRIOS

9.1 - Sepultamento

- 9.1.1 - Sepultamento 5,00 UFM
9.1.2 - Sepultamento em Gaveta Comunitária Construída 2,50 UFM

9.2 Perpetuidade

- 9.2.1 - De Sepultura 80,00 UFM
9.2.2 De Nicho..... 20,00 UFM

9.3 Exumação

- 9.3.1 Com rebaixamento em sepultura 8,00 UFM
9.3.1 Sem rebaixamento em sepultura.....5,00 UFM

9.4 Diversos

- 9.4.1 Autorização para construção de Jazigo5,00 UFM
9.4.2 Transferência de Título de Perpetuidade5,00 UFM

- 9.5 Uso de Capelas Velório6,00 UFM

- 9.6 Entrada e Saída de Ossos8,00 UFM

- 9.7 Construção de catacumbas, mausoléus e outras obras congêneres 8,00 UFM

ANEXO XIV
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	100,00
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	200,00
3. Indústrias químicas.	Anual	300,00
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	200,00
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	300,00
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	50,00
7. Estabelecimentos industriais e comerciais quaisquer com área edificada superior a 5.000 m ²	Anual	600,00

ANEXO XV**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCIP**

Valor da Tarifa de Iluminação Pública aprovada pela ANEEL

Residencial – BT			Comercial – BT			Industrial – BT		
Faixa de Consumo	Alíquota%	Taxas R\$	Faixa de Consumo	Alíquota%	Tarifa	Faixa de Consumo	Alíquota%	tarifa
Até 80 kWh	Isento		Até 30 kWh	1,29	2,07	Até 30kWh	5,18	8,31
De 31 a 100 kWh	1,29	2,07	De 101 a 200 kWh	5,18	8,31	De 101 a 200 kWh	10,34	16,58
De 101 a 200 kWh	4,14	6,64	De 101 a 200 kWh	10,34	16,58	De 101 a 200 kWh	15,34	24,60
De 201 a 300 kWh	6,22	9,98	De 201 a 300 kWh	15,34	24,60	De 201 a 300 kWh	20,70	33,20
De 301 a 400 kWh	8,28	13,28	De 301 a 400 kWh	20,70	33,20	De 301 a 400 kWh	25,88	41,51
De 401 a 500 kWh	10,34	16,58	De 401 a 500 kWh	25,88	41,51	De 401 a 500 kWh	38,83	62,28
De 501 a 750 kWh	15,54	24,92	De 501 a 750 kWh	39,83	63,88	De 501 a 600 kWh	51,78	83,05
De 751 a 1000 kWh	20,70	33,20	De 751 a 1000 kWh	54,78	87,86	De 751 a 1000 kWh	77,66	124,56
Acima de 1000kWh	25,88	41,51	De 1001 a 5000kWh	82,66	132,58	De 1001 a 1500kWh	90,91	145,81
			Acima de 5000 kWh	102,66	164,66	Acima de 1500 kWh	116,50	186,85

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO XVI

PLANTA DE VALORES GENERICOS

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: AMAPA

LOGRADOURO: 00655 AVN. DO AEROPORTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00023E	015	9,52
00083E	015	9,52
00115E	015	9,52
00175D	016	10,27
00182E	015	9,52
00237D	015	9,52
00291E	015	9,52
00371E	015	9,52
00435E	015	9,52
00517E	015	9,52
00620E	016	10,27
00699E	019	13,15
00775D	021	16,12
00854E	019	13,15
00957E	021	16,12
00980D	021	16,12

LOGRADOURO: 00566 AVN. ESPIRITO SANTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00092E	032	25,00
00095D	032	25,00
00158D	032	25,00
00190E	032	25,00
00212D	013	8,06
00292E	032	25,00
00404E	032	25,00
00457D	032	25,00
00466E	021	16,12
00506E	021	16,12
00522D	014	8,79
00525E	014	8,79
00528E	014	8,79

LOGRADOURO: 00639 PASSAGEM ITACAIUNAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00220D	014	8,79
00220E	014	8,79

LOGRADOURO: 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00126D	042	33,33
01131D	042	33,33
01351D	042	33,33
02000E	021	16,12

LOGRADOURO: 00647 RUA AMERICO CASTANHEIRA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00160D	021	16,12
00160E	021	16,12

LOGRADOURO: 00680 RUA ANA ECAR DE ROSA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	028	21,67
00075E	028	21,67
00147D	028	21,67
00147E	028	21,67
00219D	024	18,33
00219E	024	18,33
00321E	019	13,15
00325D	019	13,15

LOGRADOURO: 00582 RUA BEIRA RIO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00162E	013	8,06
00232E	013	8,06

LOGRADOURO: 00701 RUA CORONEL ULISSES.

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	014	8,79
00055E	014	8,79
00091E	014	8,79
00112D	014	8,79

LOGRADOURO: 00574 RUA D. PEDRO I

SECAO	INDICE	ValorM2
00102D	028	21,67
00102E	028	21,67
00214D	028	21,67
00214E	028	21,67
00285E	028	21,67

LOGRADOURO:

00698 RUA DA COLINA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	021	16,12
00110D	014	8,79
00175D	013	8,06
00209E	013	8,06
00284E	013	8,06
00285D	013	8,06

LOGRADOURO:

00795 RUA DAS CACIMBAS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00139E	013	8,06
00320D	013	8,06
00320E	013	8,06
00354E	013	8,06
00380E	013	8,06
00599E	013	8,06
00622D	013	8,06
00631E	013	8,06
00652D	013	8,06
00809E	013	8,06
00977D	013	8,06
01060E	013	8,06
01212E	013	8,06

LOGRADOURO:

00640 RUA DO PORTO DA BALSA

SECAO	INDICE	ValorM2
00220D	014	8,79
00220E	014	8,79

LOGRADOURO:

00744 RUA DOS ALAGADOS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00078E	014	8,79
00085D	014	8,79

LOGRADOURO:

00604 RUA MARECHAL RONDON

SECAO	INDICE	ValorM2
00096E	021	16,12
00140D	021	16,12
00166E	021	16,12
00242D	026	20,00
00268E	026	20,00
00341D	026	20,00
00354D	026	20,00
00380E	026	20,00
00381D	026	20,00

LOGRADOURO: 00728 RUA PEDRO MARINHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	014	8,79
00230D	014	8,79
00288D	014	8,79
00291E	014	8,79

LOGRADOURO: 00671 RUA SAO JOSE

SECAO	INDICE	ValorM2
00075E	019	13,15
00147D	019	13,15
00147E	019	13,15
00219D	016	10,27
00219E	016	10,27

LOGRADOURO: 00612 RUA SAO MIGUEL

SECAO	INDICE	ValorM2
00108D	019	13,15
00108E	019	13,15
00220D	019	13,15
00260E	019	13,15

LOGRADOURO: 00736 RUA SAO RAIMUNDO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00135E	014	8,79
00140D	014	8,79

LOGRADOURO: 00710 TRV. DO AEROPORTO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00039D	014	8,79
00049D	014	8,79
00058E	014	8,79
00060D	014	8,79

LOGRADOURO: 00620 TRV. SAO FRANCISCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	021	16,12
00085E	021	16,12
00170D	021	16,12
00179E	021	16,12
00216E	019	13,15
00261E	019	13,15
00276D	019	13,15

LOGRADOURO:

00663 TRV. SIRIDO

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	028	21,67
00080E	028	21,67
00152D	028	21,67
00152E	028	21,67
00224D	028	21,67
00224E	028	21,67
00300D	021	16,12
00369E	021	16,12

LOGRADOURO:

00590 TRV.SAO JOSE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00156D	013	8,06
00156E	013	8,06

SETOR: 00002 CIDADE NOVA**BAIRRO:** BELO HORIZONTE**LOGRADOURO:**

02283 AV. ALAGOAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	017	11,73
00130E	017	11,73
00190D	017	11,73
00190E	017	11,73
00232D	017	11,73
00232E	017	11,73
00332D	017	11,73
00332E	017	11,73
00554D	017	11,73
00554E	017	11,73
00766D	017	11,73
00766E	017	11,73
00978D	017	11,73
00978E	017	11,73

LOGRADOURO:

01309 AVENIDA BELEM.

SECAO	INDICE	ValorM2
00062D	028	21,67
00062E	028	21,67
00124D	028	21,67
00124E	028	21,67
00186D	028	21,67
00186E	028	21,67
00248D	026	20,00
00248E	026	20,00
00301D	019	13,15
00310E	019	13,15
00372D	021	16,12
00372E	021	16,12
00432D	021	16,12
00432E	021	16,12
00434D	021	16,12
00434E	021	16,12
00496D	021	16,12
00496E	021	16,12
00558D	021	16,12
00558E	021	16,12
00620D	019	13,15
00620E	019	13,15
00682D	019	13,15
00682E	019	13,15
00744D	019	13,15
00744E	019	13,15
00806D	019	13,15
00806E	019	13,15
00868D	019	13,15
00868E	019	13,15
00930D	019	13,15
00930E	019	13,15
00986E	019	13,15
00992D	019	13,15
00992E	019	13,15
01049D	019	13,15
01049E	019	13,15
01054D	019	13,15
01054E	019	13,15
01116D	019	13,15
01116E	019	13,15
01178D	019	13,15

LOGRADOURO: 02470 AVENIDA FORTALEZA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	021	16,12
00050E	021	16,12
00112D	021	16,12
00112E	021	16,12
00140E	014	8,79
00174D	021	16,12
00174E	021	16,12
00236D	021	16,12
00236E	021	16,12
00298D	021	16,12
00298E	021	16,12
00360D	021	16,12
00360E	021	16,12
00421D	021	16,12
00421E	021	16,12
00422D	021	16,12
00422E	021	16,12
00484E	021	16,12
00490E	021	16,12
00546D	021	16,12
00546E	021	16,12
00560E	021	16,12
00608D	021	16,12
00608E	021	16,12
00630D	014	8,79
00670D	021	16,12
00670E	021	16,12
00732D	021	16,12
00732E	021	16,12
00794D	021	16,12
00794E	021	16,12
00831D	021	16,12
00856D	021	16,12
00856E	021	16,12
00918D	021	16,12
00942E	021	16,12
00980E	021	16,12
01042E	021	16,12

LOGRADOURO:

01406 AVENIDA MANAUS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00052E	026	20,00
00184D	026	20,00
00184E	026	20,00
00246D	026	20,00
00246E	026	20,00
00308D	026	20,00
00308E	026	20,00
00370D	026	20,00
00370E	026	20,00
00432D	026	20,00
00432E	026	20,00
00494D	026	20,00
00494E	026	20,00
00556D	026	20,00
00556E	026	20,00
00618D	026	20,00
00618E	026	20,00
00680D	026	20,00
00680E	026	20,00
00742D	026	20,00
00742E	026	20,00
00804E	026	20,00
00816D	026	20,00
00854E	026	20,00
00914E	026	20,00
00990E	026	20,00
01052D	026	20,00
01114E	026	20,00

LOGRADOURO:

02496 AVENIDA MINAS GERAIS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00025D	026	20,00
00025E	026	20,00
00149D	026	20,00
00211E	026	20,00
00273D	021	16,12
00273D	026	20,00
00335D	026	20,00
00335E	026	20,00
00397D	021	16,12
00583D	021	16,12
00583E	021	16,12
00645D	021	16,12
00645E	021	16,12
00707D	021	16,12
00707E	021	16,12
00769D	021	16,12
00769E	021	16,12
00831D	021	16,12
00893D	021	16,12
00955D	021	16,12
00955E	021	16,12
01017D	021	16,12
01017E	021	16,12
01079D	021	16,12
01079E	026	20,00
01141D	021	16,12
01141E	021	16,12
01451D	021	16,12
01637E	021	16,12
01761D	021	16,12

LOGRADOURO:

02461 AVENIDA RIO BRANCO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	021	16,12
00050E	021	16,12
00112D	021	16,12
00112E	021	16,12
00174D	021	16,12
00174E	021	16,12
00236D	021	16,12
00236E	021	16,12
00298D	021	16,12
00298E	021	16,12
00360D	021	16,12
00360E	021	16,12
00407D	021	16,12
00422D	021	16,12
00422E	021	16,12
00484D	021	16,12
00484E	021	16,12

LOGRADOURO:

02151 AVENIDA RONDON.

SECAO	INDICE	ValorM2
00124D	028	21,67
00130D	028	21,67
00130E	028	21,67
00252D	026	20,00
00252E	026	20,00
00572D	021	16,12
00572E	021	16,12
00744D	021	16,12
00744E	021	16,12
00784D	021	16,12

LOGRADOURO:

01384 AVENIDA SAO PAULO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00062D	026	20,00
00062E	026	20,00
00124D	019	13,15
00124E	026	20,00
00186D	026	20,00
00186E	026	20,00
00248D	026	20,00
00248E	026	20,00
00310D	026	20,00
00310E	026	20,00
00372D	026	20,00
00372E	026	20,00
00434D	017	11,73
00434E	017	11,73
00439D	021	16,12
00439E	021	16,12
00496D	021	16,12
00496E	021	16,12
00558D	021	16,12
00558E	021	16,12
00620D	019	13,15
00620E	019	13,15
00682D	019	13,15
00682E	019	13,15
00744D	019	13,15
00744E	019	13,15
00806D	019	13,15
00806E	019	13,15
00866E	019	13,15
00868D	019	13,15
00868E	017	11,73
00930D	017	11,73
00930E	017	11,73
00992D	017	11,73
00992E	017	11,73
01054D	017	11,73
01054E	017	11,73
01116D	017	11,73
01116E	017	11,73
01178D	017	11,73
01178E	017	11,73
01240D	017	11,73

01240E	017	11,73
01302D	017	11,73
01302E	017	11,73
01364D	017	11,73
01364E	017	11,73
01426D	017	11,73
01426E	017	11,73
01488D	017	11,73
01488E	017	11,73
01550D	017	11,73
01550E	017	11,73
01612D	017	11,73
01612E	017	11,73
01636D	017	11,73
01636E	017	11,73
01674D	017	11,73
01674E	017	11,73

LOGRADOURO:

02488 AVN AMAZONAS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	021	16,12
00087D	021	16,12
00140D	021	16,12
00149D	021	16,12
00149E	021	16,12
00211D	021	16,12
00211E	021	16,12
00273D	021	16,12
00273E	021	16,12
00325E	021	16,12
00331E	014	8,79
00335D	021	16,12
00397D	021	16,12
00397E	021	16,12
00459E	014	8,79
00521D	021	16,12
00521E	021	16,12
00583D	021	16,12
00583E	021	16,12
00707D	021	16,12
00707E	021	16,12
00769D	021	16,12
00769E	021	16,12
00831D	021	16,12
00831E	021	16,12
00853D	021	16,12
00853E	026	20,00
00893E	014	8,79
00955E	014	8,79
00995D	026	20,00
00995E	026	20,00
01017D	026	20,00
01017E	026	20,00
01079D	026	20,00
01079E	026	20,00
01120D	021	16,12
01120E	021	16,12
01141D	021	16,12
01141E	021	16,12
01203D	021	16,12
01203E	021	16,12
01265D	021	16,12

01265E	021	16,12
01327D	021	16,12
01327E	021	16,12
01389D	021	16,12
01389E	021	16,12
01451D	021	16,12
01451E	021	16,12
01513D	021	16,12
01513E	021	16,12
05240E	014	8,79

LOGRADOURO:

01333 AVN TOCANTINS

SECAO	INDICE	ValorM2
00277E	032	25,00
00470D	053	50,00
00906E	053	50,00
01177E	053	50,00
01212D	032	25,00
01277D	032	25,00
01277E	021	16,12
01339D	028	21,67
01339E	028	21,67
01401D	028	21,67
01401E	026	20,00
01463D	026	20,00
01463E	026	20,00
01525D	026	20,00
01525E	026	20,00
01587D	026	20,00
01587E	026	20,00
01649D	026	20,00
01649E	026	20,00
01711D	021	16,12
01711E	021	16,12
01773D	021	16,12
01773E	021	16,12
01835D	021	16,12
01835E	021	16,12
01897D	021	16,12
01897E	021	16,12
01959D	021	16,12
01959E	021	16,12
02021D	021	16,12
02021E	021	16,12
02083D	021	16,12
02083E	021	16,12
02145D	021	16,12
02145E	021	16,12
02207E	021	16,12
02269D	021	16,12
02269E	021	16,12
02331D	021	16,12
02331E	021	16,12
02393D	021	16,12
02393E	021	16,12

02455D	021	16,12
02455E	021	16,12
02517D	021	16,12
02517E	021	16,12
02579D	021	16,12
02579E	021	16,12
02641D	021	16,12
02641E	021	16,12
02703D	021	16,12
02703E	021	16,12
02765D	021	16,12
02765E	021	16,12
02827D	021	16,12
02827E	021	16,12
02889D	021	16,12
02889E	021	16,12

LOGRADOURO: 01139 AVN. 2.000

SECAO	INDICE	ValorM2
00170D	026	20,00
00170E	026	20,00
00171D	026	20,00
00171E	026	20,00
00212D	026	20,00
00212E	026	20,00
00417D	028	21,67
00417E	028	21,67
00424D	026	20,00
00424E	026	20,00
00536D	028	21,67
00549E	032	25,00
00594E	026	20,00
00621D	032	25,00
00636E	028	21,67
00767D	028	21,67
00866D	028	21,67
00866E	028	21,67
00883E	032	25,00
01078D	026	20,00
01078E	026	20,00
01290D	026	20,00
01290E	026	20,00
01452	026	20,00
01452D	026	20,00

LOGRADOURO:

02526 AVN. PARANA

SECAO	INDICE	ValorM2
00087D	026	20,00
00087E	026	20,00
00149D	026	20,00
00149E	026	20,00
00211D	026	20,00
00211E	026	20,00
00273D	026	20,00
00273E	026	20,00
00335D	026	20,00
00335E	026	20,00
00342D	026	20,00
00397D	026	20,00
00397E	026	20,00
00459E	026	20,00
00521E	026	20,00
00583D	026	20,00
00583E	026	20,00
00645D	026	20,00
00645E	026	20,00
00707D	026	20,00
00707E	026	20,00
00769D	026	20,00
00769E	026	20,00
00831D	026	20,00
00831E	026	20,00
00893D	026	20,00
00893E	026	20,00
00955D	026	20,00
00955E	026	20,00
01015D	026	20,00
01015E	026	20,00
01017E	026	20,00
01079E	026	20,00
01080D	026	20,00
01120E	026	20,00
01141D	026	20,00
01141E	026	20,00
01637D	021	16,12
01699D	021	16,12
01823D	021	16,12

LOGRADOURO:

02518 PRACA DAS NACOES UNIDAS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00024D	026	20,00
00024E	026	20,00
00062D	026	20,00
00062E	026	20,00
00124D	026	20,00
00124E	026	20,00
00186D	026	20,00
00186E	026	20,00
00248D	026	20,00
00248E	026	20,00

LOGRADOURO:

02500 PRACA DO J. K.

SECAO	INDICE	ValorM2
00062D	026	20,00
00062E	026	20,00
00124D	026	20,00
00124E	026	20,00

LOGRADOURO:

01317 RUA ANTONIO CHAVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	042	33,33
00142D	032	25,00

LOGRADOURO:

01180 RUA ARACAJU

SECAO	INDICE	ValorM2
00062D	026	20,00
00062E	026	20,00
00175D	026	20,00
00175E	026	20,00
00274D	026	20,00
00274E	026	20,00
00279D	026	20,00
00279E	026	20,00
00422D	026	20,00
00422E	026	20,00
00486D	021	16,12
00486E	021	16,12
00554D	021	16,12
00554E	021	16,12
00716D	021	16,12
00716E	021	16,12
00928D	021	16,12
01128D	021	16,12
01352D	021	16,12
01352E	026	20,00

LOGRADOURO:

02259 RUA BAHIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	017	11,73
00115E	017	11,73
00210D	013	8,06
00317D	017	11,73
00317E	017	11,73
00539D	017	11,73
00539E	017	11,73
00661D	017	11,73
00661E	017	11,73
00963D	017	11,73
00963E	017	11,73
01175D	017	11,73
01175E	017	11,73
01405D	017	11,73
01405E	017	11,73
01443D	017	11,73
01443E	017	11,73

LOGRADOURO:

02208 RUA BELO HORIZONTE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00135D	021	16,12
00135E	021	16,12
00337D	026	20,00
00337E	026	20,00
00559D	026	20,00
00559E	026	20,00
00767E	021	16,12
00771D	026	20,00
00771E	026	20,00
00866D	021	16,12
00983D	021	16,12
00983E	021	16,12
00984D	021	16,12
00984E	021	16,12
01055D	021	16,12
01095E	021	16,12
01096D	021	16,12
01096E	021	16,12
01153D	021	16,12
01425E	021	16,12
01637D	021	16,12
01637E	021	16,12
01799D	021	16,12
01799E	021	16,12

LOGRADOURO:

01147 RUA CEARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	026	20,00
00042E	026	20,00
00098E	026	20,00
00145D	026	20,00
00145E	026	20,00

LOGRADOURO:

01171 RUA CURITIBA

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	026	20,00
00130E	026	20,00
00212D	026	20,00
00212E	026	20,00
00305E	026	20,00
00377D	026	20,00
00377E	026	20,00
00424D	021	16,12
00424E	021	16,12
00654D	021	16,12
00654E	021	16,12
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
01078D	021	16,12
01078E	021	16,12

LOGRADOURO:

01244 RUA DAS MANGUEIRAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00179E	021	16,12
00220D	019	13,15
00376E	021	16,12

LOGRADOURO:

02240 RUA ESPIRITO SANTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	017	11,73
00115E	017	11,73
00317D	021	16,12
00317E	021	16,12
00539D	021	16,12
00539E	021	16,12
00661D	021	16,12
00661E	021	16,12
00963D	021	16,12
00963E	021	16,12
01175D	021	16,12
01175E	021	16,12
01405D	021	16,12
01405E	021	16,12
01477D	021	16,12
01477E	021	16,12

LOGRADOURO:

01295 RUA FORTUNATO SIMPLICIO COSTA

SECAO	INDICE	ValorM2
00232D	028	21,67
00620D	028	21,67
01339E	028	21,67

LOGRADOURO:

01236 RUA GOIANIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00247D	026	20,00
00247E	026	20,00
00443D	026	20,00
00443E	021	16,12
00444E	026	20,00
00665D	026	20,00
00665E	026	20,00
00771E	026	20,00
00871D	026	20,00
00877D	026	20,00
00877E	021	16,12
00930D	021	16,12
00955E	021	16,12
00984D	026	20,00
01089D	021	16,12
01089E	021	16,12
01201D	021	16,12
01201E	021	16,12
01468E	026	20,00
01531D	021	16,12
01531E	021	16,12
01743D	021	16,12
01743E	021	16,12

LOGRADOURO:

02330 RUA GOIAS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00140D	016	10,27
00140E	016	10,27
00342E	016	10,27
00564D	016	10,27
00564E	016	10,27
00776D	016	10,27
00776E	016	10,27
00933D	016	10,27

LOGRADOURO: 124000 RUA IPANEMA

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	026	20,00

LOGRADOURO: 01198 RUA JOAO PESSOA

SECAO	INDICE	ValorM2
00175D	026	20,00
00175E	026	20,00
00212D	021	16,12
00212E	021	16,12
00422D	021	16,12
00422E	026	20,00
00424d	021	16,12
00424E	021	16,12
00432D	026	20,00
00432E	026	20,00
00554D	021	16,12
00554E	021	16,12
00654D	021	16,12
00654E	021	16,12
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
01066E	021	16,12
01078D	021	16,12
01290D	021	16,12
01290E	021	16,12
01352D	021	16,12
01352E	021	16,12

LOGRADOURO: 02321 RUA LEBLON.

SECAO	INDICE	ValorM2
00056D	017	11,73
00056E	017	11,73
00140D	017	11,73
00140E	017	11,73
00342D	017	11,73
00342E	017	11,73
00776D	017	11,73
00776E	017	11,73
00988D	017	11,73
00988E	017	11,73
01160D	017	11,73
01160E	017	11,73

LOGRADOURO:

02160 RUA MACEIO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	021	16,12
00130E	021	16,12
00252D	021	16,12
00252E	021	16,12
00342D	021	16,12
00572D	021	16,12
00572E	021	16,12
00784D	021	16,12
00846D	021	16,12

LOGRADOURO:

02348 RUA MATO GROSSO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00150D	016	10,27
00150E	016	10,27
00352D	016	10,27
00352E	016	10,27
00574D	016	10,27
00574E	016	10,27
00786D	016	10,27
00786E	016	10,27

LOGRADOURO:

01163 RUA NATAL

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	026	20,00
00118E	026	20,00
00200D	021	16,12
00200E	021	16,12
00236E	026	20,00
00293D	026	20,00
00293E	026	20,00
00412D	021	16,12
00412E	021	16,12
00642D	021	16,12
00642E	021	16,12
00854D	021	16,12
00854E	021	16,12
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
01016E	021	16,12
01066D	021	16,12
01078D	021	16,12
01078E	021	16,12

LOGRADOURO:

02291 RUA PARAIBA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	017	11,73
00130E	017	11,73
00332D	017	11,73
00332E	017	11,73
00554D	017	11,73
00554E	017	11,73
00766D	017	11,73
00766E	017	11,73
00978D	017	11,73
00978E	017	11,73
01136D	017	11,73
01136E	017	11,73

LOGRADOURO:

02275 RUA PERNAMBUCO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	017	11,73
00130E	017	11,73
00332D	017	11,73
00332E	017	11,73
00554D	017	11,73
00554E	017	11,73
00766D	017	11,73
00766E	017	11,73
00978D	017	11,73
00978E	017	11,73
01190D	017	11,73
01190E	017	11,73
01266D	017	11,73
01266E	017	11,73

LOGRADOURO:

02313 RUA PIAUI.

SECAO	INDICE	ValorM2
00140D	017	11,73
00140E	017	11,73
00342D	017	11,73
00342E	017	11,73
00564D	017	11,73
00564E	017	11,73
00766D	017	11,73
00766E	017	11,73
00776E	017	11,73
00888D	017	11,73
00888E	017	11,73
00988D	017	11,73
01130D	017	11,73
01130E	017	11,73

LOGRADOURO:

02143 RUA PORTO VELHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	021	16,12
00130E	021	16,12
00252D	021	16,12
00252E	021	16,12
00342E	021	16,12
00572D	021	16,12
00704E	021	16,12

LOGRADOURO:

02267 RUA RECIFE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	017	11,73
00115E	017	11,73
00317D	017	11,73
00317E	017	11,73
00661D	017	11,73
00661E	017	11,73
00751D	017	11,73
00963D	017	11,73
00963E	017	11,73
01175D	017	11,73
01175E	017	11,73
01323D	017	11,73
01323E	017	11,73

LOGRADOURO:

02305 RUA RIO GRANDE DO NORTE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00140D	017	11,73
00140E	017	11,73
00342D	017	11,73
00342E	017	11,73
00564D	017	11,73
00564E	017	11,73
00776D	017	11,73
00776E	017	11,73
00988D	017	11,73
00988E	017	11,73
01070D	017	11,73
01070E	017	11,73

LOGRADOURO:

01341 RUA RIO VERMELHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	053	50,00
00415E	021	16,12
00467D	021	16,12
00605D	021	16,12
00709D	026	20,00
00771D	032	25,00
00833D	032	25,00
00833E	032	25,00
00883D	026	20,00
00883E	026	20,00

LOGRADOURO:

01201 RUA SALVADOR

SECAO	INDICE	ValorM2
00160D	026	20,00
00160E	026	20,00
00212D	026	20,00
00212E	026	20,00
00407D	026	20,00
00407E	026	20,00
00424D	026	20,00
00424E	026	20,00
00539D	021	16,12
00539E	021	16,12
00611D	028	21,67
00611E	028	21,67
00636D	021	16,12
00636E	021	16,12
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
01078D	021	16,12
01078E	021	16,12
01079E	021	16,12
01290D	021	16,12
01290E	021	16,12
01472D	021	16,12
01472E	021	16,12
01502D	021	16,12
01502E	021	16,12

LOGRADOURO:

01210 RUA SAO LUIZ.

SECAO	INDICE	ValorM2
00112D	026	20,00
00112E	026	20,00
00130D	026	20,00
00130E	026	20,00
00131E	021	16,12
00212D	021	16,12
00377D	026	20,00
00377E	026	20,00
00424D	026	20,00
00424E	026	20,00
00536D	021	16,12
00536E	021	16,12
00573D	026	20,00
00573E	026	20,00
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
01078D	021	16,12
01078E	021	16,12
01290D	021	16,12
01290E	021	16,12
01442D	021	16,12
01442E	021	16,12

LOGRADOURO:

02194 RUA SERGIPE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00212D	021	16,12
00212E	021	16,12
00442D	021	16,12
00442E	021	16,12
00654D	021	16,12
00654E	021	16,12
00796E	021	16,12
00816D	021	16,12
00850D	021	16,12
00850E	021	16,12

LOGRADOURO:

00949 RUA SERVULO BRITO

SECAO	INDICE	ValorM2
00162D	017	11,73
00306E	017	11,73
00378E	032	25,00
00582E	017	11,73

LOGRADOURO:

01155 RUA TERESINA

SECAO	INDICE	ValorM2
00088D	026	20,00
00088E	026	20,00
00206D	026	20,00
00206E	026	20,00
00212D	021	16,12
00212E	021	16,12
00442D	021	16,12
00442E	021	16,12
00654D	021	16,12
00654E	021	16,12
00796E	021	16,12
00831D	021	16,12
00850D	026	20,00
00854D	026	20,00
00854E	021	16,12
00859E	026	20,00

LOGRADOURO:

02399 RUA TUAN.

SECAO	INDICE	ValorM2
00015D	016	10,27
00077E	016	10,27
00139D	016	10,27
00187D	016	10,27
00187E	016	10,27
00362E	016	10,27

LOGRADOURO:

02380 RUA TUPI.

SECAO	INDICE	ValorM2
00160D	016	10,27
00160E	016	10,27
00362D	016	10,27
00362E	016	10,27
00499D	016	10,27
00544E	016	10,27

LOGRADOURO:

02186 RUA VITORIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00212D	021	16,12
00212E	021	16,12
00442D	021	16,12
00442E	021	16,12
00654D	021	16,12
00654E	021	16,12
00766D	021	16,12
00766E	021	16,12

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: BOM PLANALTO

LOGRADOURO: 01597 AVN BAHIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27

LOGRADOURO:

01724 AVN BOA ESPERANCA

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	013	8,06
00101E	013	8,06
00163E	013	8,06
00235D	013	8,06
00235E	038	30,00
00307E	038	30,00
00379D	013	8,06
00379E	038	30,00
00451E	038	30,00
00523E	038	30,00
00595E	032	25,00
00667D	013	8,06
00667E	032	25,00
00687E	013	8,06
00739E	032	25,00
00811E	032	25,00
00883E	032	25,00
00955E	032	25,00
01027E	032	25,00
01331D	032	25,00
01370D	032	25,00
01370E	013	8,06
01445D	026	20,00
01517D	013	8,06
01520D	026	20,00
01520E	013	8,06
01570D	026	20,00
01739D	024	18,33
01744D	026	20,00
01793D	024	18,33
01814D	026	20,00
01879D	013	8,06
02123E	032	25,00
02269D	013	8,06
02269E	013	8,06
02411E	013	8,06
02441D	013	8,06
02441E	013	8,06

LOGRADOURO: 01570 AVN ESPIRITO SANTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00060E	021	16,12
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00532E	016	10,27

LOGRADOURO: 01589 AVN MINAS GERAIS

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00187D	020	14,67
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00231D	014	8,79

LOGRADOURO: 01627 AVN PIAUI

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00187E	020	14,67
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27

LOGRADOURO: 01600 AVN RIO GRANDE DO NORTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27

LOGRADOURO:

00868 AVN. ITACAIUNAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	021	16,12
00100D	026	20,00
00144D	021	16,12
00216D	021	16,12
00232D	032	25,00
00235D	026	20,00
00235E	021	16,12
00301D	021	16,12
00307D	021	16,12
00360D	021	16,12
00364D	032	25,00
00379D	021	16,12
00379E	021	16,12
00451D	021	16,12
00451E	021	16,12
00496D	021	16,12
00523E	021	16,12
00572E	032	25,00
00595D	021	16,12
00628D	042	33,33
00667D	021	16,12
00739D	021	16,12
00739E	021	16,12
00811D	021	16,12
00811E	021	16,12
00883D	021	16,12
00883E	021	16,12
00940D	021	16,12
00955E	021	16,12
01027D	021	16,12
01027E	021	16,12
01047D	021	16,12
01047E	021	16,12
01070E	014	8,79
01124E	021	16,12
01292D	021	16,12
01295D	021	16,12
01331D	021	16,12
01331E	021	16,12
01370D	021	16,12
01370E	021	16,12
01495D	016	10,27

01495E	016	10,27
01517E	016	10,27
01520E	016	10,27
01814E	014	8,79

LOGRADOURO: 06030 AVN. NAGIB MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00522E	042	33,33
00534D	042	33,33
00582D	042	33,33
00618D	042	33,33
00630E	032	25,00
00654D	042	33,33
00699D	032	25,00
00729E	032	25,00
00736D	032	25,00

LOGRADOURO: 01783 RUA ADEMIR MARTINS

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00260E	016	10,27
00820D	014	8,79

LOGRADOURO: 230000 RUA ALMIRANTE TAMANDARE

SECAO	INDICE	ValorM2
00150D	015	9,52
00150E	015	9,52
00260D	015	9,52
00260E	015	9,52
00384D	015	9,52
00384E	015	9,52
00508D	015	9,52
00508E	015	9,52
00632D	015	9,52
00632E	015	9,52
00756D	015	9,52
00756E	015	9,52
00910D	015	9,52
00910E	015	9,52
01050D	015	9,52
01050E	015	9,52
01184D	016	10,27
01184E	016	10,27
01200D	017	11,73
01200E	017	11,73

LOGRADOURO: 350000 RUA CARLOS GOMES

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	021	16,12
00070E	015	9,52
00144D	015	9,52
01562D	015	9,52

LOGRADOURO: 270000 RUA CASTRO ALVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00164D	015	9,52
00190E	015	9,52
00288D	015	9,52
00288E	015	9,52
00412D	015	9,52
00412E	015	9,52
00536D	015	9,52
00536E	015	9,52
00690D	015	9,52
00690E	015	9,52
00824D	015	9,52
00824E	015	9,52
00958D	016	10,27
00958E	016	10,27

LOGRADOURO: 320000 RUA CHICO MENDES

SECAO	INDICE	ValorM2
00062E	019	13,15
00100D	019	13,15
00105D	019	13,15
00184D	019	13,15
00184E	019	13,15
00338D	019	13,15
00338E	019	13,15
00492D	019	13,15
00492E	019	13,15
00529D	019	13,15
00629D	019	13,15
00629E	019	13,15
00760D	026	20,00
00760E	026	20,00

LOGRADOURO:

01228 RUA CUIABA

SECAO	INDICE	ValorM2
00126D	015	9,52
00126E	015	9,52
00150D	015	9,52
00150E	015	9,52
00260D	015	9,52
00260E	015	9,52
00384D	015	9,52
00384E	015	9,52
00508D	015	9,52
00508E	015	9,52
00632D	015	9,52
00632E	015	9,52
00725D	015	9,52
00756D	015	9,52
00756E	015	9,52
00910D	015	9,52
00910E	015	9,52
01050D	015	9,52
01050E	015	9,52
01184D	017	11,73
01184E	017	11,73
01200D	017	11,73
01200E	017	11,73

LOGRADOURO:

310000 RUA DR. MANOEL DE ABREU

SECAO	INDICE	ValorM2
00040D	016	10,27
00134E	016	10,27
00154D	016	10,27
00258E	016	10,27
00278D	016	10,27
00292D	016	10,27
00412E	016	10,27
00426D	017	11,73
00546E	016	10,27
00558D	017	11,73
00560D	016	10,27
00612D	021	16,12
00680E	017	11,73
00760E	021	16,12

LOGRADOURO:

01848 RUA GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00074D	016	10,27
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00398D	013	8,06
01227D	013	8,06
01227E	013	8,06

LOGRADOURO:

01511 RUA JOSE BANDEIRA DE SOUZA

SECAO	INDICE	ValorM2
00060E	026	20,00
00187E	021	16,12

LOGRADOURO:

01546 RUA JOSE CURSINO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00060E	019	13,15
00187D	016	10,27
00187E	016	10,27
00188D	021	16,12
00188E	019	13,15
00309D	016	10,27
00309E	016	10,27
00431D	016	10,27
00431E	016	10,27
00553D	016	10,27
00553E	016	10,27
00957E	016	10,27
02454E	016	10,27

LOGRADOURO:

460000 RUA KALIL MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00060E	021	16,12
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27

LOGRADOURO: 220000 RUA LUIZ GONZAGA

SECAO	INDICE	ValorM2
00274E	015	9,52
00392E	015	9,52
00508E	015	9,52
00632E	015	9,52
00756E	015	9,52
00880E	015	9,52
01039E	015	9,52
01168E	015	9,52
01284D	015	9,52
01302E	015	9,52
01432E	015	9,52

LOGRADOURO: 260000 RUA MACHADO DE ASSIS

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	015	9,52
00140D	015	9,52
00164D	015	9,52
00164E	015	9,52
00170D	016	10,27
00288D	015	9,52
00288E	015	9,52
00412D	015	9,52
00412E	015	9,52
00536D	015	9,52
00536E	015	9,52
00690D	015	9,52
00690E	015	9,52
00824D	015	9,52
00824E	015	9,52
00958D	016	10,27
00958E	016	10,27

LOGRADOURO: 01520 RUA MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00187D	020	14,67
00250E	016	10,27
00696E	016	10,27

LOGRADOURO: 290000 RUA MARECHAL RONDON

SECAO	INDICE	ValorM2
00100E	015	9,52
00110D	015	9,52
00217E	015	9,52
00227D	015	9,52
00341E	015	9,52
00381D	015	9,52
00495E	015	9,52
00505D	015	9,52
00629E	016	10,27
00639D	016	10,27
00749E	016	10,27
00759D	016	10,27
01008E	016	10,27

LOGRADOURO: 01538 RUA MIGUEL BASILIO DOS SANTOS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00188D	017	11,73
00188E	017	11,73
00431E	014	8,79
00696D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01791 RUA ORLANDO SOLINO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060E	016	10,27
00118E	013	8,06
00138D	013	8,06
00188E	016	10,27
00250D	013	8,06
00250E	013	8,06
00362D	013	8,06
00362E	013	8,06
00484D	013	8,06
00484E	013	8,06
00596D	013	8,06
00596E	013	8,06
00708D	013	8,06
00708E	013	8,06
00820D	013	8,06
00820E	013	8,06
00890D	013	8,06
00890E	013	8,06
01248E	013	8,06
01688D	013	8,06
01688E	013	8,06
02148E	013	8,06

LOGRADOURO:

01767 RUA RIO DO OURO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00188D	016	10,27
00841D	014	8,79
00888E	014	8,79

SECAO	INDICE	ValorM2
00074E	015	9,52
00090D	015	9,52
00124E	015	9,52
00214D	015	9,52
00234E	015	9,52
00338D	015	9,52
00344E	015	9,52
00462D	015	9,52
00498E	015	9,52
00529E	015	9,52
00616D	015	9,52
00750D	015	9,52
00766E	016	10,27
00874D	016	10,27

LOGRADOURO:

210000 RUA SUDOESTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00168D	015	9,52
00193D	016	10,27
00197D	014	8,79
00242D	015	9,52
00303D	016	10,27
00316E	015	9,52
00369D	016	10,27
00379D	016	10,27
00379E	021	16,12
00407D	016	10,27
00511D	016	10,27
00621D	016	10,27
00626E	014	8,79
00646D	021	16,12
00656D	021	16,12
00700E	016	10,27
00710D	016	10,27
00754D	016	10,27
00864E	016	10,27
00995E	014	8,79
01089E	014	8,79
01292E	016	10,27
01344D	021	16,12
01370E	016	10,27
01385E	016	10,27
01445E	016	10,27
01459E	016	10,27
01478D	021	16,12
01616D	026	20,00
01681E	021	16,12
01750D	026	20,00
01755E	021	16,12
01879D	021	16,12
01879E	021	16,12
02031D	016	10,27
02031E	021	16,12
02165E	021	16,12
02289E	026	20,00
02423E	026	20,00

LOGRADOURO: 01562 RUA UADI MOUSSALEM

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00060E	021	16,12
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00309E	020	14,67
00957E	016	10,27

LOGRADOURO: 250000 RUA VINICIUS DE MORAES

SECAO	INDICE	ValorM2
00050E	015	9,52
00090D	015	9,52
00130E	021	16,12
00131D	021	16,12
00131E	021	16,12
00160D	015	9,52
00160E	015	9,52
00284D	015	9,52
00284E	015	9,52
00408D	015	9,52
00408E	015	9,52
00424D	015	9,52
00424E	017	11,73
00532D	015	9,52
00532E	015	9,52
00652D	015	9,52
00652E	015	9,52
00656D	015	9,52
00656E	015	9,52
00790D	016	10,27
00790E	016	10,27
00924D	016	10,27
00924E	017	11,73

LOGRADOURO: 360000 RUA VITAL BRASIL

SECAO	INDICE	ValorM2
00074D	021	16,12
00074E	021	16,12
00148D	016	10,27
00148E	021	16,12
00222D	019	13,15
00222E	019	13,15
00350E	016	10,27
00356D	016	10,27
00356E	017	11,73
00430D	017	11,73
00430E	017	11,73
00440D	017	11,73
00592D	016	10,27
00592E	016	10,27
00666D	016	10,27
00704D	016	10,27
00740E	016	10,27
00814E	016	10,27
00888D	016	10,27
00962D	016	10,27
00962E	016	10,27
01036E	016	10,27

LOGRADOURO: 330000 RUA. CECILIA MEIRELLES

SECAO	INDICE	ValorM2
00094E	013	8,06
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12
00168D	013	8,06
00168E	013	8,06
00242D	013	8,06
00242E	013	8,06
00286D	021	16,12
00286E	021	16,12
00430D	021	16,12
00430E	021	16,12
00464D	013	8,06
00564D	021	16,12
00564E	021	16,12
00698D	026	20,00
00698E	026	20,00

LOGRADOURO: 440000 TRV. AFRO SAMPAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00144E	021	16,12
00534E	026	20,00
00617D	026	20,00
00617E	026	20,00
00691D	026	20,00
00691E	026	20,00
00765D	026	20,00
00765E	026	20,00
00839D	026	20,00
00901D	026	20,00
00901E	026	20,00
01003D	021	16,12
01077D	021	16,12
01165D	021	16,12
01239D	021	16,12
01239E	021	16,12
01305E	021	16,12
01313D	021	16,12
01375E	021	16,12
01387D	021	16,12
01461D	021	16,12
01562E	021	16,12

LOGRADOURO: 380000 TRV. CARLOS D. DE ANDRADE

SECAO	INDICE	ValorM2
00020E	015	9,52
00094D	015	9,52
00094E	015	9,52
00196E	015	9,52
00198D	015	9,52
00270E	015	9,52
00272D	015	9,52
00344E	015	9,52
00346D	015	9,52
00418E	015	9,52
00492E	015	9,52
00494D	015	9,52
00566E	015	9,52
00569D	015	9,52
00620D	015	9,52
00640E	015	9,52
00693D	015	9,52

LOGRADOURO: 430000 TRV. EDUARDO BARROS

SECAO	INDICE	ValorM2
00074E	015	9,52
00078D	015	9,52
00148E	015	9,52

LOGRADOURO: 00876 TRV. MANAUS

SECAO	INDICE	ValorM2
00150D	021	16,12
00170E	021	16,12
00232E	026	20,00
00264E	016	10,27
00267E	026	20,00
00269E	016	10,27
00302D	026	20,00
00436D	026	20,00
00528E	032	25,00
00570D	026	20,00
00660E	032	25,00
00704D	032	25,00
00739D	016	10,27
01052D	026	20,00

LOGRADOURO: 420000 TRV. OSVALDO CRUZ

SECAO	INDICE	ValorM2
00064E	015	9,52
00124D	015	9,52
00138E	015	9,52
00198D	015	9,52
00212E	015	9,52
00272D	015	9,52
00286E	015	9,52
00501D	015	9,52

SECAO	INDICE	ValorM2
00188E	016	10,27
00620D	026	20,00
00620E	026	20,00
00694D	026	20,00
00694E	026	20,00
00768D	026	20,00
00768E	026	20,00
00842D	016	10,27
00842E	016	10,27
00892D	019	13,15
00892E	026	20,00
00916D	019	13,15
00916E	019	13,15
01018D	016	10,27
01018E	019	13,15
01092D	016	10,27
01092E	016	10,27
01166D	016	10,27
01166E	016	10,27
01218D	019	13,15
01240D	016	10,27
01240E	016	10,27
01314D	016	10,27
01314E	016	10,27
01388D	016	10,27
01388E	016	10,27
01462D	016	10,27
01462E	016	10,27

LOGRADOURO: 370000 TRV. VILA LOBOS

SECAO	INDICE	ValorM2
00068D	015	9,52
00082E	015	9,52
00142D	015	9,52
00156E	015	9,52
00216D	015	9,52
00230E	015	9,52
00304D	015	9,52
00332D	015	9,52
00332E	015	9,52
00379D	015	9,52
00406E	015	9,52
00453D	015	9,52
00480E	015	9,52
00527D	015	9,52
00554E	015	9,52
00601D	015	9,52
00629E	015	9,52
00676D	015	9,52
00702E	015	9,52
00750D	015	9,52
00776E	015	9,52

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: CIDADE NOVA

LOGRADOURO: 00825 AVN FREI R. LAMBEZART

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	022	17,50
00080E	022	17,50
00212D	032	25,00
00212E	032	25,00
00344D	042	33,33
00344E	042	33,33
00476D	042	33,33
00476E	022	17,50
00608D	053	50,00
00608E	053	50,00
00740D	047	40,00
00740E	047	40,00
00878D	042	33,33
00880D	042	33,33
00880E	042	33,33

LOGRADOURO:

00809 AVN TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	019	13,15
00080E	019	13,15
00212D	032	25,00
00212E	032	25,00
00344D	042	33,33
00344E	042	33,33
00476D	042	33,33
00476E	042	33,33
00608D	053	50,00
00608E	053	50,00
00740D	053	50,00
00925D	047	40,00

LOGRADOURO:

00868 AVN. ITACAIUNAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00100E	017	11,73
00144D	021	16,12
00364E	017	11,73
00496E	021	16,12
00572E	032	25,00
00628E	032	25,00
00760D	042	33,33
00760E	042	33,33
00892E	026	20,00
01070E	014	8,79
01124E	021	16,12
01292D	021	16,12
01495D	016	10,27
01495E	016	10,27
01517E	016	10,27
01814E	014	8,79

LOGRADOURO:

00841 AVN. PRESIDENTE CASTELO BRANCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00068E	016	10,27
00090D	032	25,00
00090E	032	25,00
00220D	016	10,27
00222D	032	25,00
00222E	032	25,00
00288E	032	25,00
00354D	032	25,00
00354E	032	25,00
00486D	032	25,00
00486E	032	25,00
00618D	042	33,33
00618E	042	33,33
00750D	042	33,33
00750E	042	33,33
00882D	032	25,00
00882E	066	71,67

LOGRADOURO:

00833 AVN. SAO FRANCISCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00042E	019	13,15
00170D	019	13,15
00170E	019	13,15
00302D	032	25,00
00302E	032	25,00
00368D	032	25,00
00434D	032	25,00
00434E	032	25,00
00566D	053	50,00
00566E	053	50,00
00698D	053	50,00
00698E	053	50,00
00830D	047	40,00
00830E	047	40,00
00962D	032	25,00
00962E	032	25,00

LOGRADOURO: 00850 R.PRES.C.E SILVA-PEDRO MARINHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	042	33,33
00110D	032	25,00
00110E	042	33,33
00242E	032	25,00
00243E	032	25,00
00374D	032	25,00
00374E	032	25,00
00506D	032	25,00
00506E	032	25,00
00638D	038	30,00
00638E	038	30,00
00770D	042	33,33
00770E	042	33,33
00902D	032	25,00
00902E	032	25,00
00906D	032	25,00

LOGRADOURO: 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	042	33,33
00212D	042	33,33
00476D	047	40,00
02000E	021	16,12
02172D	053	50,00
02690E	032	25,00

LOGRADOURO:

00922 RUA AFRO SAMPAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00030E	042	33,33
00039D	042	33,33
00111D	042	33,33
00111E	042	33,33
00183D	042	33,33
00183E	042	33,33
00255D	042	33,33
00255E	042	33,33
00327D	032	25,00
00327E	032	25,00
00399D	032	25,00
00399E	032	25,00
00471D	021	16,12
00471E	021	16,12
00543D	021	16,12
00543E	021	16,12

LOGRADOURO:

00884 RUA ALFREDO MONCAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00132D	021	16,12
00204D	021	16,12
00204E	021	16,12
00276D	021	16,12
00348D	021	16,12
00348E	021	16,12
00420D	021	16,12
00420E	021	16,12
00492D	021	16,12
00492E	021	16,12
00576D	021	16,12
00650D	021	16,12
00712E	021	16,12
00726D	021	16,12
00786E	021	16,12
00800D	021	16,12
00860E	021	16,12
00874D	021	16,12
00934E	021	16,12
00948D	021	16,12

LOGRADOURO:

00957 RUA CARAJAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	042	33,33
00164D	042	33,33
00196E	042	33,33
00308D	032	25,00
00380D	032	25,00
00411E	032	25,00
00452D	032	25,00
00483E	032	25,00
00524E	017	11,73

LOGRADOURO:

00930 RUA NAGIB MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	053	50,00
00030E	053	50,00
00090D	058	58,33
00090E	058	58,33
00162D	058	58,33
00162E	058	58,33
00234E	053	50,00
00239D	058	58,33
00239E	058	58,33
00306D	058	58,33
00306E	058	58,33
00378D	053	50,00
00378E	053	50,00
00450D	053	50,00
00450E	053	50,00
00630E	053	50,00
00886E	053	50,00

LOGRADOURO:

00892 RUA PEDRO CARNEIRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	021	16,12
00052E	021	16,12
00124D	021	16,12
00124E	021	16,12
00196D	021	16,12
00196E	021	16,12
00268D	021	16,12
00268E	021	16,12
00340D	021	16,12
00340E	021	16,12
00412D	021	16,12
00412E	021	16,12

LOGRADOURO:

00914 RUA PEDRO FONTENELLE

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	042	33,33
00042E	042	33,33
00114D	042	33,33
00114E	042	33,33
00186D	042	33,33
00186E	042	33,33
00258D	042	33,33
00258E	042	33,33
00330D	032	25,00
00330E	032	25,00
00402D	021	16,12
00402E	021	16,12
00474D	021	16,12
00474E	021	16,12
00546D	021	16,12

LOGRADOURO:

00949 RUA SERVULO BRITO

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	042	33,33
00090E	042	33,33
00162D	017	11,73
00162E	038	30,00
00234D	038	30,00
00234E	038	30,00
00306D	032	25,00
00306E	017	11,73
00378D	032	25,00
00378E	032	25,00
00450D	026	20,00
00450E	026	20,00
00522D	017	11,73
00582D	017	11,73
00582E	017	11,73
00714D	017	11,73
00714E	017	11,73

LOGRADOURO:

00817 RUA SOL POENTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	021	16,12
00080E	021	16,12
00212D	032	25,00
00212E	032	25,00
00344D	032	25,00
00344E	032	25,00
00476D	042	33,33
00476E	042	33,33
00608D	053	50,00
00608E	053	50,00
00740D	047	40,00
00740E	047	40,00
00920D	042	33,33
00922E	042	33,33

LOGRADOURO:

00906 TRAV. PULQUEIRA JADAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	021	16,12
00072E	021	16,12

LOGRADOURO:

00876 TRV. MANAUS

SECAO	INDICE	ValorM2
00132E	016	10,27
00232E	026	20,00
00264E	016	10,27
00267E	026	20,00
00269E	016	10,27
00396E	017	11,73
00528E	021	16,12
00528E	032	25,00
00739D	016	10,27
01052D	026	20,00

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: INDEPENDENCIA

LOGRADOURO:

01686 AVN ANTONIO VILHENA

SECAO	INDICE	ValorM2
00220E	026	20,00
00380D	026	20,00
00380E	026	20,00
00868D	026	20,00
00868E	026	20,00
00898D	026	20,00
00898E	026	20,00
01166E	026	20,00
01392D	026	20,00
02270D	022	17,50
02270E	024	18,33
02341D	024	18,33
02341E	024	18,33
02412D	018	12,47
02412E	018	12,47
02483D	018	12,47
02483E	031	24,17
02554D	015	9,52
02554E	015	9,52
02559D	014	8,79
02625D	015	9,52
02625E	015	9,52
02696D	014	8,79
02696E	014	8,79
02808E	014	8,79
02864D	014	8,79
02906D	014	8,79
02906E	014	8,79

LOGRADOURO:

01724 AVN BOA ESPERANCA

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	013	8,06
00101E	013	8,06
00163E	013	8,06
00235D	013	8,06
00307E	038	30,00
00379D	013	8,06
00379E	038	30,00
00667D	013	8,06
00687E	013	8,06
01370D	032	25,00
01370E	013	8,06
01517D	013	8,06
01520D	026	20,00
01520E	013	8,06
01570D	026	20,00
01739D	024	18,33
01744D	026	20,00
01793D	024	18,33
01814D	026	20,00
01879D	013	8,06
02198D	014	8,79
02198E	014	8,79
02269D	013	8,06
02269E	013	8,06
02340D	013	8,06
02340E	013	8,06
02411D	013	8,06
02411E	013	8,06
02441D	013	8,06
02441E	013	8,06

LOGRADOURO:

01910 AVN BRASIL

SECAO	INDICE	ValorM2
01105D	015	9,52
01105E	015	9,52
01176D	015	9,52
01176E	015	9,52
01247D	014	8,79
01247E	014	8,79
01318D	014	8,79
01318E	014	8,79
01389D	013	8,06
01389E	013	8,06
01460D	013	8,06
01460E	013	8,06
01531D	013	8,06
01531E	013	8,06

LOGRADOURO:

01651 AVN DOS GAVIOES

SECAO	INDICE	ValorM2
00238E	013	8,06
00590E	017	11,73
01032E	020	14,67
02132D	015	9,52
02132E	015	9,52
02203D	014	8,79
02203E	014	8,79
02246D	013	8,06
02274D	014	8,79
02274E	013	8,06

LOGRADOURO:

01937 AVN MARIA ADELINA

SECAO	INDICE	ValorM2
01107D	015	9,52
01107E	015	9,52
01178D	013	8,06
01178E	015	9,52
01249D	014	8,79
01249E	014	8,79
01320D	014	8,79
01320E	013	8,06
01391D	013	8,06
01391E	013	8,06
01462D	013	8,06
01462E	013	8,06
01532D	013	8,06
01533D	013	8,06
01533E	013	8,06

LOGRADOURO:

01899 AVN PARAISO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	010	6,59
00060E	014	8,79
00070E	019	13,15
00183E	019	13,15
00298E	019	13,15
00412E	021	16,12
00484D	026	20,00
00526E	021	16,12
00644E	021	16,12
00753E	021	16,12
00820D	021	16,12
00868E	019	13,15
00982E	020	14,67
00992D	021	16,12
01056E	020	14,67
01304E	020	14,67

LOGRADOURO:

01660 AVN. 31 DE MARCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	021	16,12
00183D	013	8,06
00229E	014	8,79
00327E	013	8,06
00543D	013	8,06
00687E	013	8,06
00903D	020	14,67
01057D	013	8,06
01247E	013	8,06
01463D	013	8,06
01607D	013	8,06
01751E	013	8,06
01967D	013	8,06
02081E	013	8,06
02158D	015	9,52
02158E	015	9,52
02221D	014	8,79
02229E	013	8,06
02300D	013	8,06
02300E	013	8,06
02371D	013	8,06
02372E	013	8,06
02441D	013	8,06
02441E	013	8,06
10831D	013	8,06

LOGRADOURO:

01678 AVN. GAIAPOS

SECAO	INDICE	ValorM2
02133D	016	10,27
02133E	016	10,27
02204D	015	9,52
02204E	015	9,52
02275D	014	8,79
02275E	014	8,79
02346D	013	8,06
02346E	013	8,06
02416E	013	8,06
02417D	013	8,06
02419D	013	8,06
02486E	013	8,06
02488D	013	8,06
02559D	013	8,06

LOGRADOURO:

02070 EST. DO SORORO

SECAO	INDICE	ValorM2
01688E	013	8,06
02154E	003	1,78

LOGRADOURO:

01945 RUA 26 DE JUNHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00504E	013	8,06
00544E	014	8,79
00720D	013	8,06
00774D	015	9,52
00774E	015	9,52
00845D	013	8,06
00845E	015	9,52
00916D	014	8,79
00916E	014	8,79
00987D	014	8,79
00987E	013	8,06
01058E	013	8,06
01129E	013	8,06
01197D	013	8,06
01199D	013	8,06
01199E	013	8,06

LOGRADOURO:

02046 RUA ALVES MACIEL

SECAO	INDICE	ValorM2
00174D	007	5,12
00174E	014	8,79

LOGRADOURO:

01961 RUA DOM BOSCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00474D	013	8,06
00566E	014	8,79
00624D	014	8,79
00637E	014	8,79
00695D	013	8,06
00708D	013	8,06
00708E	013	8,06
00766D	013	8,06
00779E	013	8,06
00797D	013	8,06

LOGRADOURO:

01953 RUA TIRADENTES

SECAO	INDICE	ValorM2
00216E	014	8,79
00564D	015	9,52
00564E	015	9,52
00635D	014	8,79
00635E	014	8,79
00706D	013	8,06
00706E	013	8,06
00777D	013	8,06
00777E	013	8,06
00779D	013	8,06
00779E	013	8,06

LOGRADOURO:

02038 TRV GENERAL LUIZ OZORIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00174E	010	6,59
00244D	010	6,59

LOGRADOURO:

02011 TRV JOSE B. DE ANDRADE E SILVA

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	010	6,59
00100E	010	6,59
00145D	010	6,59
00218D	010	6,59
00218E	010	6,59
00327D	010	6,59
00327E	010	6,59
00386D	010	6,59
00386E	010	6,59
00442D	010	6,59
00831E	010	6,59

LOGRADOURO:

02020 TRV TOMAZ ANTONIO GONZAGA

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	005	3,45
00100E	005	3,45
00218D	005	3,45
00218E	005	3,45
00327D	005	3,45
00327E	005	3,45
00429E	005	3,45
00442D	005	3,45

LOGRADOURO:

02054 TRV. CLAUDIO MANOEL DA COSTA

SECAO	INDICE	ValorM2
00194D	005	3,45
00260E	005	3,45

LOGRADOURO:

01970 TRV. DOUTOR GABRIEL S. PIMENTA

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	013	8,06
00070E	013	8,06
00183D	013	8,06
00183E	013	8,06
00298D	014	8,79
00298E	014	8,79
00412D	014	8,79
00412E	014	8,79
00526D	014	8,79
00526E	014	8,79
00644D	014	8,79
00644E	014	8,79
00753D	014	8,79
00753E	014	8,79
00868D	013	8,06
00868E	013	8,06
00982D	013	8,06
00982E	013	8,06
01056E	013	8,06
05056D	013	8,06

LOGRADOURO:

01988 TRV. DOUTOR PAULO FONTELES

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	013	8,06
00070E	013	8,06
00183D	013	8,06
00183E	013	8,06
00298D	013	8,06
00298E	013	8,06
00412D	013	8,06
00412E	013	8,06
00526D	014	8,79
00526E	014	8,79
00644D	014	8,79
00644E	014	8,79
00753D	013	8,06
00753E	013	8,06
00868D	013	8,06
00868E	013	8,06
00982D	013	8,06
00982E	013	8,06
01019E	013	8,06
01056D	013	8,06

LOGRADOURO:

02003 TRV.DOM PEDRO I

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	010	6,59
00030E	010	6,59
00143D	010	6,59
00143E	010	6,59
00258D	010	6,59
00372D	010	6,59
00386D	010	6,59
00386E	010	6,59
00486D	010	6,59
00486E	010	6,59
00604D	010	6,59
00604E	010	6,59
00716D	010	6,59
00716E	010	6,59
00831D	010	6,59
00831E	010	6,59
00933E	010	6,59
00945D	010	6,59
01019D	010	6,59

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: JARDIM ALVORADA

LOGRADOURO: 01333 AVN TOCANTINS

SECAO	INDICE	ValorM2
00150E	053	50,00
00188E	053	50,00
00265E	053	50,00
00277E	032	25,00
00470D	053	50,00
00906E	053	50,00
01177E	053	50,00
01277E	021	16,12

LOGRADOURO: 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00240D	053	50,00
02000E	021	16,12

LOGRADOURO: 01449 RUA ANTONIO CESAR DE MIRANDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	026	20,00
00072E	026	20,00
00130E	026	20,00
00162D	026	20,00
00274D	026	20,00
00274E	026	20,00

LOGRADOURO: 01481 RUA ANTONIO COIMBRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00047D	021	16,12
00057E	021	16,12

LOGRADOURO: 01422 RUA AQUILINO SANCHES

SECAO	INDICE	ValorM2
00062E	026	20,00
00108E	026	20,00
00182E	026	20,00
00277E	026	20,00
00331D	026	20,00

LOGRADOURO: 01457 RUA CALIXTO IAGUE

SECAO	INDICE	ValorM2
00136E	021	16,12
00152D	021	16,12
00152E	021	16,12

LOGRADOURO:

00957 RUA CARAJAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	042	33,33
00150E	042	33,33
00196E	042	33,33
00483E	032	25,00
00524E	017	11,73

LOGRADOURO:

01430 RUA FORTALEZA

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	021	16,12
00052E	021	16,12
00113D	021	16,12
00191D	021	16,12
00240D	021	16,12
00240E	021	16,12

LOGRADOURO:

01465 RUA MIGUEL CHUQUIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00097D	021	16,12
00222E	021	16,12
00231D	021	16,12

LOGRADOURO:

01473 RUA RAIMUNDO PINTOS DE CAMPOS

SECAO	INDICE	ValorM2
00144E	021	16,12
00170D	021	16,12
00170E	021	16,12

LOGRADOURO:

07552 RUA VITORIA REGIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00293E	032	25,00

SETOR: 00002 CIDADE NOVA**BAIRRO:** JARDIM VITORIA

LOGRADOURO:

01694 AVN AEROPORTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00104E	016	10,27
00380D	016	10,27
00380E	016	10,27
00452D	016	10,27
00452E	016	10,27
00524D	016	10,27
00524E	016	10,27
00596D	016	10,27
00596E	016	10,27
00668D	016	10,27
00668E	016	10,27
00740D	016	10,27
00740E	016	10,27
00812D	016	10,27
00812E	016	10,27
00884D	016	10,27
00884E	016	10,27
00956D	016	10,27
00956E	016	10,27
01048D	016	10,27
01048E	016	10,27
01110D	016	10,27
01110E	016	10,27
10812E	016	10,27

LOGRADOURO:

01597 AVN BAHIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01570 AVN ESPIRITO SANTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00532E	016	10,27
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01635 AVN MARANHAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01589 AVN MINAS GERAIS

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00231D	014	8,79
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01627 AVN PIAUI

SECAO	INDICE	ValorM2
00187E	020	14,67
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01600 AVN RIO GRANDE DO NORTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
02000E	021	16,12
02170E	021	16,12
02312E	021	16,12

LOGRADOURO:

01708 RUA ANTONIO ZUCATELLI

SECAO	INDICE	ValorM2
00330E	016	10,27
00400E	016	10,27
00402E	016	10,27
00474D	016	10,27
00474E	016	10,27
00546E	016	10,27
00618E	016	10,27
00690D	016	10,27
00690E	016	10,27
00762D	016	10,27
00762E	016	10,27
00834D	016	10,27
00834E	016	10,27
00906E	016	10,27
00998E	016	10,27
01060D	016	10,27
01060E	016	10,27

LOGRADOURO:

01546 RUA JOSE CURSINO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00060E	019	13,15
00187D	016	10,27
00187E	016	10,27
00188D	021	16,12
00188E	019	13,15
00309D	016	10,27
00309E	016	10,27
00431D	016	10,27
00431E	016	10,27
00553D	016	10,27
00553E	016	10,27
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27
00957E	016	10,27
02454E	016	10,27

LOGRADOURO:

01554 RUA KALIL MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27
00957D	016	10,27

LOGRADOURO:

01520 RUA MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00250D	016	10,27
00250E	016	10,27
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27

LOGRADOURO:

01538 RUA MIGUEL BASILIO DOS SANTOS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00431E	014	8,79
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO:

01562 RUA UADI MOUSSALEM

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00309E	020	14,67
00696D	016	10,27
00696E	016	10,27
00820D	016	10,27
00820E	016	10,27
00957E	016	10,27

SETOR: 00002 CIDADE NOVA**BAIRRO:** LARANJEIRAS

LOGRADOURO:

01686 AVN ANTONIO VILHENA

SECAO	INDICE	ValorM2
00220E	026	20,00
00292E	026	20,00
00364E	026	20,00
00380D	026	20,00
00380E	026	20,00
00436D	026	20,00
00436E	026	20,00
00508D	026	20,00
00508E	026	20,00
00580D	026	20,00
00580E	026	20,00
00652D	026	20,00
00652E	026	20,00
00724D	026	20,00
00724E	026	20,00
00796D	026	20,00
00796E	026	20,00
00868D	026	20,00
00868E	026	20,00
00898D	026	20,00
00898E	026	20,00
00940D	026	20,00
00940E	026	20,00
01012D	026	20,00
01012E	026	20,00
01104D	026	20,00
01104E	026	20,00
01166D	026	20,00
01166E	026	20,00
01392D	026	20,00
02559D	014	8,79
02808E	014	8,79
02864D	014	8,79
02906D	014	8,79
02906E	014	8,79

LOGRADOURO:

01597 AVN BAHIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00309D	019	13,15
00309E	019	13,15
00431D	019	13,15
00431E	019	13,15
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67

LOGRADOURO:

01724 AVN BOA ESPERANCA

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	013	8,06
00101E	013	8,06
00163D	032	25,00
00163E	013	8,06
00235D	013	8,06
00307D	032	25,00
00307E	038	30,00
00379D	013	8,06
00379E	038	30,00
00451D	032	25,00
00479D	032	25,00
00523D	032	25,00
00595D	032	25,00
00667D	013	8,06
00687E	013	8,06
00739D	032	25,00
00811D	026	20,00
00883D	026	20,00
00955D	026	20,00
01027D	026	20,00
01099D	026	20,00
01370D	032	25,00
01370E	013	8,06
01517D	013	8,06
01520D	026	20,00
01520E	013	8,06
01570D	026	20,00
01739D	024	18,33
01744D	026	20,00
01793D	024	18,33
01814D	026	20,00
01879D	013	8,06
02269D	013	8,06
02269E	013	8,06
02411E	013	8,06
02441D	013	8,06
02441E	013	8,06

LOGRADOURO:

01651 AVN DOS GAVIOES

SECAO	INDICE	ValorM2
00086D	020	14,67
00086E	020	14,67
00158D	020	14,67
00230D	020	14,67
00230E	020	14,67
00238E	013	8,06
00302D	020	14,67
00302E	020	14,67
00374D	020	14,67
00374E	020	14,67
00446D	020	14,67
00446E	020	14,67
00518D	020	14,67
00518E	020	14,67
00590D	020	14,67
00590E	017	11,73
00662D	020	14,67
00662E	020	14,67
00734D	020	14,67
00734E	020	14,67
00806D	020	14,67
00806E	020	14,67
00878D	020	14,67
00878E	020	14,67
00970D	020	14,67
00970E	020	14,67
01032D	020	14,67
01032E	020	14,67
02274D	014	8,79

LOGRADOURO:

01570 AVN ESPIRITO SANTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00309D	020	14,67
00309E	020	14,67
00431D	020	14,67
00431E	020	14,67
00532E	016	10,27
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67

LOGRADOURO:

01643 AVN GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00109D	017	11,73
00122D	015	9,52
00244D	015	9,52
00245D	013	8,06
00245E	013	8,06
00366D	017	11,73
00507D	013	8,06
00507E	013	8,06
00509D	017	11,73
00633D	017	11,73

LOGRADOURO:

01635 AVN MARANHAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00309D	019	13,15
00309E	019	13,15
00431D	019	13,15
00431E	019	13,15
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67

LOGRADOURO:

01589 AVN MINAS GERAIS

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00231D	014	8,79
00309D	019	13,15
00309E	019	13,15
00431D	019	13,15
00431E	019	13,15
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67

LOGRADOURO:

01627 AVN PIAUI

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00309D	019	13,15
00309E	019	13,15
00431D	019	13,15
00431E	019	13,15
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67

LOGRADOURO:

01600 AVN RIO GRANDE DO NORTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00309D	019	13,15
00309E	019	13,15
00431D	019	13,15
00431E	019	13,15
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67

LOGRADOURO:

01660 AVN. 31 DE MARCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	021	16,12
00111D	021	16,12
00111E	021	16,12
00183D	013	8,06
00183E	021	16,12
00229E	014	8,79
00255D	021	16,12
00255E	021	16,12
00327D	021	16,12
00327E	013	8,06
00399D	021	16,12
00399E	021	16,12
00471D	021	16,12
00471E	021	16,12
00543D	013	8,06
00543E	021	16,12
00615D	020	14,67
00615E	020	14,67
00687D	020	14,67
00687E	013	8,06
00759D	020	14,67
00759E	020	14,67
00831D	020	14,67
00903D	020	14,67
00903E	020	14,67
00995D	020	14,67
00995E	020	14,67
01057D	013	8,06
01057E	020	14,67
01247E	013	8,06
01463D	013	8,06
01607D	013	8,06
01751E	013	8,06
01967D	013	8,06
02081E	013	8,06
02229E	013	8,06
02441E	013	8,06
10831D	013	8,06

LOGRADOURO:

01678 AVN. GAIPOS

SECAO	INDICE	ValorM2
00085D	021	16,12
00085E	021	16,12
00157D	021	16,12
00157E	021	16,12
00229D	021	16,12
00229E	021	16,12
00301D	021	16,12
00301E	021	16,12
00373D	021	16,12
00373E	021	16,12
00445D	021	16,12
00445E	021	16,12
00517D	021	16,12
00517E	021	16,12
00589D	020	14,67
00589E	020	14,67
00661D	020	14,67
00661E	020	14,67
00733D	020	14,67
00733E	020	14,67
00805D	020	14,67
00805E	020	14,67
00877D	020	14,67
00877E	020	14,67
00969D	020	14,67
00969E	020	14,67
01031D	020	14,67
01031E	020	14,67
02419D	013	8,06

LOGRADOURO:

01511 RUA JOSE BANDEIRA DE SOUZA

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	021	16,12
00187E	021	16,12
00309D	021	16,12
00309E	021	16,12
00431D	021	16,12
00431E	021	16,12
00553D	021	16,12
00553E	021	16,12

LOGRADOURO:

01554 RUA KALIL MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00309D	020	14,67
00309E	020	14,67
00431D	020	14,67
00431E	020	14,67
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67
00957D	016	10,27

LOGRADOURO:

01490 RUA LIBERALINO FREIRES MAIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00056D	017	11,73
00127E	017	11,73
00220D	017	11,73
00250E	017	11,73

LOGRADOURO:

01520 RUA MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00250E	016	10,27
00309D	020	14,67
00309E	020	14,67
00431D	020	14,67
00431E	020	14,67
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67
00696E	016	10,27

LOGRADOURO: 01538 RUA MIGUEL BASILIO DOS SANTOS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00187D	014	8,79
00187E	020	14,67
00309D	020	14,67
00309E	020	14,67
00431D	020	14,67
00431E	014	8,79
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67
00696D	016	10,27
00820E	016	10,27

LOGRADOURO: 01562 RUA UADI MOUSSALEM

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00187D	020	14,67
00187E	020	14,67
00188D	016	10,27
00188E	016	10,27
00309D	020	14,67
00309E	020	14,67
00431D	020	14,67
00431E	020	14,67
00553D	020	14,67
00553E	020	14,67
00957E	016	10,27

LOGRADOURO: 01503 TRV. JOAO A. DA SILVA

SECAO	INDICE	ValorM2
00122D	016	10,27
00122E	016	10,27
00243E	016	10,27
00250D	016	10,27

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: LIBERDADE

LOGRADOURO:

01686 AVN ANTONIO VILHENA

SECAO	INDICE	ValorM2
00220E	026	20,00
00380D	026	20,00
00380E	026	20,00
00868D	026	20,00
00868E	026	20,00
00898D	026	20,00
00898E	026	20,00
01166E	026	20,00
01284D	026	20,00
01284E	026	20,00
01356D	026	20,00
01356E	026	20,00
01392D	026	20,00
01428D	026	20,00
01428E	026	20,00
01500D	026	20,00
01500E	026	20,00
01572D	026	20,00
01572E	026	20,00
01644D	026	20,00
01644E	026	20,00
01716D	026	20,00
01716E	026	20,00
01788D	026	20,00
01788E	026	20,00
01860D	026	20,00
01860E	026	20,00
01932D	026	20,00
01932E	026	20,00
02004D	026	20,00
02004E	026	20,00
02076D	026	20,00
02076E	026	20,00
02138D	026	20,00
02138E	026	20,00
02190D	026	20,00
02190E	026	20,00
02559D	014	8,79
02808E	014	8,79
02864D	014	8,79
02906D	014	8,79
02906E	014	8,79

LOGRADOURO:

01724 AVN BOA ESPERANCA

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	013	8,06
00101E	013	8,06
00163E	013	8,06
00235D	013	8,06
00307E	038	30,00
00379D	013	8,06
00379E	038	30,00
00667D	013	8,06
00687E	013	8,06
01217D	024	18,33
01289D	024	18,33
01361D	024	18,33
01370D	032	25,00
01370E	013	8,06
01433D	024	18,33
01505D	024	18,33
01517D	013	8,06
01520D	026	20,00
01520E	013	8,06
01570D	026	20,00
01577D	024	18,33
01649D	024	18,33
01713D	024	18,33
01739D	024	18,33
01744D	026	20,00
01793D	024	18,33
01814D	026	20,00
01865D	024	18,33
01879D	013	8,06
01937D	024	18,33
02009D	024	18,33
02071D	024	18,33
02123D	024	18,33
02269D	013	8,06
02269E	013	8,06
02411E	013	8,06
02441D	013	8,06
02441E	013	8,06

LOGRADOURO:

01910 AVN BRASIL

SECAO	INDICE	ValorM2
00058D	014	8,79
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00190D	014	8,79
00190E	014	8,79
00262D	016	10,27
00262E	016	10,27
00334D	016	10,27
00334E	016	10,27
00406D	016	10,27
00406E	016	10,27
00478D	016	10,27
00478E	016	10,27
00550D	016	10,27
00550E	016	10,27
00622D	016	10,27
00622E	016	10,27
00694D	016	10,27
00694E	016	10,27
00766D	016	10,27
00766E	016	10,27
00838D	016	10,27
00838E	016	10,27
00910D	016	10,27
00910E	016	10,27
00972D	015	9,52
00972E	015	9,52
01024D	017	11,73
01024E	014	8,79

LOGRADOURO:

01651 AVN DOS GAVIOES

SECAO	INDICE	ValorM2
00238E	013	8,06
00590E	017	11,73
01032E	020	14,67
01150D	017	11,73
01150E	-001	0,00
01222D	017	11,73
01222E	017	11,73
01294D	017	11,73
01294E	017	11,73
01366D	-001	0,00
01366E	017	11,73
01438D	017	11,73
01438E	017	11,73
01510D	017	11,73
01510E	-001	0,00
01582D	017	11,73
01582E	017	11,73
01646D	017	11,73
01646E	017	11,73
01726D	-001	0,00
01726E	017	11,73
01798D	017	11,73
01798E	017	11,73
01870D	017	11,73
01870E	-001	0,00
01942D	017	11,73
01942E	017	11,73
02004D	017	11,73
02004E	017	11,73
02056D	017	11,73
02056E	017	11,73
02274D	014	8,79

LOGRADOURO:

01643 AVN GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00148E	016	10,27
00245D	013	8,06
00245E	013	8,06
00260E	015	9,52
00322E	015	9,52
00382E	015	9,52
00494E	016	10,27
00507D	013	8,06
00507E	013	8,06
00556E	016	10,27
00606E	015	9,52
00633D	017	11,73
00718E	015	9,52

LOGRADOURO:

01937 AVN MARIA ADELINA

SECAO	INDICE	ValorM2
00058E	014	8,79
00118E	014	8,79
00190E	014	8,79
00262E	014	8,79
00334D	014	8,79
00334E	014	8,79
00406D	014	8,79
00406E	014	8,79
00478D	014	8,79
00478E	014	8,79
00550D	014	8,79
00550E	014	8,79
00622D	014	8,79
00622E	014	8,79
00694D	014	8,79
00694E	014	8,79
00766D	014	8,79
00766E	014	8,79
00838D	014	8,79
00838E	014	8,79
00910D	015	9,52
00910E	015	9,52
00972E	016	10,27
01024D	016	10,27
01024E	016	10,27
01178D	013	8,06
01320E	013	8,06
01462E	013	8,06
01533D	013	8,06

LOGRADOURO:

01899 AVN PARAISO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	010	6,59
00060E	014	8,79
00118D	024	18,33
00250D	024	18,33
00362D	021	16,12
00484D	026	20,00
00596D	026	20,00
00708D	021	16,12
00820D	021	16,12
00920D	021	16,12
00992D	021	16,12
01056E	020	14,67

LOGRADOURO:

01660 AVN. 31 DE MARCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	021	16,12
00183D	013	8,06
00229E	014	8,79
00327E	013	8,06
00543D	013	8,06
00687E	013	8,06
00903D	020	14,67
01057D	013	8,06
01175D	016	10,27
01175E	016	10,27
01247D	016	10,27
01247E	013	8,06
01319D	016	10,27
01319E	016	10,27
01391D	016	10,27
01391E	016	10,27
01463D	013	8,06
01463E	016	10,27
01535D	016	10,27
01535E	016	10,27
01607D	013	8,06
01607E	016	10,27
01671D	016	10,27
01671E	016	10,27
01751D	016	10,27
01751E	013	8,06
01823D	016	10,27
01823E	016	10,27
01895D	016	10,27
01895E	016	10,27
01967D	013	8,06
01967E	016	10,27
02029D	016	10,27
02029E	016	10,27
02081D	017	11,73
02081E	013	8,06
02229E	013	8,06
02441E	013	8,06
10831D		8,06

SECAO	INDICE	ValorM2
01149D	019	13,15
01149E	019	13,15
01221D	019	13,15
01221E	019	13,15
01293D	017	11,73
01293E	017	11,73
01365D	017	11,73
01365E	017	11,73
01437D	017	11,73
01437E	017	11,73
01509D	017	11,73
01509E	017	11,73
01581D	017	11,73
01581E	017	11,73
01645E	017	11,73
01653D	017	11,73
01725D	017	11,73
01725E	017	11,73
01797D	017	11,73
01797E	017	11,73
01869D	017	11,73
01869E	017	11,73
01941D	017	11,73
01941E	017	11,73
02003D	019	13,15
02003E	019	13,15
02055D	021	16,12
02055E	021	16,12
02419D	013	8,06

LOGRADOURO:

01945 RUA 26 DE JUNHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	014	8,79
00072E	014	8,79
00144D	014	8,79
00144E	014	8,79
00216D	014	8,79
00216E	014	8,79
00288D	014	8,79
00288E	014	8,79
00360D	014	8,79
00360E	014	8,79
00432D	014	8,79
00432E	014	8,79
00504D	014	8,79
00504E	013	8,06
00544E	014	8,79
00576D	015	9,52
00576E	015	9,52
00638D	017	11,73
00690D	017	11,73
00690E	017	11,73
00720D	013	8,06
00845D	013	8,06
00987E	013	8,06
01197D	013	8,06
01199D	013	8,06

LOGRADOURO:

01783 RUA ADEMIR MARTINS

SECAO	INDICE	ValorM2
00138D	016	10,27
00138E	016	10,27
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	016	10,27
00484E	016	10,27
00596D	016	10,27
00596E	016	10,27
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00890D	014	8,79
00890E	014	8,79

LOGRADOURO:

01775 RUA CEL. MANOEL BANDEIRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00138D	016	10,27
00138E	016	10,27
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	016	10,27
00484E	016	10,27
00596D	016	10,27
00596E	016	10,27
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00888D	014	8,79

LOGRADOURO:

01961 RUA DOM BOSCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00072E	014	8,79
00144E	014	8,79
00288E	014	8,79
00360E	014	8,79
00474D	013	8,06
00474E	016	10,27
00695D	013	8,06
00708D	013	8,06

LOGRADOURO:

01759 RUA DORGIVAL PINHEIRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00114D	014	8,79
00138D	016	10,27
00138E	016	10,27
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00312D	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00372D	014	8,79
00484D	016	10,27
00484E	016	10,27
00546D	014	8,79
00596D	016	10,27
00596E	016	10,27
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79

LOGRADOURO:

01813 RUA DUQUE DE CAXIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00138D	015	9,52
00138E	015	9,52
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	015	9,52
00484E	015	9,52
00596D	015	9,52
00596E	015	9,52
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00920E	014	8,79
00992D	014	8,79
00992E	014	8,79

SECAO	INDICE	ValorM2
00074D	016	10,27
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00398D	013	8,06
00484D	014	8,79
00484E	014	8,79
00596D	014	8,79
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00920D	014	8,79
00920E	014	8,79
01227D	013	8,06
01227E	013	8,06

LOGRADOURO:

01856 RUA N. SRA.DA CONCEICAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00398D	013	8,06
00398E	013	8,06
00484D	014	8,79
00484E	014	8,79
00488D	013	8,06
00596D	014	8,79
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00920D	014	8,79
00920E	014	8,79
00992D	014	8,79
00992E	014	8,79

LOGRADOURO:

01830 RUA N. SRA.DE APARECIDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	014	8,79
00484E	014	8,79
00596D	014	8,79
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00920D	014	8,79
00920E	014	8,79
00992D	014	8,79
00992E	014	8,79
01002D	013	8,06
01227	013	8,06

LOGRADOURO:

01791 RUA ORLANDO SOLINO

SECAO	INDICE	ValorM2
00118E	013	8,06
00138D	013	8,06
00250D	013	8,06
00250E	013	8,06
00362D	013	8,06
00362E	013	8,06
00484D	013	8,06
00484E	013	8,06
00596D	013	8,06
00596E	013	8,06
00708D	013	8,06
00708E	013	8,06
00820D	013	8,06
00820E	013	8,06
00890D	013	8,06
00890E	013	8,06
01248E	013	8,06
01688D	013	8,06
01688E	013	8,06
02148E	013	8,06

LOGRADOURO:

01872 RUA PARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	014	8,79
00484E	014	8,79
00596D	014	8,79
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79

LOGRADOURO:

01821 RUA PLANALTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	014	8,79
00484E	014	8,79
00596D	014	8,79
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00920D	014	8,79
00920E	014	8,79
00992D	014	8,79
00992E	014	8,79
01002E	013	8,06
01211D	013	8,06

LOGRADOURO:

01767 RUA RIO DO OURO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	016	10,27
00060E	016	10,27
00138D	016	10,27
00138E	016	10,27
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	016	10,27
00484E	016	10,27
00596D	016	10,27
00596E	016	10,27
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00841D	014	8,79
00888E	014	8,79

LOGRADOURO:

01805 RUA SAO FRANCISCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00138D	016	10,27
00138E	016	10,27
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00280E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00484D	015	9,52
00484E	015	9,52
00596D	015	9,52
00596E	016	10,27
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00890D	014	8,79
00890E	014	8,79

LOGRADOURO:

01864 RUA SAO JOAO DEL REI

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00188D	014	8,79
00188E	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00362D	014	8,79
00362E	014	8,79
00398D	014	8,79
00484D	014	8,79
00484E	014	8,79
00488D	014	8,79
00596D	014	8,79
00596E	014	8,79
00708D	014	8,79
00708E	014	8,79
00820D	014	8,79
00820E	014	8,79
00920D	014	8,79
00920E	014	8,79
00992D	014	8,79
00992E	014	8,79

LOGRADOURO:

01953 RUA TIRADENTES

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	014	8,79
00072E	014	8,79
00144D	014	8,79
00144E	014	8,79
00216E	014	8,79
00288D	014	8,79
00288E	014	8,79
00360D	014	8,79
00360E	014	8,79
00422E	015	9,52
00474D	016	10,27
00474E	016	10,27
00777D	013	8,06
00777E	013	8,06
00779D	013	8,06
00779E	013	8,06

LOGRADOURO:

01929 TRV. BRASILIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00068D	014	8,79
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
01180E	014	8,79

LOGRADOURO:

01902 TRV. DAS MANGUEIRAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79

LOGRADOURO:

01740 TRV. IVETE VARGAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00112D	014	8,79
00112E	014	8,79

LOGRADOURO:

01880 TRV. PARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00112D	013	8,06
00112E	013	8,06
00920D	013	8,06
00928D	013	8,06

SETOR: 00002 CIDADE NOVA**BAIRRO:** LOTEAMENTO AEROPORTO

LOGRADOURO: 02070 EST. DO SORORO

SECAO	INDICE	ValorM2
00035E	013	8,06
00105E	013	8,06
00158E	013	8,06
01688E	013	8,06

LOGRADOURO: 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
02000E	021	16,12
03000E	021	16,12
03130E	021	16,12
03190E	021	16,12

LOGRADOURO: 500005 RUA 05 DE MAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
03000D	013	8,06
03000E	013	8,06
03130D	013	8,06
03130E	013	8,06

LOGRADOURO: 500006 RUA CEARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00200D	013	8,06
00200E	013	8,06
00313D	013	8,06
03000D	013	8,06
03130D	013	8,06

LOGRADOURO: 500008 RUA CORONEL PINTO DE AREIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00093E	013	8,06
00235E	013	8,06
00368E	013	8,06
00428E	013	8,06
00454D	013	8,06

LOGRADOURO: 500007 RUA DOUTORA OLINDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00116E	013	8,06
00120D	013	8,06

LOGRADOURO: 600005 TRAV. 07 DE SETEMBRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	013	8,06
00134E	013	8,06

LOGRADOURO: 600006 TRAV. BERNADO SAYAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00030E	013	8,06
00035D	013	8,06
00044E	013	8,06
00105D	013	8,06
00175D	013	8,06
00282D	013	8,06

LOGRADOURO: 600007 TRAV. TANCREDO NEVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00035D	013	8,06
00035E	013	8,06
00105D	013	8,06
00105E	013	8,06

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: LOTEAMENTO ITACAIUNAS

LOGRADOURO: 500000 RUA - 02

SECAO	INDICE	ValorM2
00180E	016	10,27
00190D	016	10,27
00263E	016	10,27
00265D	016	10,27
00319D	016	10,27
00410E	016	10,27
00412D	016	10,27

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: NOVO HORIZONTE

LOGRADOURO:

01333 AVN TOCANTINS

SECAO	INDICE	ValorM2
00277E	032	25,00
00470D	053	50,00
00470E	053	50,00
00602D	053	50,00
00602E	053	50,00
00734D	053	50,00
00734E	053	50,00
00891E	053	50,00
00906D	053	50,00
00906E	053	50,00
01018E	053	50,00
01084D	053	50,00
01150D	053	50,00
01150E	053	50,00
01177E	053	50,00
01277E	021	16,12

LOGRADOURO:

00868 AVN. ITACAIUNAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00144D	021	16,12
00572E	032	25,00
00892D	026	20,00
00955D	032	25,00
01012D	032	25,00
01024E	032	25,00
01070E	014	8,79
01124E	021	16,12
01144D	042	33,33
01156E	042	33,33
01214D	047	40,00
01214E	047	40,00
01292D	021	16,12
01295E	042	33,33
01296D	042	33,33
01368D	042	33,33
01368E	042	33,33
01440D	042	33,33
01440E	042	33,33
01495D	016	10,27
01495E	016	10,27
01510D	042	33,33
01510E	042	33,33
01517E	016	10,27
01749D	032	25,00
01749E	032	25,00
01814E	014	8,79

LOGRADOURO:

00841 AVN. PRESIDENTE CASTELO BRANCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00220D	016	10,27
01014D	032	25,00
01130E	042	33,33
01146D	042	33,33
01286D	042	33,33
01358D	042	33,33
01430D	042	33,33
01434E	042	33,33
01478D	032	25,00
01490E	032	25,00

LOGRADOURO:

00850 R.PRES.C.E SILVA-PEDRO MARINHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00110D	032	25,00
00110E	042	33,33
00242E	032	25,00
00243E	032	25,00
01034D	032	25,00
01034E	032	25,00
01166D	042	33,33
01166E	042	33,33
01224D	047	40,00

LOGRADOURO:

01252 RUA ANTONIO ARAUJO

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	019	13,15
00132E	019	13,15
00289D	019	13,15
00289E	019	13,15

LOGRADOURO:

01317 RUA ANTONIO CHAVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	042	33,33
00142D	032	25,00
00142E	042	33,33
00274D	042	33,33
00274E	042	33,33
00406D	042	33,33
00406E	042	33,33
00563D	042	33,33
00563E	042	33,33
00690D	042	33,33
00690E	042	33,33
00822D	032	25,00
00822E	032	25,00
00949D	032	25,00
00949E	032	25,00

LOGRADOURO:

01325 RUA ARAGUAIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00142D	042	33,33
00142E	047	40,00
00274D	047	40,00
00274E	047	40,00
00406D	047	40,00
00406E	047	40,00
00563D	042	33,33
00563E	042	33,33
00690D	042	33,33
00690E	042	33,33
00822D	042	33,33
00822E	042	33,33
00949D	042	33,33
00949E	042	33,33

LOGRADOURO:

00973 RUA AZIZ MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00224D	021	16,12
00236D	021	16,12
00236E	-001	0,00
00308D	021	16,12
00308E	021	16,12

LOGRADOURO:

00957 RUA CARAJAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	042	33,33
00196E	042	33,33
00483E	032	25,00
00524D	017	11,73
00524E	017	11,73
00555E	026	20,00

LOGRADOURO: 01066 RUA DAS CASTANHEIRAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	021	16,12
00072E	021	16,12
00204D	028	21,67
00276D	042	33,33
00276E	042	33,33
00358D	042	33,33
00358E	042	33,33
00430D	042	33,33
00430E	042	33,33
00502D	042	33,33
00502E	042	33,33
00574D	042	33,33
00574E	042	33,33
00646D	032	25,00
00646E	032	25,00
00718D	032	25,00
00718E	032	25,00
00790D	021	16,12
00790E	021	16,12
00850D	021	16,12

LOGRADOURO: 01244 RUA DAS MANGUEIRAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00220D	019	13,15
00244D	019	13,15
00376D	019	13,15

LOGRADOURO: 00965 RUA DEMOSTHENES FILHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12

LOGRADOURO: 01120 RUA DOUTOR GENY

SECAO	INDICE	ValorM2
00082D	047	40,00
00082E	047	40,00
00152D	042	33,33
00152E	042	33,33
00222D	042	33,33
00222E	042	33,33
00292E	042	33,33
00432D	042	33,33
00432E	042	33,33

LOGRADOURO:

01295 RUA FORTUNATO SIMPLICIO COSTA

SECAO	INDICE	ValorM2
00232D	028	21,67
00242D	049	43,33
00242E	049	43,33
00374D	049	43,33
00374E	049	43,33
00506D	049	43,33
00506E	052	48,33
00620D	028	21,67
00663D	049	43,33
00663E	049	43,33
00790D	042	33,33
00790E	042	33,33
00862E	032	25,00
00922D	032	25,00
00922E	032	25,00
01049D	032	25,00
01339E	028	21,67

LOGRADOURO:

01392 RUA GUILHERME B. DE OLIVEIRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00172D	021	16,12
00238D	021	16,12
00238E	021	16,12

LOGRADOURO:

01287 RUA ISAAC ARAUJO

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	032	25,00
00132E	032	25,00
00194E	032	25,00
00264D	032	25,00
00264E	021	16,12
00396D	026	20,00
00396E	026	20,00
00553D	026	20,00
00553E	021	16,12
00680D	021	16,12
00690E	021	16,12

LOGRADOURO:

01414 RUA JAIME PINTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00082D	047	40,00
00082E	047	40,00
00152D	042	33,33
00152E	042	33,33
00212D	042	33,33
00212E	042	33,33
00222D	042	33,33
00222E	042	33,33

LOGRADOURO:

01279 RUA MARTINHO MOTTA DA SILVEIRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12
00289D	021	16,12
00289E	021	16,12
00351E	019	13,15
00363D	019	13,15

LOGRADOURO:

01040 RUA MIGUEL DAVID

SECAO	INDICE	ValorM2
00082D	047	40,00
00082E	047	40,00
00132D	032	25,00
00154D	042	33,33
00154E	042	33,33
00204E	014	8,79
00226D	042	33,33
00226E	042	33,33
00308D	042	33,33
00308E	042	33,33
00380D	032	25,00
00450D	032	25,00
00520D	021	16,12
00520E	021	16,12

LOGRADOURO:

01368 RUA MOISES JADAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	032	25,00
00072E	032	25,00
00144D	032	25,00
00144E	032	25,00

LOGRADOURO:

01112 RUA PLINIO PINHEIRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00082D	047	40,00
00082E	047	40,00
00154D	042	33,33
00154E	042	33,33
00226D	042	33,33
00226E	042	33,33
00298D	042	33,33
00298E	042	33,33
00370D	032	25,00
00370E	032	25,00
00430D	021	16,12
00442D	021	16,12
00442E	021	16,12

LOGRADOURO:

01031 RUA RIO PRETO

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12
00264E	021	16,12
00269E	021	16,12
00370D	021	16,12
00436D	021	16,12
00436E	021	16,12

LOGRADOURO:

01341 RUA RIO VERMELHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	053	50,00
00080E	053	50,00
00152D	053	50,00
00224D	042	33,33
00272E	042	33,33
00296D	042	33,33
00415D	032	25,00
00415E	021	16,12
00467D	021	16,12
00537D	021	16,12
00587E	021	16,12
00605D	021	16,12
00771D	032	25,00
00771E	021	16,12
00833D	032	25,00
00833E	032	25,00
00883D	026	20,00
00883E	026	20,00

LOGRADOURO:

01376 RUA SORORO

SECAO	INDICE	ValorM2
00072E	032	25,00
00132D	032	25,00
00144E	021	16,12
00264D	018	12,47
00264E	021	16,12
00269D	021	16,12
00316E	021	16,12
00386E	021	16,12
00436D	018	12,47
00454E	021	16,12
00498E	021	16,12
00560D	018	12,47

LOGRADOURO:

01350 TRV. ANTONIO SAMPAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00119D	021	16,12
00119E	021	16,12

LOGRADOURO:

00981 TRV. APINAGES

SECAO	INDICE	ValorM2
00066D	021	16,12
00132D	-001	0,00
00132E	021	16,12
00204E	021	16,12

LOGRADOURO:

01074 TRV. BASILAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12
01322D	021	16,12

LOGRADOURO:

01104 TRV. CATURRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	042	33,33
00072E	042	33,33

LOGRADOURO:

01082 TRV. DO PESCADOR

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12

LOGRADOURO:

01090 TRV. SERRANO

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	021	16,12
00132E	021	16,12

SETOR: 00002 CIDADE NOVA**BAIRRO:** NOVO PLANALTO

LOGRADOURO:

01724 AVN BOA ESPERANCA

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	013	8,06
00101E	013	8,06
00163E	013	8,06
00235D	013	8,06
00307E	038	30,00
00379D	013	8,06
00379E	038	30,00
00667D	013	8,06
00687E	013	8,06
01370D	032	25,00
01370E	013	8,06
01517D	013	8,06
01520D	026	20,00
01520E	013	8,06
01570D	026	20,00
01595D	026	20,00
01670D	026	20,00
01739D	024	18,33
01744D	026	20,00
01793D	024	18,33
01814D	026	20,00
01879D	013	8,06
01884D	026	20,00
01954D	021	16,12
02029D	021	16,12
02084D	021	16,12
02269D	013	8,06
02269E	013	8,06
02411E	013	8,06
02441D	013	8,06
02441E	013	8,06

LOGRADOURO:

01899 AVN PARAISO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	010	6,59
00060E	014	8,79
00188E	014	8,79
00398E	013	8,06
00484D	026	20,00
00488E	010	6,59
00820D	021	16,12
00992D	021	16,12
01056E	020	14,67

LOGRADOURO:

00868 AVN. ITACAIUNAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00144D	021	16,12
00572E	032	25,00
01070E	014	8,79
01124E	021	16,12
01292D	021	16,12
01495D	016	10,27
01495E	016	10,27
01517E	016	10,27
01520D	016	10,27
01595D	016	10,27
01595E	016	10,27
01670D	016	10,27
01670E	016	10,27
01744D	016	10,27
01744E	016	10,27
01814D	016	10,27
01814E	014	8,79
01884D	016	10,27
01884E	016	10,27
01954D	016	10,27
01954E	016	10,27
02029D	014	8,79
02029E	014	8,79
02084D	014	8,79
02084E	014	8,79

LOGRADOURO: 225000 RUA DO ARAME

SECAO	INDICE	ValorM2
00020E	013	8,06
00094E	013	8,06
00168E	013	8,06
00242E	013	8,06
00316E	013	8,06
00390E	013	8,06
00464D	013	8,06
00464E	013	8,06

LOGRADOURO: 01813 RUA DUQUE DE CAXIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00060E	014	8,79
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00138D	015	9,52
00138E	015	9,52
00188D	014	8,79
00188E	014	8,79

LOGRADOURO: 01848 RUA GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00060E	014	8,79
00074D	016	10,27
00114D	014	8,79
00114E	014	8,79
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00398D	013	8,06
00398E	013	8,06
00488D	013	8,06
00488E	013	8,06
01227D	013	8,06
01227E	013	8,06

LOGRADOURO:

01856 RUA N. SRA.DA CONCEICAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00060E	014	8,79
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00188D	014	8,79
00188E	014	8,79
00398D	013	8,06
00398E	013	8,06
00488D	013	8,06
00488E	013	8,06

LOGRADOURO:

01830 RUA N. SRA.DE APARECIDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00060E	014	8,79
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00188D	014	8,79
00188E	014	8,79
00398D	013	8,06
00398E	013	8,06
00488D	013	8,06
00488E	013	8,06
01002D	013	8,06
01227	013	8,06

LOGRADOURO:

01791 RUA ORLANDO SOLINO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00118E	013	8,06
00138D	013	8,06
00188D	014	8,79
00250D	013	8,06
00250E	013	8,06
00362D	013	8,06
00362E	013	8,06
00484D	013	8,06
00484E	013	8,06
00596D	013	8,06
00596E	013	8,06
00708D	013	8,06
00708E	013	8,06
00820D	013	8,06
00820E	013	8,06
00890D	013	8,06
00890E	013	8,06
01248E	013	8,06
01688D	013	8,06
01688E	013	8,06
02148E	013	8,06

LOGRADOURO:

500004 RUA PARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	013	8,06
00060E	013	8,06
00188D	013	8,06
00188E	013	8,06
00398D	013	8,06
00398E	013	8,06
00488D	013	8,06
00488E	013	8,06

LOGRADOURO:

01821 RUA PLANALTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00060E	014	8,79
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00188D	014	8,79
00188E	014	8,79
00398D	014	8,79
00398E	014	8,79
00488D	014	8,79
00488E	014	8,79
01002E	013	8,06
01211D	013	8,06

LOGRADOURO:

01805 RUA SAO FRANCISCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	014	8,79
00060E	014	8,79
00118D	014	8,79
00118E	014	8,79
00138D	016	10,27
00138E	016	10,27
00188D	014	8,79
00188E	014	8,79
00280E	014	8,79
00596E	016	10,27
00820E	014	8,79
00890E	014	8,79

LOGRADOURO:

210000 RUA SUDOESTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00020D	014	8,79
00020E	014	8,79
00094D	015	9,52
00094E	015	9,52
00168D	015	9,52
00168E	015	9,52
00193D	016	10,27
00197D	014	8,79
00242D	015	9,52
00242E	015	9,52
00303D	016	10,27
00316E	015	9,52
00379D	016	10,27
00379E	021	16,12
00390D	015	9,52
00390E	015	9,52
00407D	016	10,27
00464D	015	9,52
00464E	015	9,52
00538E	015	9,52
00552E	015	9,52
00626E	014	8,79
00646D	021	16,12
00656D	021	16,12
00700E	016	10,27
00995E	014	8,79
01089E	014	8,79
01292E	016	10,27
01344D	021	16,12
01370E	016	10,27
01445E	016	10,27
01459E	016	10,27
01478D	021	16,12
01616D	026	20,00
01750D	026	20,00
01879D	021	16,12
02031D	016	10,27
02031E	021	16,12
02165E	021	16,12
02289E	026	20,00
02423E	026	20,00

LOGRADOURO: 330000 RUA. CECILIA MEIRELLES

SECAO	INDICE	ValorM2
00020D	013	8,06
00020E	013	8,06
00094D	013	8,06
00094E	013	8,06
00168D	013	8,06
00168E	013	8,06
00242D	013	8,06
00242E	013	8,06
00316D	013	8,06
00316E	013	8,06
00390D	013	8,06
00390E	013	8,06
00464D	013	8,06

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: SERRARIAS

LOGRADOURO: 01643 AVN GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00245D	013	8,06
00245E	013	8,06
00507D	013	8,06
00507E	013	8,06
00633D	017	11,73

LOGRADOURO: 02070 EST. DO SORORO

SECAO	INDICE	ValorM2
01688D	013	8,06
01688E	013	8,06
01980E	013	8,06
02004E	013	8,06
02208E	013	8,06

LOGRADOURO: 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
02000E	021	16,12
12690E	032	25,00

LOGRADOURO:

01848 RUA GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00074D	016	10,27
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
00398D	013	8,06
01227D	013	8,06
01227E	013	8,06

LOGRADOURO:

01830 RUA N. SRA.DE APARECIDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
01002D	013	8,06
01227	013	8,06

LOGRADOURO:

01791 RUA ORLANDO SOLINO

SECAO	INDICE	ValorM2
00118E	013	8,06
00138D	013	8,06
00250D	013	8,06
00250E	013	8,06
00362D	013	8,06
00362E	013	8,06
00484D	013	8,06
00484E	013	8,06
00596D	013	8,06
00596E	013	8,06
00708D	013	8,06
00708E	013	8,06
00820D	013	8,06
00820E	013	8,06
00890D	013	8,06
00890E	013	8,06
01248E	013	8,06
01688D	013	8,06
01688E	013	8,06
02148E	013	8,06

LOGRADOURO:

01821 RUA PLANALTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	013	8,06
00118E	013	8,06
00138D	014	8,79
00138E	014	8,79
01002E	013	8,06
01211D	013	8,06

LOGRADOURO:

02860 RUA SEM DENOMINACAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00153D	010	6,59
00153E	010	6,59

SETOR: 00002 CIDADE NOVA**BAIRRO:** VALE DO ITACAIUNAS**LOGRADOURO:**

02470 AVENIDA FORTALEZA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	014	8,79
00070E	014	8,79
00140D	014	8,79
00140E	014	8,79
00210D	014	8,79
00210E	014	8,79
00280D	014	8,79
00280E	014	8,79
00350D	014	8,79
00350E	014	8,79
00420D	014	8,79
00420E	014	8,79
00421E	021	16,12
00490D	014	8,79
00560D	014	8,79
00630D	014	8,79
00831D	021	16,12

LOGRADOURO:

02488 AVN AMAZONAS.

SECAO	INDICE	ValorM2
00070E	014	8,79
00140E	014	8,79
00210D	014	8,79
00210E	014	8,79
00280D	014	8,79
00280E	014	8,79
00325E	021	16,12
00331E	014	8,79
00350D	014	8,79
00350E	014	8,79
00420D	014	8,79
00420E	014	8,79
00459E	014	8,79
00490D	014	8,79
00490E	014	8,79
00831D	021	16,12
00831E	021	16,12
00853E	026	20,00
00893E	014	8,79
00955E	014	8,79
00995D	026	20,00
00995E	026	20,00
01120D	021	16,12
01120E	021	16,12
05240E	014	8,79

LOGRADOURO:

01589 AVN MINAS GERAIS

SECAO	INDICE	ValorM2
00070E	014	8,79
00140E	014	8,79
00187D	020	14,67
00210E	014	8,79
00231D	014	8,79
00280E	014	8,79
00350E	014	8,79
00420E	014	8,79
00490E	014	8,79

LOGRADOURO: 600021 AVN. ARNALDO BRITO

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	013	8,06
00140D	013	8,06
00210D	013	8,06
00280D	013	8,06
00350D	013	8,06
00420D	013	8,06
00490D	013	8,06
00560D	013	8,06
00630D	013	8,06
00700D	013	8,06
00830D	013	8,06
00973D	013	8,06
00974D	013	8,06

LOGRADOURO: 600020 AVN. ARNALDO BRITO JUNIOR

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	013	8,06
00070E	013	8,06
00140D	013	8,06
00140E	013	8,06
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00280D	013	8,06
00280E	013	8,06
00350D	013	8,06
00350E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00490D	013	8,06
00490E	013	8,06
00560D	013	8,06
00560E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00700E	013	8,06

LOGRADOURO: 500032 AVN. CANAA

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

LOGRADOURO: 500033 RUA ANTONIO RIBEIRO NEVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00200E	013	8,06
00410E	013	8,06
00420D	013	8,06
00620E	013	8,06
00630D	013	8,06
00840D	013	8,06

LOGRADOURO: 500031 RUA ANTONIO SALIBA

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

LOGRADOURO: 02259 RUA BAHIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
01443D	017	11,73

LOGRADOURO: 500027 RUA FLAMENGO

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

LOGRADOURO: 500030 RUA IOLETE SALIBA

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

LOGRADOURO: 500034 RUA JOSE RIBEIRO NEVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00134E	013	8,06
00170D	013	8,06
00210E	013	8,06
00270E	013	8,06
00380D	013	8,06
00590D	013	8,06

LOGRADOURO: 500028 RUA NOSSA SENHORA APARECIDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

LOGRADOURO: 500029 RUA NOSSA SENHORA DE NAZARE

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	013	8,06
00210E	013	8,06
00420D	013	8,06
00420E	013	8,06
00630D	013	8,06
00630E	013	8,06
00840D	013	8,06
00840E	013	8,06

SETOR: 00005 MORADA NOVA**BAIRRO:** MORADA NOVA**LOGRADOURO:** 07196 AVN ARAGUAIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	015	9,52
00140D	015	9,52
00210D	015	9,52
00277D	015	9,52
00287D	015	9,52
00347D	015	9,52
00417D	015	9,52
00417E	015	9,52
00536D	015	9,52
00636D	016	10,27
00705D	016	10,27
00782D	016	10,27
00846D	016	10,27
00929D	016	10,27
00990D	017	11,73

LOGRADOURO: 07200 AVN.TOCANTINS (ANTIGA J.PASS)

SECAO	INDICE	ValorM2
00040E	021	16,12
00083E	021	16,12
00136E	021	16,12
00187E	015	9,52
00203E	026	20,00
00218D	021	16,12
00268E	032	25,00
00355D	021	16,12
00401E	032	25,00
00453D	032	25,00
00489E	032	25,00
00493D	015	9,52
00532D	026	20,00
00630D	026	20,00
00740D	021	16,12
00740E	032	25,00
00850D	021	16,12
00951D	021	16,12
01069D	021	16,12

LOGRADOURO:

03867 ROD PA - 70

SECAO	INDICE	ValorM2
00140D	021	16,12
00165D	021	16,12
00277E	021	16,12
00490D	021	16,12
00740E	026	20,00
01759D	021	16,12
01790D	016	10,27
01860D	016	10,27

LOGRADOURO:

02550 ROD PA 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00990D	032	25,00
00990E	032	25,00
15000D	011	7,33

LOGRADOURO:

760000 RUA ALAGOAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00075E	008	5,85
00083D	008	5,85
00177D	008	5,85
00177E	008	5,85
00187D	008	5,85

LOGRADOURO:

07137 RUA ALFREDO MONCAO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00098E	014	8,79
00164E	014	8,79
00267D	014	8,79
00274E	014	8,79
00367D	014	8,79

LOGRADOURO:

06840 RUA ANO 2.000

SECAO	INDICE	ValorM2
00086D	013	8,06
00086E	013	8,06
00120E	013	8,06
00129D	013	8,06
00129E	013	8,06
00201D	013	8,06
00207E	013	8,06
00279D	013	8,06
00283E	013	8,06
00335D	013	8,06
00363E	013	8,06
00383D	013	8,06
00387E	013	8,06
00505D	013	8,06
00507E	013	8,06
00625D	013	8,06
00627E	013	8,06
00727D	013	8,06
00738E	013	8,06
00847D	013	8,06
00856E	013	8,06
00893D	013	8,06
00893E	013	8,06

LOGRADOURO:

07005 RUA ANTONIO CHAVES.

SECAO	INDICE	ValorM2
00058E	013	8,06
00061D	013	8,06
00149E	014	8,79
00153D	014	8,79
00250D	014	8,79
00250E	014	8,79
00256E	014	8,79
00314D	014	8,79
00340E	014	8,79
00344D	014	8,79
00418D	014	8,79
00418E	014	8,79
00525D	014	8,79
00526E	014	8,79
00550D	014	8,79

LOGRADOURO: 06874 RUA ANTONIO VILHENA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00034D	014	8,79
00090D	014	8,79
00092E	014	8,79
00156D	014	8,79
00158E	014	8,79
00236D	014	8,79
00331E	014	8,79
00372E	014	8,79
00382D	014	8,79
00485E	013	8,06
00493D	014	8,79
00548E	013	8,06
00566D	013	8,06
00626E	013	8,06
00653D	013	8,06
00696E	013	8,06
00698D	013	8,06
00725D	013	8,06
00738E	013	8,06

LOGRADOURO: 07072 RUA ARAUJO SAMPAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00125D	011	7,33
00125E	011	7,33

LOGRADOURO: 06939 RUA BOM JESUS

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	010	6,59
00084E	010	6,59
00142D	010	6,59
00154E	010	6,59
00182D	010	6,59
00194E	010	6,59

LOGRADOURO:

06866 RUA CABO FRIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00073E	014	8,79
00104E	014	8,79
00131D	014	8,79
00203D	013	8,06
00247E	013	8,06
00251D	013	8,06
00292E	013	8,06
00364E	013	8,06
00396D	013	8,06
00426E	013	8,06

LOGRADOURO:

07080 RUA CARLOS CUNHA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00108E	011	7,33
00196D	011	7,33
00206E	011	7,33

LOGRADOURO:

06920 RUA CARLOS SAMPAIO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	010	6,59
00072E	010	6,59
00144D	010	6,59
00144E	010	6,59
00183D	010	6,59
00183E	010	6,59

LOGRADOURO:

07030 RUA CELESTE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00082D	013	8,06
00100E	013	8,06

LOGRADOURO: 07188 RUA CURSINO AZEVEDO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00095E	012	7,36
00161D	012	7,36
00165E	012	7,36
00235E	012	7,36
00275D	013	8,06
00360D	013	8,06
00374E	013	8,06
00448D	013	8,06
00490E	013	8,06
00517D	013	8,06
00534E	013	8,06
00642E	013	8,06
00654E	013	8,06
00709E	013	8,06

LOGRADOURO: 06947 RUA DA ALEGRIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00084D	010	6,59
00084E	010	6,59
00154D	010	6,59
00154E	010	6,59

LOGRADOURO: 06912 RUA DA COSTA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	010	6,59
00072E	010	6,59
00143D	010	6,59
00143E	010	6,59

LOGRADOURO: 06890 RUA DA FEIRINHA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00076D	010	6,59
00084E	013	8,06
00155D	013	8,06
00163E	013	8,06
00363E	010	6,59

LOGRADOURO: 07099 RUA DA IGUALDADE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00050E	011	7,33
00108D	011	7,33
00120E	011	7,33
00209D	011	7,33

LOGRADOURO:

06882 RUA DA NATIVA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00010D	014	8,79
00079E	014	8,79
00083D	014	8,79
00156D	014	8,79
00157E	014	8,79
00259D	013	8,06
00260E	013	8,06

LOGRADOURO:

06904 RUA DA PAZ.

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	012	7,36
00131D	012	7,36
00143E	012	7,36

LOGRADOURO:

06858 RUA DO PROGRESSO

SECAO	INDICE	ValorM2
00124E	011	7,33
00229D	011	7,33
00244E	011	7,33
00356E	011	7,33
00384D	011	7,33
00476E	011	7,33
00547E	011	7,33
00554D	011	7,33

LOGRADOURO:

07064 RUA ETEVALDO MOREIRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00034D	013	8,06
00034E	013	8,06
00159D	013	8,06
00159E	013	8,06

LOGRADOURO:

07218 RUA FRATERNIDADE.

SECAO	INDICE	ValorM2
00045D	012	7,36
00060E	012	7,36
00116D	012	7,36
00130E	012	7,36
00187D	012	7,36
00200E	012	7,36
00267E	012	7,36
00275D	012	7,36

LOGRADOURO:

07048 RUA JOAO ROCHA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00045D	013	8,06
00047E	013	8,06
00131E	013	8,06
00141D	013	8,06

LOGRADOURO:

07170 RUA JOSE RAIMUNDO

SECAO	INDICE	ValorM2
00066E	014	8,79
00107D	014	8,79
00234D	014	8,79
00234E	014	8,79
00302D	014	8,79

LOGRADOURO:

780000 RUA MARCOS MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00060E	008	5,85
00077D	008	5,85
00143E	008	5,85
00163D	008	5,85
00166E	008	5,85

LOGRADOURO:

07161 RUA MATRINCHAN.

SECAO	INDICE	ValorM2
00048E	013	8,06
00050D	013	8,06
00138E	013	8,06
00140D	013	8,06
00235E	014	8,79
00241D	014	8,79
00303D	014	8,79
00362E	014	8,79
00444E	015	9,52

LOGRADOURO:

750000 RUA MAURINO MAGALHAES

SECAO	INDICE	ValorM2
00062E	008	5,85
00065D	008	5,85
00140E	008	5,85
00204E	008	5,85
00259D	008	5,85
00309D	008	5,85
00373D	008	5,85
00373E	008	5,85
00396E	008	5,85

LOGRADOURO:

07153 RUA MURUMURU.

SECAO	INDICE	ValorM2
00200D	010	6,59
00250D	010	6,59
00331D	010	6,59
00430D	013	8,06
00444E	015	9,52
00500E	010	6,59
00517D	013	8,06
00590D	014	8,79
00599E	013	8,06
00667D	014	8,79
00687E	013	8,06
00735D	015	9,52
00752E	014	8,79

LOGRADOURO:

06980 RUA NAGIB MUTRAN.

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	013	8,06
00100D	013	8,06
00110E	013	8,06
00191D	014	8,79
00204E	014	8,79
00241D	014	8,79
00261E	014	8,79
00301D	014	8,79
00331E	014	8,79
00351E	014	8,79
00352D	014	8,79
00561E	014	8,79

LOGRADOURO:

07110 RUA NORTE SUL.

SECAO	INDICE	ValorM2
00078D	010	6,59
00079E	010	6,59
00168E	010	6,59
00179D	010	6,59

LOGRADOURO:

810000 RUA NOSSA S. APARECIDA

SECAO	INDICE	ValorM2
00070E	008	5,85
00157E	008	5,85
00166D	008	5,85

LOGRADOURO: 07129 RUA NOVA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	009	6,00

LOGRADOURO: 06998 RUA PEDRO CARNEIRO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	013	8,06
00031E	013	8,06
00106E	013	8,06
00228E	013	8,06
00230D	013	8,06

LOGRADOURO: 07145 RUA PIAUI

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	014	8,79
00079E	014	8,79
00164D	014	8,79
00169E	014	8,79
00253D	014	8,79
00262E	014	8,79
00323D	014	8,79
00337E	014	8,79
00402E	014	8,79
00433D	014	8,79

LOGRADOURO: 06831 RUA PRES. MEDICI

SECAO	INDICE	ValorM2
00087E	014	8,79
00185D	014	8,79
00205E	014	8,79
00281E	014	8,79
00340D	014	8,79
00385E	014	8,79

LOGRADOURO: 06955 RUA SANTA TEREZINHA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	014	8,79
00030E	014	8,79
00093D	014	8,79
00093E	014	8,79
00190D	014	8,79
00190E	014	8,79

LOGRADOURO: 770000 RUA SAO FRANCISCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	008	5,85
00075E	008	5,85
00077E	008	5,85
00165E	008	5,85
00177D	008	5,85

LOGRADOURO: 790000 RUA SAO RAIMUNDO

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	008	5,85
00060E	008	5,85
00077E	008	5,85
00150D	008	5,85
00166D	008	5,85

LOGRADOURO: 07013 RUA SEBASTIAO ROCHA

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00102E	013	8,06
00133D	013	8,06
00214D	013	8,06
00214E	013	8,06
00233D	013	8,06
00301D	013	8,06
00380D	013	8,06
00432E	013	8,06
00472D	013	8,06

LOGRADOURO: 820000 RUA SEM DENOMINACAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	010	6,59
00074D	010	6,59

LOGRADOURO: 07269 RUA SEM NOME

SECAO	INDICE	ValorM2
00053D	008	5,85
00060D	008	5,85

LOGRADOURO: 07056 RUA SERVULO BRITO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00089D	013	8,06
00098E	013	8,06

LOGRADOURO: 07021 TRV. DA SERRARIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00027D	013	8,06
00082E	013	8,06

LOGRADOURO: 06963 TRV. SANTA TEREZINHA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00064D	013	8,06
00064E	013	8,06
00151D	013	8,06
00151E	013	8,06
00204D	013	8,06
00204E	013	8,06

LOGRADOURO: 06971 TRV. SAO RAIMUNDO.

SECAO	INDICE	ValorM2
00064E	013	8,06
00068D	013	8,06
00160E	013	8,06
00166D	013	8,06
00189E	013	8,06

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** CSI 31**LOGRADOURO:** 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	054	51,67
00178D	054	51,67
00270E	021	16,12
00279D	054	51,67
00324D	054	51,67
00480E	054	51,67
00484D	054	51,67
00514D	021	16,12
00646E	054	51,67
00798E	054	51,67
00856D	054	51,67
00948E	054	51,67
01356D	054	51,67
02160D	054	51,67

LOGRADOURO: 07455 VCI - 008

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	042	33,33
00089D	042	33,33
00095E	042	33,33
00222E	042	33,33
00233E	042	33,33
00249D	042	33,33

LOGRADOURO: 07463 VCI - 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00120D	058	58,33
00155D	058	58,33
00155E	058	58,33
00195D	058	58,33

LOGRADOURO: 07471 VCI - 04

SECAO	INDICE	ValorM2
00209E	042	33,33
00230D	042	33,33

LOGRADOURO: 07480 VCI - 05

SECAO	INDICE	ValorM2
00195E	032	25,00
00340D	032	25,00
00346D	032	25,00

LOGRADOURO: 07501 VCI - 06

SECAO	INDICE	ValorM2
00230D	054	51,67
00230E	054	51,67
00300E	054	51,67

LOGRADOURO: 07498 VCI - 07

SECAO	INDICE	ValorM2
00220D	032	25,00
00290E	032	25,00

LOGRADOURO: 07510 VE - 12

SECAO	INDICE	ValorM2
00150D	063	66,67
00180E	063	66,67

LOGRADOURO: 03816 VP - 006

SECAO	INDICE	ValorM2
00181D	054	51,67
00345D	054	51,67
00425D	054	51,67
00510D	054	51,67

LOGRADOURO: 06394 VP-008

SECAO	INDICE	ValorM2
00512D	071	84,17
10794E	063	66,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: CSI 32

LOGRADOURO: 07420 VCI - 0

SECAO	INDICE	ValorM2
00052E	054	51,67
00077D	054	51,67
00118E	054	51,67
00134D	054	51,67
00153E	054	51,67
00187D	054	51,67
00193E	054	51,67
00228E	054	51,67
00288E	054	51,67

LOGRADOURO: 07382 VCI - 03

SECAO	INDICE	ValorM2
00102D	053	50,00
00102E	053	50,00
00130D	054	51,67
00182E	053	50,00
00215E	054	51,67
00271D	053	50,00

LOGRADOURO: 07404 VIA - 322

SECAO	INDICE	ValorM2
00085E	049	43,33
00096D	049	43,33
00200E	054	51,67
00206D	054	51,67

LOGRADOURO: 07412 VIA SEM DENOMINACAO-02

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	054	51,67
00177D	054	51,67
00204E	054	51,67

LOGRADOURO: 07447 VIA TERMINAL

SECAO	INDICE	ValorM2
00148E	063	66,67

LOGRADOURO: 03816 VP - 006

SECAO	INDICE	ValorM2
00150D	054	51,67
00181D	054	51,67
00203D	054	51,67
00245D	054	51,67
00280D	054	51,67
00425D	054	51,67
00510D	054	51,67

LOGRADOURO: 06394 VP-008

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	063	66,67
00272D	063	66,67
00512D	071	84,17
10794E	063	66,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: CSII 31

LOGRADOURO:

00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	054	51,67
00178D	054	51,67
00270E	021	16,12
00279D	054	51,67
00324D	054	51,67
00480E	054	51,67
00484D	054	51,67
00514D	021	16,12
00646E	054	51,67
00798E	054	51,67
00856D	054	51,67
00948E	054	51,67
01356D	054	51,67
02160D	054	51,67

LOGRADOURO:

07324 VCI-02

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	021	16,12
00130E	021	16,12

LOGRADOURO:

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00126E	047	40,00
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

07323 VIA-001

SECAO	INDICE	ValorM2
00090E	026	20,00
00100D	026	20,00
00129D	026	20,00
00222D	026	20,00
00222E	026	20,00
00235E	026	20,00

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 05

LOGRADOURO: 03867 ROD PA - 70

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00067D	016	10,27
00093E	021	16,12
00258E	021	16,12
00290D	021	16,12
00305D	016	10,27
00305E	016	10,27
00580E	016	10,27
01860D	016	10,27

LOGRADOURO: 03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00071D	014	8,79
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00166D	014	8,79
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00322D	014	8,79
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO: 03833 VIA 50

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	014	8,79
00130D	014	8,79
00323E	014	8,79
00326E	014	8,79
00330D	014	8,79

LOGRADOURO: 03921 VIA 51

SECAO	INDICE	ValorM2
00055D	014	8,79
00064E	014	8,79
00126D	014	8,79
00134E	014	8,79
00208E	014	8,79
00210D	014	8,79

LOGRADOURO: 03875 VIA 52

SECAO	INDICE	ValorM2
00168E	014	8,79
00352D	014	8,79
00361E	014	8,79

LOGRADOURO: 03891 VIA 53

SECAO	INDICE	ValorM2
00074E	015	9,52
00078D	015	9,52
00277D	017	11,73
00277E	015	9,52

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 06

LOGRADOURO: 610000 VIA - 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00229E	013	8,06
00290E	013	8,06
00372E	010	6,59
00390D	013	8,06
00422D	010	6,59
00516E	010	6,59

LOGRADOURO: 590000 VIA - 02

SECAO	INDICE	ValorM2
00114E	013	8,06
00155D	013	8,06
00315D	013	8,06
00350D	013	8,06
00427D	013	8,06
00520D	010	6,59
00985E	010	6,59

LOGRADOURO: 560000 VIA - 05

SECAO	INDICE	ValorM2
00074E	010	6,59
00076D	010	6,59
00136D	010	6,59
00136E	010	6,59
00219E	010	6,59
00222D	010	6,59
00222E	010	6,59

LOGRADOURO: 550000 VIA - 06

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	013	8,06
00116E	013	8,06
00219E	013	8,06
00227D	013	8,06
00255E	013	8,06
00257D	013	8,06
00317D	013	8,06
00355E	013	8,06
00545D	013	8,06
00545E	013	8,06

LOGRADOURO: 580000 VIA 03

SECAO	INDICE	ValorM2
00159D	013	8,06
00159E	013	8,06
00319D	013	8,06
00319E	013	8,06

LOGRADOURO: 540000 VIA 07

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	013	8,06
00115E	013	8,06
00245D	013	8,06
00262E	013	8,06
00662E	013	8,06

LOGRADOURO: 530000 VIA 08

SECAO	INDICE	ValorM2
00115E	013	8,06
00198E	013	8,06

LOGRADOURO: 111000 VIA 22

SECAO	INDICE	ValorM2
00181D	010	6,59
00181E	010	6,59

LOGRADOURO: 123000 VIA 23

SECAO	INDICE	ValorM2
00181D	010	6,59
00252D	010	6,59
00252E	010	6,59

LOGRADOURO: 109000 VIA SEM DENOMINACAO-03

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	010	6,59
00096E	010	6,59
00181D	010	6,59
00181E	010	6,59
00268D	010	6,59

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 08

LOGRADOURO: 06718 VIA - 15

SECAO	INDICE	ValorM2
00136D	-001	0,00
00404D	-001	0,00

LOGRADOURO:

06688 VIA 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00044E	013	8,06
00060D	013	8,06
00080D	013	8,06
00080E	013	8,06
00157D	013	8,06
00198E	013	8,06
00244D	013	8,06
00335D	013	8,06
00352E	013	8,06
00382D	013	8,06
00445E	013	8,06
00465D	013	8,06

LOGRADOURO:

06700 VIA 02

SECAO	INDICE	ValorM2
00088D	006	4,28
00089E	006	4,28
00203D	006	4,28
00203E	006	4,28
00345E	013	8,06
00348D	013	8,06
00436E	006	4,28
00439D	006	4,28

LOGRADOURO:

06734 VIA 03

SECAO	INDICE	ValorM2
00071E	007	5,12
00202E	007	5,12
00227D	007	5,12
00292D	007	5,12
00292E	007	5,12
00365E	007	5,12

LOGRADOURO:

06742 VIA 04

SECAO	INDICE	ValorM2
00242E	007	5,12
00261D	007	5,12
00341D	007	5,12
00347E	007	5,12
00455E	007	5,12
00457D	007	5,12

LOGRADOURO: 06815 VIA 05

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	007	5,12
00095E	007	5,12
00165D	007	5,12

LOGRADOURO: 06807 VIA 06

SECAO	INDICE	ValorM2
00096E	007	5,12
00178E	007	5,12

LOGRADOURO: 06750 VIA 07

SECAO	INDICE	ValorM2
00073E	007	5,12
00075D	007	5,12
00209D	007	5,12
00211E	007	5,12
01209D	007	5,12

LOGRADOURO: 06785 VIA 08

SECAO	INDICE	ValorM2
00055D	007	5,12
00059E	007	5,12
00094D	007	5,12
00159D	007	5,12

LOGRADOURO: 06760 VIA 09

SECAO	INDICE	ValorM2
00037E	007	5,12
00140E	007	5,12
00227D	007	5,12

LOGRADOURO: 06777 VIA 10

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	007	5,12
00081E	007	5,12
00150D	007	5,12
00252E	007	5,12
00262D	007	5,12

LOGRADOURO: 06793 VIA 11

SECAO	INDICE	ValorM2
00122E	013	8,06
00163D	013	8,06
00165D	013	8,06
00205E	013	8,06
00282E	013	8,06
00341D	013	8,06
00414E	013	8,06
00419D	013	8,06

LOGRADOURO: 06670 VIA 12

SECAO	INDICE	ValorM2
00142D	007	5,12
00142E	007	5,12

LOGRADOURO: 06696 VIA 13

SECAO	INDICE	ValorM2
00142D	007	5,12
00142E	007	5,12

LOGRADOURO: 07250 VIA 14

SECAO	INDICE	ValorM2
00080E	007	5,12
00081D	007	5,12

LOGRADOURO: 06726 VIA 84

SECAO	INDICE	ValorM2
00246D	007	5,12
00281D	007	5,12
00382D	007	5,12

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 09

LOGRADOURO: 03867 ROD PA - 70

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00067D	016	10,27
00093E	021	16,12
00258E	021	16,12
00290D	021	16,12
00305D	016	10,27
00305E	016	10,27
00580E	016	10,27
01860D	016	10,27

LOGRADOURO:

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00090D	013	8,06
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

03999 VIA - 90

SECAO	INDICE	ValorM2
00062E	013	8,06
00150E	013	8,06
00172D	014	8,79

LOGRADOURO:

03980 VIA - 91

SECAO	INDICE	ValorM2
00310E	013	8,06
00317D	013	8,06

LOGRADOURO:

04006 VIA - 92

SECAO	INDICE	ValorM2
00087D	015	9,52
00108E	015	9,52
00243E	015	9,52
00271D	015	9,52

LOGRADOURO:

04014 VIA - 93

SECAO	INDICE	ValorM2
00104E	015	9,52
00107D	015	9,52

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 10

LOGRADOURO:

03867 ROD PA - 70

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00067D	016	10,27
00093E	021	16,12
00258E	021	16,12
00290D	021	16,12
00305D	016	10,27
00305E	016	10,27
00580E	016	10,27
01860D	016	10,27

LOGRADOURO:

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00145E	016	10,27
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00329D	015	9,52
00375E	016	10,27
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

05584 VE - 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	015	9,52
00142D	015	9,52
00145D	015	9,52
00148D	015	9,52
00184D	015	9,52
00185E	016	10,27
00234D	015	9,52
00253D	015	9,52
00272D	015	9,52
00325D	015	9,52
00375E	016	10,27
00393D	015	9,52
00411E	016	10,27
00468D	015	9,52
00520D	015	9,52
00627D	015	9,52
00755D	015	9,52
00904D	015	9,52
00982D	015	9,52

LOGRADOURO:

05819 VIA 100

SECAO	INDICE	ValorM2
00070E	014	8,79
00084D	014	8,79
00137D	015	9,52
00155E	014	8,79
00161D	014	8,79
00236E	014	8,79
00280D	015	9,52
00326E	015	9,52
00401E	015	9,52
00433D	015	9,52
00448D	015	9,52

LOGRADOURO:

05800 VIA 101

SECAO	INDICE	ValorM2
00049D	013	8,06
00119D	013	8,06
00193E	013	8,06
00202D	015	9,52

LOGRADOURO: 05738 VIA 102

SECAO	INDICE	ValorM2
00205E	013	8,06
00220D	013	8,06
00255E	013	8,06

LOGRADOURO: 05711 VIA 103

SECAO	INDICE	ValorM2
00172E	013	8,06
00181D	013	8,06

LOGRADOURO: 05690 VIA 104

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	013	8,06
00140E	013	8,06

LOGRADOURO: 05754 VIA 105

SECAO	INDICE	ValorM2
00184E	014	8,79
00199D	014	8,79

LOGRADOURO: 05706 VIA 106

SECAO	INDICE	ValorM2
00163D	013	8,06
00168E	013	8,06

LOGRADOURO: 05720 VIA 107

SECAO	INDICE	ValorM2
00168E	013	8,06
00170D	013	8,06

LOGRADOURO: 05746 VIA 108

SECAO	INDICE	ValorM2
00185D	013	8,06
00189E	013	8,06

LOGRADOURO: 05762 VIA 109

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00215E	014	8,79
00231D	014	8,79

LOGRADOURO: 05770 VIA 110

SECAO	INDICE	ValorM2
00069D	015	9,52
00207D	015	9,52
00234E	015	9,52

LOGRADOURO: 05789 VIA 111

SECAO	INDICE	ValorM2
00118D	015	9,52
00134E	015	9,52

LOGRADOURO: 05681 VIA 113

SECAO	INDICE	ValorM2
00122D	013	8,06
00123E	013	8,06

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 11

LOGRADOURO: 05584 VE - 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	015	9,52
00130E	015	9,52
00142D	015	9,52
00145D	015	9,52
00148D	015	9,52
00184D	015	9,52
00234D	015	9,52
00253D	015	9,52
00272D	015	9,52
00325D	015	9,52
00375E	016	10,27
00393D	015	9,52
00411E	016	10,27
00468D	015	9,52
00480D	015	9,52
00520D	015	9,52
00627D	015	9,52
00755D	015	9,52
00904D	015	9,52
00982D	015	9,52

LOGRADOURO: 05614 VIA 110

SECAO	INDICE	ValorM2
00080E	014	8,79
00105D	014	8,79
00305D	014	8,79
00370E	014	8,79
00490E	014	8,79
00494D	014	8,79
00495D	014	8,79
00495E	014	8,79
00690E	014	8,79
690E	014	8,79

LOGRADOURO: 05533 VIA 111

SECAO	INDICE	ValorM2
00070E	016	10,27
00095D	016	10,27
00150D	016	10,27
00177E	016	10,27
00247D	016	10,27
00297E	016	10,27
00362D	016	10,27
00465D	016	10,27
00472E	016	10,27

LOGRADOURO: 05550 VIA 113

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	013	8,06
00100D	013	8,06

LOGRADOURO: 05673 VIA 115

SECAO	INDICE	ValorM2
00085D	013	8,06
00150E	013	8,06
00210E	013	8,06
00215D	013	8,06
00220E	013	8,06

LOGRADOURO: 05649 VIA 116

SECAO	INDICE	ValorM2
00135D	013	8,06
00140E	013	8,06

LOGRADOURO: 05665 VIA 117

SECAO	INDICE	ValorM2
00100E	014	8,79
00125D	014	8,79

LOGRADOURO: 05657 VIA 118

SECAO	INDICE	ValorM2
00100E	014	8,79
00120D	014	8,79
00120E	014	8,79

LOGRADOURO: 05622 VIA 119

SECAO	INDICE	ValorM2
00125D	014	8,79
00170D	014	8,79
00185E	014	8,79
00295D	014	8,79
00310E	014	8,79

LOGRADOURO: 05630 VIA 120

SECAO	INDICE	ValorM2
00160E	014	8,79
00187D	014	8,79
00450E	014	8,79
00487D	014	8,79

LOGRADOURO: 05576 VIA 121

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	014	8,79
00195D	014	8,79
00220E	014	8,79

LOGRADOURO: 05592 VIA 122

SECAO	INDICE	ValorM2
00180D	014	8,79
00185E	014	8,79

LOGRADOURO: 05606 VIA 123

SECAO	INDICE	ValorM2
00130E	021	16,12
00230D	021	16,12
00230E	021	16,12
00305E	021	16,12
00355D	021	16,12
00390E	021	16,12
00610E	021	16,12
00755E	021	16,12

LOGRADOURO:

03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00177D	054	51,67
00270D	014	8,79
00300D	021	16,12
00401D	054	51,67
00610D	021	16,12
00730D	021	16,12
00887D	021	16,12
00968D	021	16,12

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 12**LOGRADOURO:** 05584 VE - 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	015	9,52
00142D	015	9,52
00145D	015	9,52
00148D	015	9,52
00184D	015	9,52
00234D	015	9,52
00253D	015	9,52
00272D	015	9,52
00325D	015	9,52
00375E	016	10,27
00393D	015	9,52
00408D	016	10,27
00411E	016	10,27
00468D	015	9,52
00520D	015	9,52
00525D	016	10,27
00615D	016	10,27
00627D	015	9,52
00755D	015	9,52
00904D	015	9,52
00982D	015	9,52

LOGRADOURO:

05398 VIA 120

SECAO	INDICE	ValorM2
00102D	013	8,06
00105E	013	8,06
00195E	014	8,79
00197E	014	8,79
00276E	021	16,12
00383E	021	16,12
00384D	021	16,12
00476E	021	16,12
00477E	013	8,06
00483D	021	16,12
00510D	014	8,79
00633E	014	8,79
00666D	014	8,79

LOGRADOURO:

05428 VIA 121

SECAO	INDICE	ValorM2
00217D	014	8,79
00236E	014	8,79
00307D	013	8,06
00380D	013	8,06
00477D	013	8,06
00477E	013	8,06
00517D	014	8,79
00629E	014	8,79

LOGRADOURO:

05339 VIA 122

SECAO	INDICE	ValorM2
00178E	013	8,06
00296E	013	8,06
00345D	013	8,06

LOGRADOURO:

05401 VIA 123

SECAO	INDICE	ValorM2
00050E	013	8,06
00145D	013	8,06
00206E	013	8,06

LOGRADOURO:

05410 VIA 124

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	016	10,27
00206E	016	10,27
00244D	016	10,27
00395E	016	10,27

LOGRADOURO: 05444 VIA 125

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	014	8,79
00161D	014	8,79
00176E	014	8,79
00195D	014	8,79

LOGRADOURO: 05436 VIA 126

SECAO	INDICE	ValorM2
00137D	014	8,79
00180E	014	8,79
00273D	021	16,12
00280E	021	16,12

LOGRADOURO: 05452 VIA 127

SECAO	INDICE	ValorM2
00166E	014	8,79
00269E	013	8,06
00287D	014	8,79

LOGRADOURO: 05380 VIA 128

SECAO	INDICE	ValorM2
00367E	014	8,79
00382D	014	8,79
00506D	014	8,79
00553E	014	8,79
00581D	014	8,79
00946D	014	8,79

LOGRADOURO: 05371 VIA 130

SECAO	INDICE	ValorM2
00290E	014	8,79
00300D	014	8,79

LOGRADOURO: 05363 VIA 131

SECAO	INDICE	ValorM2
00224D	015	9,52
00254D	015	9,52
00254E	015	9,52

LOGRADOURO: 05355 VIA 132

SECAO	INDICE	ValorM2
00178D	014	8,79
00178E	014	8,79
00198D	014	8,79
00198E	014	8,79

LOGRADOURO: 05347 VIA 133

SECAO	INDICE	ValorM2
00163E	013	8,06
00171D	013	8,06

LOGRADOURO: 05460 VIA 134

SECAO	INDICE	ValorM2
00154E	021	16,12
00168D	021	16,12
00244E	021	16,12

LOGRADOURO: 03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	014	8,79
00177D	054	51,67
00236E	015	9,52
00270D	014	8,79
00326E	014	8,79
00401D	054	51,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 13

LOGRADOURO: 180000 VC - 001

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	007	5,12
00160D	007	5,12
00160E	007	5,12
00220D	007	5,12
00220E	008	5,85
00280D	007	5,12
00280E	007	5,12
00340D	007	5,12
00390D	007	5,12

LOGRADOURO: 170000 VC - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	007	5,12
00080E	007	5,12
00160D	007	5,12
00160E	007	5,12

LOGRADOURO: 160000 VC - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	007	5,12
00080E	007	5,12
00160D	007	5,12
00160E	007	5,12

LOGRADOURO: 150000 VC - 004.

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	007	5,12
00050E	007	5,12
00090D	007	5,12
00090E	007	5,12
00170D	007	5,12
00170E	007	5,12
00370D	007	5,12

LOGRADOURO: 870000 VC - 05

SECAO	INDICE	ValorM2
00340E	006	4,28
00350D	006	4,28
00350E	006	4,28

LOGRADOURO: 700000 VIA - 001

SECAO	INDICE	ValorM2
00060E	063	66,67
00110E	009	6,00
00160E	009	6,00
00210E	009	6,00
00220E	009	6,00
00532E	007	5,12
01312D	007	5,12
11312D	007	5,12

LOGRADOURO: 800000 VIA - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	007	5,12
00050E	047	40,00
00075D	007	5,12
00075E	007	5,12
00100D	007	5,12
00100E	047	40,00
00150D	007	5,12
00150E	007	5,12
00180D	007	5,12
00180E	007	5,12

LOGRADOURO: 900000 VIA - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00069E	009	6,00
00125D	009	6,00
00129E	009	6,00
00175D	009	6,00
00179E	009	6,00
00225D	009	6,00
00229E	009	6,00
00279E	009	6,00
00309E	007	5,12
00324D	007	5,12
00432D	007	5,12

LOGRADOURO: 130000 VIA - 006

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	007	5,12
00100E	047	40,00
00180E	005	3,45
00280D	-001	0,00

LOGRADOURO: 880000 VIA - 07

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	005	3,45
00280D	005	3,45
00280E	005	3,45

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 14

LOGRADOURO: 100000 RUA - A

SECAO	INDICE	ValorM2
00185D	014	8,79
00363E	014	8,79
00888D	014	8,79

LOGRADOURO: 200000 RUA - B

SECAO	INDICE	ValorM2
00165D	014	8,79
00293E	014	8,79
00841D	016	10,27
00888E	016	10,27

LOGRADOURO: 300000 RUA - C

SECAO	INDICE	ValorM2
00125D	014	8,79
00243E	014	8,79

LOGRADOURO:

04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00295D	014	8,79
00432E	014	8,79
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 15**LOGRADOURO:** 05029 VIA - 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	014	8,79
00125E	014	8,79
00170D	014	8,79
00193D	014	8,79
00230E	014	8,79
00307D	015	9,52
00369E	015	9,52
00420D	017	11,73
00464E	017	11,73
00475D	017	11,73
00750D	014	8,79

LOGRADOURO: 05096 VIA - 157

SECAO	INDICE	ValorM2
00183D	014	8,79
00244D	014	8,79
00375	014	8,79

LOGRADOURO: 05037 VIA 151

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	014	8,79
00075E	014	8,79
00335E	014	8,79
00381D	014	8,79

LOGRADOURO: 05088 VIA 152

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	014	8,79
00192E	014	8,79
00193D	014	8,79

LOGRADOURO: 05070 VIA 153

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	014	8,79
00083E	014	8,79

LOGRADOURO: 05053 VIA 154

SECAO	INDICE	ValorM2
00307D	014	8,79
00412E	014	8,79
00429D	014	8,79
00475D	014	8,79
00569E	014	8,79
00619D	014	8,79

LOGRADOURO: 05045 VIA 155

SECAO	INDICE	ValorM2
00276D	014	8,79
00295E	014	8,79
00297E	014	8,79
00420D	014	8,79

LOGRADOURO: 05061 VIA 156

SECAO	INDICE	ValorM2
00107D	014	8,79
00118E	014	8,79

LOGRADOURO: 04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00183E	017	11,73
00230E	017	11,73
00295D	014	8,79
00449E	017	11,73
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 16

LOGRADOURO: 04430 VIA - 165

SECAO	INDICE	ValorM2
00111D	015	9,52
00205D	015	9,52

LOGRADOURO: 04456 VIA - 167

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	013	8,06

LOGRADOURO: 04284 VIA - 179

SECAO	INDICE	ValorM2
00158E	015	9,52
00180D	015	9,52

LOGRADOURO: 04340 VIA - 185

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	015	9,52
00185D	015	9,52
00290D	015	9,52
00300E	015	9,52

LOGRADOURO: 05231 VIA 03

SECAO	INDICE	ValorM2
00123E	021	16,12

LOGRADOURO: 05215 VIA 160

SECAO	INDICE	ValorM2
00055D	032	25,00
00075E	032	25,00
00120D	032	25,00
00165D	032	25,00
00205E	032	25,00
00325E	026	20,00
00365D	032	25,00
00425E	019	13,15
00465D	019	13,15
00545E	019	13,15
00575D	019	13,15

LOGRADOURO: 04421 VIA 162

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	032	25,00
00090E	036	28,33
00163D	026	20,00
00268D	021	16,12
00305E	017	11,73
00358D	017	11,73

LOGRADOURO:

04413 VIA 163

SECAO	INDICE	ValorM2
00150E	021	16,12
00260E	017	11,73
00360E	016	10,27
00460D	017	11,73
00460E	014	8,79
00480E	014	8,79

LOGRADOURO:

04405 VIA 164

SECAO	INDICE	ValorM2
00132E	017	11,73
00205D	017	11,73
00212E	021	16,12

LOGRADOURO:

04448 VIA 166

SECAO	INDICE	ValorM2
00110E	014	8,79
00169D	014	8,79
00205E	014	8,79
00210D	014	8,79

LOGRADOURO:

04359 VIA 168

SECAO	INDICE	ValorM2
00078D	015	9,52
00095E	015	9,52
00168D	015	9,52
00185E	015	9,52

LOGRADOURO:

04367 VIA 169

SECAO	INDICE	ValorM2
00113D	017	11,73
00140E	017	11,73
00153D	017	11,73

LOGRADOURO:

04286 VIA 170

SECAO	INDICE	ValorM2
00160D	021	16,12
00170E	021	16,12

LOGRADOURO:

04308 VIA 171

SECAO	INDICE	ValorM2
00140E	017	11,73
00170D	017	11,73
00200E	017	11,73

LOGRADOURO: 04316 VIA 178

SECAO	INDICE	ValorM2
00170D	016	10,27
00170E	015	9,52
00370E	015	9,52
00390D	011	7,33
00435E	015	9,52
00650D	015	9,52

LOGRADOURO: 04294 VIA 179

SECAO	INDICE	ValorM2
00158E	016	10,27
00180D	016	10,27

LOGRADOURO: 04278 VIA 180

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	015	9,52
00125D	015	9,52
00125E	015	9,52

LOGRADOURO: 04260 VIA 181

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	015	9,52
00245E	032	25,00
00246E	016	10,27
00390D	021	16,12

LOGRADOURO: 04391 VIA 182

SECAO	INDICE	ValorM2
00160E	026	20,00

LOGRADOURO: 04383 VIA 183

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	026	20,00
00095E	026	20,00

LOGRADOURO: 04375 VIA 184

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	022	17,50
00110E	022	17,50
00165D	022	17,50
00230E	022	17,50
00265D	022	17,50

LOGRADOURO: 04324 VIA 186

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	014	8,79
00165D	015	9,52
00165E	015	9,52

LOGRADOURO: 04332 VIA 187

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	015	9,52
00110E	014	8,79
00130D	014	8,79

LOGRADOURO: 04464 VIA 190

SECAO	INDICE	ValorM2
00155E	021	16,12
00220D	016	10,27
00235E	015	9,52
00300E	014	8,79
00475D	014	8,79
00480E	014	8,79

LOGRADOURO: 04510 VIA 191

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	017	11,73
00310D	017	11,73

LOGRADOURO: 04502 VIA 192

SECAO	INDICE	ValorM2
00095E	014	8,79
00100D	014	8,79

LOGRADOURO: 04499 VIA 193

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	013	8,06
00100E	013	8,06

LOGRADOURO: 04480 VIA 194

SECAO	INDICE	ValorM2
00087E	013	8,06
00100D	013	8,06
00115E	013	8,06
00183D	013	8,06
00190D	013	8,06
00280D	013	8,06
00319D	013	8,06
00319E	013	8,06
00330E	013	8,06

LOGRADOURO:

04472 VIA 195

SECAO	INDICE	ValorM2
00083E	014	8,79
00120D	014	8,79
00130E	014	8,79
00195D	016	10,27
00215E	016	10,27
00265D	016	10,27
00275E	016	10,27
00350D	016	10,27
00365E	016	10,27

LOGRADOURO:

04529 VIA 196

SECAO	INDICE	ValorM2
00235E	017	11,73
00240D	017	11,73

LOGRADOURO:

04537 VIA 197

SECAO	INDICE	ValorM2
00265E	017	11,73
00270D	017	11,73
00520E	014	8,79
00570D	014	8,79

LOGRADOURO:

04545 VIA 198

SECAO	INDICE	ValorM2
00250E	017	11,73
00266E	017	11,73

LOGRADOURO:

04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00210D	054	51,67
00283D	042	33,33
00295D	014	8,79
00356D	042	33,33
00587D	042	33,33
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73
00977D	042	33,33

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 17

LOGRADOURO:

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00140E	032	25,00
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00304E	032	25,00
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

04723 VIA - 164

SECAO	INDICE	ValorM2
00119D	032	25,00
00180E	032	25,00
00199D	032	25,00

LOGRADOURO:

04626 VIA - 167

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	017	11,73
00090E	017	11,73
00099E	017	11,73

LOGRADOURO:

04600 VIA - 168

SECAO	INDICE	ValorM2
00189D	026	20,00
00195E	026	20,00

LOGRADOURO:

04782 VIA - 169

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	017	11,73
00143D	021	16,12
00163E	021	16,12

LOGRADOURO:

05010 VIA - 170

SECAO	INDICE	ValorM2
00114E	042	33,33
00160E	032	25,00
00168D	042	33,33
00198D	042	33,33
00247E	042	33,33
00291D	042	33,33
00351D	042	33,33
00359E	042	33,33
00434E	038	30,00
00504D	038	30,00
00584D	032	25,00
00630E	032	25,00
00672D	032	25,00
00766E	032	25,00
00777D	032	25,00
00838E	026	20,00
00852D	032	25,00
00900D	026	20,00

LOGRADOURO:

04740 VIA - 173

SECAO	INDICE	ValorM2
00270E	026	20,00
00285D	026	20,00

LOGRADOURO:

04758 VIA - 174

SECAO	INDICE	ValorM2
00180D	032	25,00
00227E	032	25,00
01227E	032	25,00

LOGRADOURO:

04766 VIA - 175

SECAO	INDICE	ValorM2
00160E	032	25,00
00175D	032	25,00

LOGRADOURO:

04774 VIA - 176

SECAO	INDICE	ValorM2
00144E	032	25,00
00168D	032	25,00
00261D	032	25,00

LOGRADOURO: 04693 VIA - 180

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	026	20,00
00409D	026	20,00
00468D	026	20,00

LOGRADOURO: 04707 VIA - 182

SECAO	INDICE	ValorM2
00110E	026	20,00
00120D	026	20,00

LOGRADOURO: 04669 VIA 165

SECAO	INDICE	ValorM2
00149E	017	11,73
00220D	017	11,73
00349E	017	11,73

LOGRADOURO: 04650 VIA 166

SECAO	INDICE	ValorM2
00175E	020	14,67
00182D	019	13,15
00341D	014	8,79

LOGRADOURO: 04561 VIA 171

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	038	30,00
00114D	038	30,00
00167D	042	33,33
00231E	042	33,33
00261D	032	25,00
00396E	032	25,00

LOGRADOURO: 04731 VIA 172

SECAO	INDICE	ValorM2
00199E	032	25,00
00225E	032	25,00
00235D	032	25,00

LOGRADOURO: 04570 VIA 177

SECAO	INDICE	ValorM2
00279E	021	16,12
00343D	021	16,12

LOGRADOURO: 04588 VIA 178

SECAO	INDICE	ValorM2
00196D	021	16,12
00330E	021	16,12

LOGRADOURO: 04596 VIA 179

SECAO	INDICE	ValorM2
00235D	021	16,12
00235E	021	16,12

LOGRADOURO: 04685 VIA 181

SECAO	INDICE	ValorM2
00184E	026	20,00
00233D	026	20,00

LOGRADOURO: 04677 VIA 182

SECAO	INDICE	ValorM2
00213D	026	20,00
00217E	026	20,00

LOGRADOURO: 04642 VIA 183

SECAO	INDICE	ValorM2
00205E	026	20,00
00207D	026	20,00

LOGRADOURO: 04634 VIA 184

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	026	20,00
00122D	026	20,00
00129D	026	20,00

LOGRADOURO: 04618 VIA 185

SECAO	INDICE	ValorM2
00083E	019	13,15
00096D	019	13,15

LOGRADOURO: 04790 VIA 188

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	021	16,12
00140E	021	16,12

LOGRADOURO: 04715 VIA SEM NOME 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00151D	032	25,00
00155E	032	25,00

LOGRADOURO:

03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00177D	054	51,67
00255D	042	33,33
00270D	014	8,79
00401D	054	51,67
00508D	042	33,33
00646D	042	33,33
00687D	042	33,33

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 18**LOGRADOURO:**

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00133D	015	9,52
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00188D	014	8,79
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00515D	014	8,79
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

05533 VIA 111

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	014	8,79
00130E	014	8,79

LOGRADOURO:

05509 VIA 180

SECAO	INDICE	ValorM2
00055E	014	8,79
00075D	014	8,79
00133E	014	8,79
00270D	014	8,79
00278E	014	8,79

LOGRADOURO: 05517 VIA 181

SECAO	INDICE	ValorM2
00205D	014	8,79
00240E	014	8,79

LOGRADOURO: 05495 VIA 182

SECAO	INDICE	ValorM2
00049E	014	8,79
00110D	014	8,79
00187D	014	8,79
00259E	014	8,79
00261D	014	8,79

LOGRADOURO: 05479 VIA 183

SECAO	INDICE	ValorM2
00323D	014	8,79
00323E	014	8,79

LOGRADOURO: 05487 VIA 184

SECAO	INDICE	ValorM2
00310D	014	8,79
00310E	014	8,79

LOGRADOURO: 05525 VIA 185

SECAO	INDICE	ValorM2
00205D	014	8,79
00221E	014	8,79
00245D	014	8,79

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 19

LOGRADOURO: 03867 ROD PA - 70

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00067D	016	10,27
00093E	021	16,12
00258E	021	16,12
00290D	021	16,12
00305D	016	10,27
00305E	016	10,27
00580E	016	10,27
01860D	016	10,27

LOGRADOURO:

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00080E	021	16,12
00149E	021	16,12
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00313E	021	16,12
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

03972 VIA - 360

SECAO	INDICE	ValorM2
00381E	-001	0,00
00472E	-001	0,00

LOGRADOURO:

03956 VIA 190

SECAO	INDICE	ValorM2
00071D	015	9,52
00095E	015	9,52
00187E	015	9,52
00237D	015	9,52
00323E	015	9,52
00377D	015	9,52
00411D	015	9,52

LOGRADOURO:

03930 VIA 191

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	017	11,73
00095E	015	9,52
00115E	015	9,52
00189E	015	9,52
00289D	015	9,52
00344E	015	9,52
00377D	015	9,52

LOGRADOURO:

03948 VIA 193

SECAO	INDICE	ValorM2
00105D	015	9,52
00115E	015	9,52

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 20

LOGRADOURO:

01260 AVN BRASILIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00062D	026	20,00
00062E	026	20,00
00124D	026	20,00
00124E	026	20,00
00186D	026	20,00
00186E	026	20,00
00248D	026	20,00
00248E	026	20,00
00289D	026	20,00
00289E	026	20,00
00310D	026	20,00
00310E	026	20,00
00372D	026	20,00
00372E	026	20,00
00432E	026	20,00
00434D	026	20,00
00434E	026	20,00
00496D	026	20,00
00496E	026	20,00
00558D	026	20,00
00558E	026	20,00
00620D	026	20,00
00620E	026	20,00
00682D	026	20,00
00682E	026	20,00
00930D	021	16,12
00930E	021	16,12
00992D	021	16,12
00992E	021	16,12
01054D	021	16,12
01054E	021	16,12
01080D	026	20,00
01080E	026	20,00
01116D	021	16,12
01116E	021	16,12
01178D	021	16,12
01178E	021	16,12
01240D	021	16,12
01240E	021	16,12
01302D	021	16,12
01302E	021	16,12
01364D	021	16,12

LOGRADOURO: 02135 RUA BOA VISTA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00075E	026	20,00
00130D	026	20,00
00130E	026	20,00
00262D	026	20,00
00262E	026	20,00
00342D	026	20,00
00342E	026	20,00
00572D	026	20,00
00572E	026	20,00
00674D	026	20,00
00674E	026	20,00

LOGRADOURO: 01228 RUA CUIABA

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00060E	021	16,12
00090E	026	20,00
00093D	026	20,00
00152E	026	20,00
00307D	026	20,00
00307E	026	20,00
00503D	026	20,00
00503E	026	20,00
00585E	026	20,00
00725E	026	20,00
00937D	026	20,00
00937E	026	20,00
00997E	021	16,12
01050D	021	16,12
01050E	021	16,12
01149E	021	16,12
01261D	021	16,12
01261E	021	16,12
01468D	021	16,12
01573D	021	16,12
01573E	021	16,12
01785D	021	16,12
01785E	021	16,12
02084E	021	16,12

LOGRADOURO:

01236 RUA GOIANIA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00247D	026	20,00
00247E	026	20,00
00443D	026	20,00
00443E	021	16,12
00444E	026	20,00
00665D	026	20,00
00665E	026	20,00
00771E	026	20,00
00871D	026	20,00
00877D	026	20,00
00877E	021	16,12
00930D	021	16,12
00955E	021	16,12
00984D	026	20,00
01089D	021	16,12
01089E	021	16,12
01201D	021	16,12
01201E	021	16,12
01468E	026	20,00
01531D	021	16,12
01531E	021	16,12
01743D	021	16,12
01743E	021	16,12

LOGRADOURO:

01279 RUA MARTINHO MOTTA DA SILVEIRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00132E	021	16,12
00289E	021	16,12
00363D	021	16,12
00551E	021	16,12

LOGRADOURO:

02216 RUA RIO GRANDE DO SUL.

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	021	16,12
00090E	021	16,12
00292D	026	20,00
00292E	026	20,00
00514D	026	20,00
00514E	026	20,00
00726D	026	20,00
00726E	026	20,00
00771E	021	16,12
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
00938E	021	16,12
00983D	021	16,12
00983E	021	16,12
01150D	021	16,12
01150E	021	16,12
01380D	021	16,12
01380E	021	16,12
01572D	021	16,12
01572E	021	16,12
01637D	021	16,12
01637E	021	16,12
01679D	021	16,12
01679E	021	16,12
1153E	021	16,12

LOGRADOURO:

02224 RUA SANTA CATARINA.

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	021	16,12
00073E	021	16,12
00090D	026	20,00
00090E	026	20,00
00200E	021	16,12
00292D	026	20,00
00292E	026	20,00
00514D	021	16,12
00514E	026	20,00
00524D	021	16,12
00524E	021	16,12
00646D	021	16,12
00646E	021	16,12
00726D	021	16,12
00726E	021	16,12
00771D	026	20,00
00771E	026	20,00
00866D	021	16,12
00866E	021	16,12
00948D	021	16,12
00948E	021	16,12
01160D	021	16,12
01160E	021	16,12
01390D	021	16,12
01390E	021	16,12
01514D	026	20,00
01538D	021	16,12
01538E	021	16,12

LOGRADOURO:

02127 RUA SANTOS DUMONT.

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	026	20,00
00050E	026	20,00
00075D	026	20,00
00075E	026	20,00
00280E	026	20,00

LOGRADOURO:

01376 RUA SORORO

SECAO	INDICE	ValorM2
00436D	021	16,12
00498D	021	16,12
00498E	021	16,12
00560E	021	16,12
00566D	021	16,12
00622D	021	16,12
00622E	021	16,12
00684D	026	20,00
00684E	026	20,00

LOGRADOURO:

03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00106D	015	9,52
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00229D	015	9,52
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00329D	015	9,52
00408D	013	8,06
00982D	013	8,06
01105E	021	16,12

LOGRADOURO:

05126 VIA - 207

SECAO	INDICE	ValorM2
00065E	014	8,79
00140D	015	9,52

LOGRADOURO:

05185 VIA - 209

SECAO	INDICE	ValorM2
00168E	014	8,79
00170D	014	8,79

LOGRADOURO:

05258 VIA - 212

SECAO	INDICE	ValorM2
00091D	014	8,79
00101D	014	8,79

LOGRADOURO:

05100 VIA 200

SECAO	INDICE	ValorM2
00035E	016	10,27
00077D	016	10,27
00082D	016	10,27
00108D	016	10,27
00108E	016	10,27
00157D	019	13,15
00224E	016	10,27
00255D	019	13,15
00255E	016	10,27
00272D	019	13,15
00299D	016	10,27
00330E	019	13,15
00385D	032	25,00
00387E	032	25,00
00391E	019	13,15
00560E	019	13,15

LOGRADOURO:

05118 VIA 201

SECAO	INDICE	ValorM2
00129D	021	16,12
00178E	021	16,12
00249D	021	16,12

LOGRADOURO:

05150 VIA 202

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	017	11,73
00150D	017	11,73
00220E	017	11,73

LOGRADOURO:

05207 VIA 203

SECAO	INDICE	ValorM2
00098D	015	9,52
00188D	015	9,52
00195D	015	9,52
00218E	015	9,52
00281E	014	8,79
00319D	014	8,79
00319E	014	8,79
00439E	015	9,52

LOGRADOURO: 05142 VIA 204

SECAO	INDICE	ValorM2
00200D	015	9,52
00205E	015	9,52
00385D	015	9,52
00385E	015	9,52
00391D	015	9,52

LOGRADOURO: 05169 VIA 205

SECAO	INDICE	ValorM2
00030E	014	8,79
00143E	014	8,79
00252D	014	8,79
00299E	014	8,79

LOGRADOURO: 05134 VIA 206

SECAO	INDICE	ValorM2
00106D	014	8,79
00137E	014	8,79
00165D	014	8,79
00174E	014	8,79
00231E	014	8,79
00255D	014	8,79

LOGRADOURO: 05193 VIA 208

SECAO	INDICE	ValorM2
00164D	013	8,06
00171E	013	8,06

LOGRADOURO: 05177 VIA 210

SECAO	INDICE	ValorM2
00107E	014	8,79

LOGRADOURO: 05223 VIA 211

SECAO	INDICE	ValorM2
00136D	014	8,79
00158E	014	8,79

LOGRADOURO:

04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00195D	032	25,00
00295D	014	8,79
00385D	032	25,00
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

LOGRADOURO:

03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	032	25,00
00131D	032	25,00
00177D	054	51,67
00270D	014	8,79
00335D	032	25,00
00401D	054	51,67
00422D	032	25,00

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 21**LOGRADOURO:**

05983 VIA 210

SECAO	INDICE	ValorM2
00030E	016	10,27
00122D	016	10,27
00240E	016	10,27
00320E	021	16,12
00360D	021	16,12

LOGRADOURO:

05916 VIA 211

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	019	13,15
00205D	019	13,15
00219E	019	13,15

LOGRADOURO:

05908 VIA 213

SECAO	INDICE	ValorM2
00030E	013	8,06
00154E	013	8,06
00269E	016	10,27
00324D	016	10,27
00441E	016	10,27
00450D	016	10,27

LOGRADOURO: 05924 VIA 215

SECAO	INDICE	ValorM2
00163E	014	8,79
00170D	014	8,79

LOGRADOURO: 05932 VIA 216

SECAO	INDICE	ValorM2
00076E	042	33,33
00100D	042	33,33
00103E	013	8,06
00198E	013	8,06
00217D	013	8,06

LOGRADOURO: 05967 VIA 217

SECAO	INDICE	ValorM2
00132D	015	9,52
00180E	015	9,52

LOGRADOURO: 05975 VIA 218

SECAO	INDICE	ValorM2
00055D	011	7,33
00122E	011	7,33
00184D	011	7,33

LOGRADOURO: 05940 VIA 219

SECAO	INDICE	ValorM2
00103E	014	8,79
00237E	014	8,79
00239D	014	8,79

LOGRADOURO: 05959 VIA 220

SECAO	INDICE	ValorM2
00035D	019	13,15
00162D	019	13,15
00216E	019	13,15
00232D	019	13,15

LOGRADOURO: 06254 VIA 224

SECAO	INDICE	ValorM2
00075E	011	7,33
00160E	011	7,33
00217D	011	7,33
00300E	013	8,06

LOGRADOURO:

04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00031E	053	50,00
00090E	070	81,67
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00295D	014	8,79
00328E	054	51,67
00399E	042	33,33
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

LOGRADOURO:

03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00177D	054	51,67
00270D	014	8,79
00401D	054	51,67
00401E	054	51,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO: FOLHA 22****LOGRADOURO:**

06270 VIA - 226

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00180E	021	16,12
00185D	021	16,12
00185E	021	16,12

LOGRADOURO:

06301 VIA - 230

SECAO	INDICE	ValorM2
00080E	021	16,12
00160E	013	8,06
00330D	021	16,12
197D	021	16,12

LOGRADOURO:

06335 VIA - 232

SECAO	INDICE	ValorM2
00220E	012	7,36

LOGRADOURO: 06327 VIA - SEM NOME 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	005	3,45
00082D	005	3,45
00130E	005	3,45
00220D	005	3,45
00272D	005	3,45
00300D	005	3,45

LOGRADOURO: 06262 VIA 220

SECAO	INDICE	ValorM2
00149E	014	8,79
00170D	014	8,79
00244D	015	9,52
00276D	015	9,52
00294D	021	16,12
00302E	021	16,12
00405E	026	20,00
00715D	026	20,00

LOGRADOURO: 06319 VIA 221

SECAO	INDICE	ValorM2
00271E	021	16,12
00462D	014	8,79
00575D	021	16,12
00670D	021	16,12

LOGRADOURO: 06238 VIA 222

SECAO	INDICE	ValorM2
00160D	026	20,00
00189E	021	16,12
00192E	021	16,12
00321D	021	16,12

LOGRADOURO: 06300 VIA 223

SECAO	INDICE	ValorM2
00128D	014	8,79
00172E	014	8,79
00245E	014	8,79

LOGRADOURO:

06254 VIA 224

SECAO	INDICE	ValorM2
00075D	011	7,33
00075E	011	7,33
00160E	011	7,33
00300E	013	8,06
00321D	015	9,52
00384D	013	8,06

LOGRADOURO:

06246 VIA 225

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	007	5,12
00060E	007	5,12
00185D	007	5,12
00210E	017	11,73
00245D	017	11,73

LOGRADOURO:

06297 VIA 227

SECAO	INDICE	ValorM2
00089D	014	8,79
00095E	014	8,79
00098D	014	8,79

LOGRADOURO:

06289 VIA 228

SECAO	INDICE	ValorM2
00100E	014	8,79
00123D	014	8,79

LOGRADOURO:

115000 VIA SEM DENOMINACAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00336E	007	5,12
00360D	007	5,12
00360E	007	5,12

LOGRADOURO:

04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00295D	014	8,79
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

LOGRADOURO:

03816 VP - 006

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	021	16,12
00181D	054	51,67
00335D	021	16,12
00425D	054	51,67
00480D	021	16,12
00510D	054	51,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 23**LOGRADOURO:** 05894 VIA - 237

SECAO	INDICE	ValorM2
00103E	013	8,06
00130D	013	8,06

LOGRADOURO: 05835 VIA 230

SECAO	INDICE	ValorM2
00105D	013	8,06
00105E	013	8,06
00270D	013	8,06
00270E	013	8,06
00310D	014	8,79
00385D	014	8,79
00510D	015	9,52
00555E	015	9,52
00590D	015	9,52
00655E	015	9,52
00740D	015	9,52
00745E	015	9,52
00772D	015	9,52

LOGRADOURO: 05851 VIA 231

SECAO	INDICE	ValorM2
00125E	014	8,79
00405D	014	8,79
00405E	014	8,79
00515E	014	8,79

LOGRADOURO: 05886 VIA 232

SECAO	INDICE	ValorM2
00280D	013	8,06
00280E	013	8,06

LOGRADOURO: 05878 VIA 233

SECAO	INDICE	ValorM2
00160E	014	8,79
00170D	014	8,79
00270D	014	8,79
00270E	014	8,79
00280D	014	8,79

LOGRADOURO: 05843 VIA 234

SECAO	INDICE	ValorM2
00120E	014	8,79
00125D	014	8,79

LOGRADOURO: 05860 VIA 235

SECAO	INDICE	ValorM2
00185D	014	8,79
00185E	014	8,79

LOGRADOURO: 05827 VIA 236

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	015	9,52
00090D	015	9,52
00130E	015	9,52
00160D	013	8,06
00184E	015	9,52
00403E	013	8,06
00490D	013	8,06
00518E	013	8,06
00628D	013	8,06

LOGRADOURO: 04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00150E	017	11,73
00183D	014	8,79
00295D	014	8,79
00403E	017	11,73
00483E	017	11,73
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

LOGRADOURO:

03816 VP - 006

SECAO	INDICE	ValorM2
00181D	054	51,67
00210E	014	8,79
00352E	014	8,79
00425D	054	51,67
00482E	014	8,79
00510D	054	51,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 26**LOGRADOURO:** 07226 RUA SEM DENOMINACAO 02

SECAO	INDICE	ValorM2
00082E	032	25,00
00090D	032	25,00

LOGRADOURO: 06360 VIA 260

SECAO	INDICE	ValorM2
00105D	047	40,00
00105E	047	40,00
00245D	047	40,00
00363E	047	40,00

LOGRADOURO: 06343 VIA 262

SECAO	INDICE	ValorM2
00055E	042	33,33
00185D	042	33,33
00185E	042	33,33
00355D	042	33,33
00415E	042	33,33
00425D	042	33,33
00705D	042	33,33
00770E	042	33,33
00820E	042	33,33
00835D	042	33,33

LOGRADOURO: 06386 VIA 263

SECAO	INDICE	ValorM2
00115D	032	25,00
00115E	032	25,00

LOGRADOURO:

06351 VIA 264

SECAO	INDICE	ValorM2
00055D	032	25,00
00082E	032	25,00
00185D	032	25,00
00310E	032	25,00
00410D	032	25,00
00540D	032	25,00
00635E	032	25,00
00678D	032	25,00
00795E	032	25,00

LOGRADOURO: 07242 VIA SEM DENOMINACAO 03

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	032	25,00

LOGRADOURO: 06394 VP-008

SECAO	INDICE	ValorM2
00101E	063	66,67
00211E	063	66,67
00375E	063	66,67
00450E	063	66,67
00512D	071	84,17
00587D	063	66,67
00645E	063	66,67
00707D	063	66,67
00795E	063	66,67
00927D	063	66,67
00960E	063	66,67
10794E	063	66,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 27**LOGRADOURO:** 03700 VE - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	071	84,17
00106D	046	38,33
00195D	071	84,17
00355D	071	84,17
00718D	053	50,00
00718E	046	38,33
00804D	063	66,67

LOGRADOURO: 03808 VIA - 276

SECAO	INDICE	ValorM2
00087E	019	13,15
00130D	019	13,15
00190D	019	13,15

LOGRADOURO: 03735 VIA 270

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	042	33,33
00080E	042	33,33
00130E	026	20,00
00245E	026	20,00
00412E	026	20,00
00440D	026	20,00
00520D	054	51,67
00632D	054	51,67
00689E	042	33,33
00712D	026	20,00
00802E	032	25,00
00812D	026	20,00
00904D	026	20,00
01004D	026	20,00
01134D	042	33,33
01224D	032	25,00

LOGRADOURO: 03840 VIA 271

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	026	20,00
00080E	026	20,00
00155D	042	33,33
00195E	042	33,33
00200D	042	33,33
00283D	026	20,00
00310E	026	20,00

LOGRADOURO: 03832 VIA 272

SECAO	INDICE	ValorM2
00197E	032	25,00
00220D	032	25,00
00277E	026	20,00
00290D	026	20,00
00340D	021	16,12
00342E	021	16,12

LOGRADOURO:

03743 VIA 273

SECAO	INDICE	ValorM2
00097D	026	20,00
00232D	026	20,00
00240E	026	20,00
00409D	026	20,00
00415E	026	20,00
00474D	026	20,00

LOGRADOURO:

03751 VIA 274

SECAO	INDICE	ValorM2
00128E	026	20,00
00165D	026	20,00
00248E	026	20,00
00320E	026	20,00
00332D	026	20,00
00454E	026	20,00
00490D	026	20,00
00566E	021	16,12
00680E	021	16,12
00700D	021	16,12
00816E	019	13,15
00900E	019	13,15
00934D	019	13,15
00943D	019	13,15

LOGRADOURO:

03824 VIA 275

SECAO	INDICE	ValorM2
00083D	026	20,00
00085E	026	20,00
00155D	021	16,12
00221E	021	16,12
00229D	019	13,15
00366E	019	13,15
00369D	019	13,15

LOGRADOURO:

03760 VIA 277

SECAO	INDICE	ValorM2
00060E	016	10,27
00157E	016	10,27
00252E	014	8,79
00293D	016	10,27
00323E	014	8,79
00363D	014	8,79

LOGRADOURO: 03794 VIA 278

SECAO	INDICE	ValorM2
00173E	016	10,27
00177D	016	10,27

LOGRADOURO: 03778 VIA 279

SECAO	INDICE	ValorM2
00130E	032	25,00
00160D	032	25,00
00240E	032	25,00
00250D	032	25,00

LOGRADOURO: 03786 VIA 280

SECAO	INDICE	ValorM2
00080D	032	25,00
00100D	032	25,00
00100E	032	25,00

LOGRADOURO: 03859 VIA 281

SECAO	INDICE	ValorM2
00305E	016	10,27
00525E	016	10,27

LOGRADOURO: 03816 VP - 006

SECAO	INDICE	ValorM2
00181D	054	51,67
00396D	054	51,67
00425D	054	51,67
00510D	054	51,67

LOGRADOURO: 03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00177D	054	51,67
00188E	042	33,33
00270D	014	8,79
00358E	042	33,33
00401D	054	51,67
00423E	042	33,33

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 28

LOGRADOURO:

03700 VE - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	054	51,67
00106D	046	38,33
00310D	063	66,67
00470D	063	66,67
00625D	063	66,67
00665D	063	66,67
00718E	046	38,33
00804D	063	66,67

LOGRADOURO:

03522 VIA 281

SECAO	INDICE	ValorM2
00022D	017	11,73
00055D	017	11,73
00120E	026	20,00
00132D	021	16,12
00222D	026	20,00
00345E	042	33,33
00352D	042	33,33
00372D	049	43,33
00380E	054	51,67
00550D	016	10,27
00550E	-001	0,00

LOGRADOURO:

03387 VIA 282

SECAO	INDICE	ValorM2
00035D	013	8,06
00083E	042	33,33
00180D	042	33,33
00250D	042	33,33
00330E	042	33,33
00340D	032	25,00
00420E	026	20,00
00515E	026	20,00
00590D	026	20,00
00600E	026	20,00

LOGRADOURO:

03395 VIA 283

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	038	30,00
00110D	032	25,00
00175E	038	30,00
00320E	021	16,12
00350D	021	16,12
00400D	019	13,15
00550E	016	10,27
00573D	016	10,27

LOGRADOURO:

03409 VIA 284

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	032	25,00
00085D	028	21,67
00110D	032	25,00
00210D	032	25,00
00275D	032	25,00
00278E	032	25,00
00338E	032	25,00
00418E	032	25,00
00465D	032	25,00
00698E	028	21,67

LOGRADOURO:

03379 VIA 285

SECAO	INDICE	ValorM2
00115E	052	48,33
00130D	052	48,33
00172D	042	33,33
00242E	042	33,33
00320D	021	16,12
00326E	026	20,00
00342D	026	20,00
00421E	021	16,12
00435D	021	16,12

LOGRADOURO:

03417 VIA 286

SECAO	INDICE	ValorM2
00030E	021	16,12
00045D	021	16,12
00100E	026	20,00
00190E	032	25,00
00200D	026	20,00
00310D	042	33,33
00325E	042	33,33

LOGRADOURO: 03433 VIA 287

SECAO	INDICE	ValorM2
00150E	026	20,00
00155D	026	20,00

LOGRADOURO: 03441 VIA 288

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	021	16,12
00125E	021	16,12
00185D	021	16,12
00265D	021	16,12

LOGRADOURO: 03549 VIA 290

SECAO	INDICE	ValorM2
00140D	063	66,67
00165E	063	66,67

LOGRADOURO: 03492 VIA 291

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	021	16,12
00050E	021	16,12

LOGRADOURO: 03484 VIA 292

SECAO	INDICE	ValorM2
00075E	021	16,12
00080D	021	16,12

LOGRADOURO: 03530 VIA 293

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	026	20,00
00095E	026	20,00

LOGRADOURO: 03514 VIA 294

SECAO	INDICE	ValorM2
00065E	017	11,73
00130E	019	13,15
00150D	019	13,15
00235E	019	13,15
00240D	019	13,15
00285E	017	11,73
00297D	019	13,15
00313E	019	13,15
00327D	019	13,15
00363E	019	13,15
00372D	017	11,73

LOGRADOURO:

03506 VIA 295

SECAO	INDICE	ValorM2
00067D	016	10,27
00097D	016	10,27
00135E	019	13,15
00182D	019	13,15
00250E	019	13,15
00297D	019	13,15
00350E	016	10,27
00417D	032	25,00
00580E	021	16,12
00780E	021	16,12
01222D	021	16,12

LOGRADOURO:

03425 VIA 296

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	038	30,00
00130E	038	30,00
00140E	038	30,00
00195E	038	30,00

LOGRADOURO:

03450 VIA 297

SECAO	INDICE	ValorM2
00110D	032	25,00
00110E	032	25,00
00150E	032	25,00
00155D	032	25,00

LOGRADOURO:

03468 VIA 298

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	021	16,12
00090D	021	16,12
00090E	021	16,12
00135D	021	16,12
00135E	021	16,12

LOGRADOURO:

03476 VIA 299

SECAO	INDICE	ValorM2
00055E	019	13,15
00060D	019	13,15
00130D	-001	0,00
00135E	019	13,15
00263D	019	13,15
00268E	019	13,15
00343D	019	13,15

LOGRADOURO: 03557 VIA 300

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	017	11,73
00095E	017	11,73
00165D	017	11,73
00165E	017	11,73

LOGRADOURO: 03565 VIA 301

SECAO	INDICE	ValorM2
00170E	016	10,27
00210D	016	10,27

LOGRADOURO: 03590 VIA 302

SECAO	INDICE	ValorM2
00110D	017	11,73
00165D	017	11,73
00285D	017	11,73
00340E	017	11,73
00475D	017	11,73
00613D	014	8,79
00613E	014	8,79
00616E	017	11,73
00763E	014	8,79

LOGRADOURO: 03603 VIA 303

SECAO	INDICE	ValorM2
00035D	032	25,00
00080D	032	25,00
00165D	026	20,00
00245E	032	25,00
00285D	026	20,00
00363E	026	20,00
00385E	026	20,00
00455E	021	16,12
00505D	026	20,00

LOGRADOURO: 03581 VIA 304

SECAO	INDICE	ValorM2
00145D	032	25,00
00265E	032	25,00

LOGRADOURO: 03611 VIA 305

SECAO	INDICE	ValorM2
00120D	032	25,00
00290E	032	25,00

LOGRADOURO: 03670 VIA 306

SECAO	INDICE	ValorM2
00085D	016	10,27
00125D	016	10,27
00125E	016	10,27
00200D	016	10,27
00270E	016	10,27
00285E	016	10,27
00385E	016	10,27

LOGRADOURO: 03654 VIA 308

SECAO	INDICE	ValorM2
00050E	016	10,27
00125E	016	10,27
00156D	016	10,27

LOGRADOURO: 03662 VIA 309

SECAO	INDICE	ValorM2
00050E	015	9,52
00075D	015	9,52
00200D	015	9,52
00245D	015	9,52
00245E	015	9,52

LOGRADOURO: 03573 VIA 310

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	021	16,12
00070E	021	16,12

LOGRADOURO: 03719 VIA 311

SECAO	INDICE	ValorM2
00170D	042	33,33
00170E	042	33,33

LOGRADOURO: 03697 VIA 312

SECAO	INDICE	ValorM2
00045D	042	33,33
00045E	042	33,33

LOGRADOURO: 03591 VIA SEM DENOMINAÇÃO

SECAO	INDICE	ValorM2
00613D	014	8,79

LOGRADOURO: 03638 VIA SEM NOME 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00135D	042	33,33
00222D	042	33,33

LOGRADOURO:

03727 VP - 007

SECAO	INDICE	ValorM2
00032D	032	25,00
00075D	032	25,00
00177D	054	51,67
00270D	014	8,79
00401D	054	51,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO: FOLHA 29****LOGRADOURO:** 02550 ROD PA 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00096E	021	16,12
00130D	011	7,33
00198E	042	33,33
00500E	042	33,33
00515E	042	33,33
00875D	011	7,33
01291D	021	16,12

LOGRADOURO: 03913 VE - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00063D	013	8,06
00153D	013	8,06
00154D	013	8,06
00189D	013	8,06
00233D	013	8,06
00238E	016	10,27
00255D	015	9,52
00275D	021	16,12
00301E	013	8,06
00304D	032	25,00
00329D	015	9,52
00368D	021	16,12
00408D	013	8,06
00585D	021	16,12
00982D	013	8,06
01105D	021	16,12
01105E	021	16,12

LOGRADOURO: 03700 VE - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00106D	046	38,33
00718E	046	38,33
00790E	063	66,67
00804D	063	66,67

LOGRADOURO: 06521 VIA - 294

SECAO	INDICE	ValorM2
00089E	014	8,79
00249E	013	8,06
00262D	013	8,06
00574D	013	8,06
00656D	013	8,06

LOGRADOURO: 06645 VIA - 306

SECAO	INDICE	ValorM2
00140D	014	8,79
00231D	014	8,79
00231E	014	8,79
00233E	014	8,79
00306E	014	8,79
00388E	014	8,79

LOGRADOURO: 06653 VIA - 307

SECAO	INDICE	ValorM2
00208D	013	8,06
00208E	013	8,06

LOGRADOURO: 06483 VIA 290

SECAO	INDICE	ValorM2
00203E	010	6,59
00318E	010	6,59
00388E	010	6,59
00458E	010	6,59
00480D	010	6,59

LOGRADOURO: 06491 VIA 291

SECAO	INDICE	ValorM2
00200D	013	8,06
00200E	013	8,06
00295D	013	8,06
00295E	013	8,06
00296D	013	8,06

LOGRADOURO:

06505 VIA 292

SECAO	INDICE	ValorM2
00084D	013	8,06
00084E	013	8,06
00291D	013	8,06
00291E	013	8,06
00355D	013	8,06
00446E	013	8,06

LOGRADOURO:

06513 VIA 293

SECAO	INDICE	ValorM2
00278E	013	8,06
00287E	013	8,06
00295D	013	8,06
00313D	013	8,06

LOGRADOURO:

06548 VIA 296

SECAO	INDICE	ValorM2
00098D	010	6,59
00140E	010	6,59
00245D	010	6,59
00445D	010	6,59

LOGRADOURO:

06556 VIA 297

SECAO	INDICE	ValorM2
00329D	010	6,59
00329E	010	6,59

LOGRADOURO:

06564 VIA 298

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	010	6,59
00152E	010	6,59
00153D	010	6,59
00239E	013	8,06
00240D	013	8,06
00284E	013	8,06
00302D	013	8,06
00399D	013	8,06
00454E	013	8,06
00464D	010	6,59

LOGRADOURO:

06572 VIA 299

SECAO	INDICE	ValorM2
00034E	010	6,59
00085D	010	6,59
00085E	010	6,59
00108E	010	6,59
00157D	010	6,59
00157E	010	6,59

LOGRADOURO:

06580 VIA 300

SECAO	INDICE	ValorM2
00087E	013	8,06
00147E	013	8,06
00187D	013	8,06
00241E	013	8,06
00350E	013	8,06
00394D	013	8,06
00394E	013	8,06

LOGRADOURO:

04251 VP - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	014	8,79
00108D	014	8,79
00183D	014	8,79
00295D	014	8,79
00530E	063	66,67
00612D	032	25,00
00635E	017	11,73

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO:** FOLHA 30**LOGRADOURO:**

03700 VE - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00106D	046	38,33
00255D	046	38,33
00364D	046	38,33
00488D	046	38,33
00718E	046	38,33
00804D	063	66,67

LOGRADOURO: 05274 VIA 300

SECAO	INDICE	ValorM2
00087D	032	25,00
00174D	042	33,33
00199E	042	33,33
00245E	042	33,33
00262D	042	33,33
00317E	042	33,33
00319D	042	33,33
01087D	032	25,00

LOGRADOURO: 05266 VIA 301

SECAO	INDICE	ValorM2
00089E	032	25,00
00248D	032	25,00
00251E	-001	0,00

LOGRADOURO: 05240 VIA 302

SECAO	INDICE	ValorM2
00060D	032	25,00
00060E	032	25,00
00137D	032	25,00
00160D	032	25,00
00160E	032	25,00
00232D	032	25,00
00311E	032	25,00
00367D	032	25,00

LOGRADOURO: 05282 VIA 303

SECAO	INDICE	ValorM2
00106D	032	25,00
00244D	032	25,00
00245D	032	25,00
00248D	032	25,00
00252E	032	25,00

LOGRADOURO: 05290 VIA 304

SECAO	INDICE	ValorM2
00106E	026	20,00
00107D	026	20,00
00244D	026	20,00
00244E	026	20,00

LOGRADOURO:

05304 VIA 305

SECAO	INDICE	ValorM2
00084D	021	16,12
00092E	021	16,12
00171E	021	16,12
00172D	021	16,12

LOGRADOURO:

05312 VIA 306

SECAO	INDICE	ValorM2
00177D	021	16,12
00177E	021	16,12

LOGRADOURO:

05320 VIA 307

SECAO	INDICE	ValorM2
00102E	021	16,12
00155E	021	16,12
00273E	021	16,12
00377E	021	16,12

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO: FOLHA 31****LOGRADOURO:**

00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	054	51,67
00178D	054	51,67
00270E	021	16,12
00279D	054	51,67
00324D	054	51,67
00480E	054	51,67
00484D	054	51,67
00514D	021	16,12
00646E	054	51,67
00798E	054	51,67
00856D	054	51,67
00948E	054	51,67
01356D	054	51,67
02160D	054	51,67

LOGRADOURO:

03700 VE - 003

SECAO	INDICE	ValorM2
00106D	046	38,33
00245D	063	66,67
00485D	063	66,67
00626D	063	66,67
00718E	046	38,33
00732D	063	66,67
00804D	063	66,67
01014D	063	66,67

LOGRADOURO:

07277 VIA 311

SECAO	INDICE	ValorM2
00130E	015	9,52
00245D	042	33,33
00245E	042	33,33
00385D	015	9,52
00480D	015	9,52
00480E	015	9,52
00485D	015	9,52
00485E	015	9,52
00626D	015	9,52
00732D	015	9,52
00732E	015	9,52

LOGRADOURO:

07289 VIA 312

SECAO	INDICE	ValorM2
00235E	017	11,73
00244D	017	11,73
00380E	017	11,73
00480E	017	11,73
00484D	017	11,73
00620D	014	8,79
00620E	015	9,52
00626D	014	8,79
00727E	014	8,79
00812D	014	8,79

LOGRADOURO:

07293 VIA 313

SECAO	INDICE	ValorM2
00244E	016	10,27
00269D	016	10,27
00479D	016	10,27
00484E	016	10,27
00519D	016	10,27
00620E	013	8,06
00646D	013	8,06
00797D	013	8,06
00812E	013	8,06

LOGRADOURO:

07307 VIA 314

SECAO	INDICE	ValorM2
00269D	016	10,27
00269E	016	10,27
00479D	017	11,73
00479E	017	11,73
00646D	013	8,06
00646E	013	8,06

LOGRADOURO:

07331 VIA 315

SECAO	INDICE	ValorM2
00070D	042	33,33
00070E	015	9,52
00160D	032	25,00
00160E	032	25,00
00250D	032	25,00
00250E	032	25,00
00350D	042	33,33
00350E	042	33,33
00415D	063	66,67

LOGRADOURO:

07340 VIA 317

SECAO	INDICE	ValorM2
00075E	016	10,27
00160D	016	10,27
00165E	016	10,27
00255E	016	10,27
00260D	016	10,27
00355E	017	11,73
00360D	017	11,73
00430E	038	30,00
00435D	038	30,00

LOGRADOURO:

07358 VIA 318

SECAO	INDICE	ValorM2
00070E	013	8,06
00130D	013	8,06
00130E	013	8,06
00210E	010	6,59
00230D	013	8,06
00230E	013	8,06
00330D	013	8,06
00330E	013	8,06

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 32

LOGRADOURO:

00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	054	51,67
00178D	054	51,67
00270E	021	16,12
00279D	054	51,67
00324D	054	51,67
00480E	054	51,67
00484D	054	51,67
00514D	021	16,12
00646E	054	51,67
00798E	054	51,67
00856D	054	51,67
00948E	054	51,67
01356D	054	51,67
02160D	054	51,67

LOGRADOURO:

06424 VIA - 325

SECAO	INDICE	ValorM2
00263E	042	33,33
00265D	042	33,33

LOGRADOURO:

06434 VIA - 326

SECAO	INDICE	ValorM2
00170D	042	33,33
00170E	042	33,33
00190D	042	33,33

LOGRADOURO:

06467 VIA 320

SECAO	INDICE	ValorM2
00096E	038	30,00
00098D	038	30,00
00191E	047	40,00
00195D	047	40,00
00281E	047	40,00
00282D	047	40,00
00341E	053	50,00
00354D	053	50,00

LOGRADOURO:

06459 VIA 321

SECAO	INDICE	ValorM2
00085E	038	30,00
00110D	038	30,00
00175D	047	40,00
00180E	047	40,00
00210D	047	40,00
00211E	047	40,00
00245E	042	33,33
00275D	042	33,33
00320D	047	40,00
00330E	047	40,00
00373D	042	33,33
00375E	042	33,33
00390E	047	40,00
00580E	047	40,00
00743D	047	40,00
00779E	047	40,00

LOGRADOURO:

06440 VIA 322

SECAO	INDICE	ValorM2
00163E	048	41,67
00180D	048	41,67
00340E	047	40,00
00355D	047	40,00
00573D	042	33,33
00586E	042	33,33
00588E	042	33,33
00633D	042	33,33
00662E	042	33,33
00738D	042	33,33
00750E	042	33,33
00880D	042	33,33

LOGRADOURO: 06416 VIA 323

SECAO	INDICE	ValorM2
00165D	042	33,33
00180D	042	33,33
00180E	042	33,33
00310E	042	33,33
00315D	042	33,33
00520E	042	33,33
00600D	042	33,33
00615E	042	33,33
00858D	047	40,00
00875E	047	40,00

LOGRADOURO: 06408 VIA 324

SECAO	INDICE	ValorM2
00174D	032	25,00
00274D	032	25,00
00314D	032	25,00
00468E	032	25,00
00514D	032	25,00
00574E	032	25,00
00609D	032	25,00
00859E	042	33,33
00879D	042	33,33

LOGRADOURO: 06661 VIA SEM NOME - 001

SECAO	INDICE	ValorM2
00092E	042	33,33
00097D	042	33,33

LOGRADOURO: 06475 VIA VILA MILITAR

SECAO	INDICE	ValorM2
00079D	054	51,67
00113E	054	51,67
00120E	054	51,67
00213E	054	51,67
00283E	054	51,67
00409E	054	51,67
00410D	054	51,67

LOGRADOURO:

06394 VP-008

SECAO	INDICE	ValorM2
00050E	063	66,67
00512D	071	84,17
00612E	063	66,67
00794E	063	66,67
10794E	063	66,67

SETOR: 00003 NOVA MARABA**BAIRRO: FOLHA 33****LOGRADOURO: 03236 ROD. TRANSAMAZONICA**

SECAO	INDICE	ValorM2
00078E	032	25,00
00203D	032	25,00
00292D	032	25,00
00400D	063	66,67
00725D	063	66,67
00750D	063	66,67
01400D	063	66,67
02000D	063	66,67
02160D	032	25,00
10400D	063	66,67
10400D	032	25,00

LOGRADOURO: 03271 VIA 101

SECAO	INDICE	ValorM2
00230E	007	5,12
00352D	007	5,12
00352E	007	5,12
00668D	013	8,06
00668E	013	8,06

LOGRADOURO: 03280 VIA 102

SECAO	INDICE	ValorM2
00200D	010	6,59
00200E	010	6,59
00322D	013	8,06
00322E	013	8,06
00529D	014	8,79
00529E	014	8,79

LOGRADOURO:

03298 VIA 103

SECAO	INDICE	ValorM2
00200D	010	6,59
00200E	010	6,59
00322D	013	8,06
00322E	013	8,06
00529D	014	8,79
00529E	014	8,79

LOGRADOURO:

03301 VIA 104

SECAO	INDICE	ValorM2
00250D	013	8,06
00250E	013	8,06
00251E	013	8,06
00377D	015	9,52
00377E	015	9,52
00514E	017	11,73
00596D	017	11,73
00596E	017	11,73
00658E	017	11,73
00745D	017	11,73
00745E	017	11,73

LOGRADOURO:

03310 VIA 105

SECAO	INDICE	ValorM2
00120D	010	6,59
00120E	014	8,79
00258D	013	8,06
00258E	013	8,06
00340D	013	8,06
00390D	013	8,06
00390E	013	8,06

LOGRADOURO:

03328 VIA 106

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	010	6,59
00360D	010	6,59
00360E	010	6,59
00497D	013	8,06
00497E	013	8,06
00629D	013	8,06
00629E	013	8,06

LOGRADOURO:

03336 VIA 107

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	010	6,59
00100E	010	6,59
00172E	013	8,06
00239D	013	8,06
00239E	013	8,06
00371D	013	8,06
00371E	013	8,06
00433D	013	8,06
00433E	013	8,06

LOGRADOURO:

03352 VIA 108

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	013	8,06
00042E	013	8,06
00114D	014	8,79
00114E	014	8,79

LOGRADOURO:

03239 VIA 109

SECAO	INDICE	ValorM2
00067D	015	9,52
00149D	015	9,52
00221D	015	9,52
00221E	015	9,52
00273E	015	9,52

LOGRADOURO:

03212 VIA 110

SECAO	INDICE	ValorM2
00400E	013	8,06
00452E	013	8,06
00614E	013	8,06
00680D	013	8,06
00706E	013	8,06
00821D	013	8,06
00821E	013	8,06
00893D	013	8,06
00893E	013	8,06
00965D	013	8,06
00965E	013	8,06
01037D	014	8,79
01037E	013	8,06

LOGRADOURO:

03204 VIA 111

SECAO	INDICE	ValorM2
00145D	006	4,28
00145E	006	4,28
00680E	006	4,28
00829D	006	4,28

LOGRADOURO:

03190 VIA 112

SECAO	INDICE	ValorM2
00145D	010	6,59
00145E	010	6,59
00217D	007	5,12
00217E	010	6,59
00289D	013	8,06
00289E	013	8,06
00361D	013	8,06
00361E	007	5,12
00433D	013	8,06
00433E	013	8,06
00505E	010	6,59
00577D	010	6,59
00577E	010	6,59
00619D	007	5,12
00619E	007	5,12

LOGRADOURO:

03182 VIA 113

SECAO	INDICE	ValorM2
00076D	010	6,59
00076E	010	6,59
00150D	010	6,59
00150E	010	6,59
00213D	010	6,59
00278E	010	6,59
00290D	010	6,59
00290E	010	6,59

LOGRADOURO:

03220 VIA 114

SECAO	INDICE	ValorM2
00062D	014	8,79
00062E	014	8,79
00218D	014	8,79
00218E	014	8,79
00370D	014	8,79
00370E	014	8,79
00442D	014	8,79

LOGRADOURO:

03344 VIA 117

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	013	8,06
00042E	013	8,06
00140D	013	8,06
00140E	013	8,06

LOGRADOURO:

03255 VIA 118

SECAO	INDICE	ValorM2
00400D	042	33,33
00462D	042	33,33
00619D	042	33,33
00814D	042	33,33
01036D	042	33,33
01536D	042	33,33

LOGRADOURO:

03353 VIA SEM DENOMINACAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00025D	008	5,85
00092D	008	5,85
00680E	008	5,85
00688D	008	5,85
01536D	008	5,85

LOGRADOURO:

03351 VIA SEM NOME

SECAO	INDICE	ValorM2
00041D	013	8,06

LOGRADOURO:

03360 VIA SEM NOME.

SECAO	INDICE	ValorM2
00049D	014	8,79
00111D	014	8,79
00111E	014	8,79

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 34

LOGRADOURO: 00558 ROD TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	054	51,67
00178D	054	51,67
00270E	021	16,12
00279D	054	51,67
00324D	054	51,67
00480E	054	51,67
00484D	054	51,67
00514D	021	16,12
00646E	054	51,67
00798E	054	51,67
00856D	054	51,67
00948E	054	51,67
01356D	054	51,67
02160D	054	51,67

LOGRADOURO: 06017 VIA - 002

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	013	8,06
00090E	013	8,06
00165E	013	8,06
00167D	013	8,06
00245D	014	8,79
00334D	014	8,79
00335E	014	8,79

LOGRADOURO: 06076 VIA - 008

SECAO	INDICE	ValorM2
00098E	011	7,33
00160D	011	7,33
00160E	011	7,33
00240D	011	7,33
00250E	011	7,33

LOGRADOURO: 06041 VIA - 04

SECAO	INDICE	ValorM2
00190D	014	8,79
00230D	015	9,52
00242E	014	8,79
00545D	014	8,79

LOGRADOURO: 06050 VIA - 05

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	013	8,06
00130E	013	8,06
00290D	013	8,06
00297D	013	8,06
00297E	013	8,06

LOGRADOURO: 06025 VIA 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00130D	042	33,33
00262D	042	33,33
00362D	042	33,33

LOGRADOURO: 06033 VIA 03

SECAO	INDICE	ValorM2
00057E	014	8,79
00130E	014	8,79
00210D	014	8,79
00210E	014	8,79
00290E	014	8,79
00320E	021	16,12
00329D	021	16,12

LOGRADOURO: 06068 VIA 06

SECAO	INDICE	ValorM2
00098E	013	8,06
00135D	013	8,06
00135E	013	8,06
00245D	013	8,06
00330D	013	8,06
00330E	013	8,06

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA INDUSTRIAL

LOGRADOURO: 860000 ESTRADA DO MATADOURO

SECAO	INDICE	ValorM2
00391D	016	10,27
00391E	016	10,27

LOGRADOURO: 02550 ROD PA 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00096E	021	16,12
00130D	011	7,33
00198E	042	33,33
00402D	026	20,00
00540E	026	20,00
00875D	011	7,33
01291D	021	16,12

LOGRADOURO: 03236 ROD. TRANSAMAZONICA

SECAO	INDICE	ValorM2
00067D	032	25,00
00078E	032	25,00
00161E	032	25,00
00203D	032	25,00
00263D	032	25,00
00292D	032	25,00
00305D	032	25,00
00326E	032	25,00
00400D	032	25,00
00526E	032	25,00
02160D	032	25,00
10400D	032	25,00

LOGRADOURO: 101000 RUA VI-I

SECAO	INDICE	ValorM2
00476D	006	4,28
00476E	006	4,28

LOGRADOURO: 112000 VIA SEM DENOMINACAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00263D	007	5,12

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: KM 07

LOGRADOURO: 02550 ROD PA 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00096E	021	16,12
00130D	011	7,33
00153D	011	7,33
00198E	042	33,33
00611D	011	7,33
00875D	011	7,33
01291D	021	16,12

LOGRADOURO:

04219 RUA A

SECAO	INDICE	ValorM2
00153D	016	10,27
00268D	016	10,27
00409D	016	10,27
00500D	016	10,27
00590D	016	10,27
00722D	017	11,73
00787D	017	11,73
00859D	017	11,73
01003D	017	11,73
01125D	017	11,73

LOGRADOURO:

04227 RUA B

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	014	8,79
00090E	014	8,79
00220E	014	8,79
00224D	014	8,79
00316E	014	8,79
00317D	014	8,79
00406E	014	8,79
00412D	014	8,79
00526E	014	8,79
00532D	014	8,79
00624D	014	8,79
00626E	014	8,79
00646E	014	8,79

LOGRADOURO:

04200 RUA C

SECAO	INDICE	ValorM2
00099E	014	8,79
00219E	014	8,79
00310D	014	8,79
00314E	014	8,79
00404D	014	8,79
00405E	014	8,79
00542D	014	8,79
00544D	014	8,79
00546E	014	8,79
00659D	014	8,79
00666E	014	8,79

LOGRADOURO:

04197 RUA D

SECAO	INDICE	ValorM2
00058E	013	8,06
00060E	013	8,06
00087E	013	8,06
00180D	013	8,06
00181E	013	8,06
00295D	014	8,79
00388D	014	8,79
00408E	014	8,79
00485E	014	8,79
00542D	014	8,79
00544D	014	8,79
00577E	014	8,79
00642E	013	8,06
00731E	013	8,06
00803E	013	8,06
00860E	013	8,06
00872D	013	8,06
00938E	013	8,06
00957D	013	8,06
01042D	013	8,06
01089E	013	8,06
01117D	013	8,06

LOGRADOURO:

04081 RUA DO MEIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00105D	014	8,79
00105E	014	8,79
00171D	014	8,79
00171E	014	8,79
00225E	014	8,79
00233D	014	8,79
00311E	016	10,27
00319D	016	10,27

LOGRADOURO:

04170 RUA E

SECAO	INDICE	ValorM2
00015D	013	8,06
00040D	013	8,06
00095D	013	8,06
00128E	013	8,06
00265E	013	8,06
00373D	013	8,06
00469D	013	8,06
00540D	013	8,06
00631D	013	8,06
00693D	013	8,06
00765D	013	8,06
00875D	013	8,06
00893D	013	8,06
00969D	013	8,06
01027D	013	8,06
01208D	013	8,06
01471D	013	8,06

LOGRADOURO:

04154 RUA F

SECAO	INDICE	ValorM2
00011D	011	7,33
00011E	011	7,33
00110D	011	7,33
00259E	011	7,33

LOGRADOURO:

04090 RUA G

SECAO	INDICE	ValorM2
00110D	014	8,79
00110E	014	8,79
00155E	014	8,79
00158D	014	8,79
00185D	014	8,79
00185E	014	8,79
00259E	014	8,79
00260D	014	8,79
00343D	016	10,27
00349E	016	10,27

LOGRADOURO:

04103 RUA H

SECAO	INDICE	ValorM2
00122D	011	7,33
00125E	011	7,33

LOGRADOURO:

04111 RUA I

SECAO	INDICE	ValorM2
00125D	014	8,79
00130D	014	8,79
00130E	014	8,79
00195D	014	8,79
00195E	014	8,79
00250D	014	8,79
00277E	014	8,79
00352D	016	10,27
00365E	016	10,27

LOGRADOURO:

04120 RUA J

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	013	8,06
00110E	016	10,27
00200D	013	8,06
00220E	013	8,06
00312D	016	10,27
00312E	013	8,06
00412E	016	10,27

LOGRADOURO:

04138 RUA L

SECAO	INDICE	ValorM2
00036D	013	8,06
00098D	013	8,06
00098E	016	10,27
00196E	013	8,06
00198D	016	10,27
00198E	013	8,06

LOGRADOURO:

04146 RUA M

SECAO	INDICE	ValorM2
00110E	016	10,27
00138E	014	8,79
00185D	014	8,79
00245D	016	10,27
00245E	016	10,27

LOGRADOURO:

04189 RUA N

SECAO	INDICE	ValorM2
00028E	013	8,06
00031D	013	8,06
00068D	013	8,06
00143D	013	8,06
00147E	010	6,59
00364D	013	8,06
00381E	013	8,06
00427D	013	8,06

LOGRADOURO:

04073 RUA O

SECAO	INDICE	ValorM2
00040E	011	7,33
00111D	011	7,33
00112E	011	7,33
00172D	011	7,33
00181D	011	7,33
00236D	011	7,33
00318E	013	8,06
00424D	013	8,06

LOGRADOURO:

04065 RUA P

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	011	7,33
00072D	-001	0,00
00072E	011	7,33
00130D	013	8,06
00130E	013	8,06

LOGRADOURO:

04049 RUA Q

SECAO	INDICE	ValorM2
00037D	011	7,33
00045E	011	7,33
00072D	011	7,33
00072E	011	7,33
00168E	011	7,33
00174D	011	7,33
00210E	011	7,33
00231D	013	8,06
00371D	013	8,06
10210E	011	7,33

LOGRADOURO: 04030 RUA R

SECAO	INDICE	ValorM2
00089D	011	7,33
00089E	011	7,33

LOGRADOURO: 04022 RUA S

SECAO	INDICE	ValorM2
00067D	011	7,33
00089E	011	7,33
00151D	011	7,33
00171E	011	7,33

LOGRADOURO: 04057 RUA T

SECAO	INDICE	ValorM2
00125D	011	7,33
00125E	011	7,33

LOGRADOURO: 04162 RUA V

SECAO	INDICE	ValorM2
00109D	011	7,33

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: LOTEAMENTO ITACAIUNAS

LOGRADOURO: 01937 AVN MARIA ADELINA

SECAO	INDICE	ValorM2
00190D	017	11,73
00262D	017	11,73

LOGRADOURO: 400000 RUA - 01

SECAO	INDICE	ValorM2
00180D	017	11,73
00188D	017	11,73
00210E	017	11,73
00263D	017	11,73
00292E	017	11,73
00410D	017	11,73
00439E	017	11,73

LOGRADOURO: 116000 RUA - 01A

SECAO	INDICE	ValorM2
00888D	016	10,27
00960E	016	10,27

LOGRADOURO: 200000 RUA - B

SECAO	INDICE	ValorM2
00165D	014	8,79
00841D	016	10,27
00888E	016	10,27

LOGRADOURO: 01646 RUA GOIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00887E	016	10,27

SETOR: 00004 SAO FELIX**BAIRRO: LOT. BOA ESPERANCA KM.03****LOGRADOURO:** 02550 ROD PA 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	013	8,06
00100D	021	16,12
00192D	013	8,06
00280E	021	16,12
00281E	011	7,33
00304D	013	8,06
00394D	013	8,06
00402D	021	16,12
00520D	013	8,06
01131D	021	16,12
01280D	021	16,12
01500D	021	16,12

LOGRADOURO: 500001 RUA CEARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	005	3,45
00100E	005	3,45
00192D	005	3,45
00192E	005	3,45
00304D	005	3,45
00304E	005	3,45
00510D	005	3,45
00510E	005	3,45
00520D	005	3,45
00520E	005	3,45

LOGRADOURO: 500003 RUA MARANHAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	007	5,12
00100E	007	5,12
00192D	007	5,12
00192E	007	5,12
00304D	007	5,12
00304E	007	5,12
00394E	007	5,12
00510D	007	5,12
00520D	007	5,12
00520E	007	5,12

LOGRADOURO: 600004 RUA NOEL ROSA

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	007	5,12
00112D	007	5,12
00112E	007	5,12

LOGRADOURO: 500004 RUA PARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	011	7,33
00100E	011	7,33
00192D	011	7,33
00192E	011	7,33
00304D	011	7,33
00304E	011	7,33
00394D	011	7,33
00394E	011	7,33

LOGRADOURO: 500002 RUA PIAUÍ

SECAO	INDICE	ValorM2
00100D	007	5,12
00100E	007	5,12
00192D	007	5,12
00192E	007	5,12
00304D	007	5,12
00304E	007	5,12
00510D	007	5,12
00510E	007	5,12
00520D	007	5,12
00520E	007	5,12

LOGRADOURO: 600003 TRAV. EPITACIO PESSOA

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	007	5,12
00050E	007	5,12
00112D	007	5,12
00112E	007	5,12
00174D	007	5,12
00174E	007	5,12
00236D	007	5,12
00236E	007	5,12
00298D	007	5,12
00298E	007	5,12
00360D	007	5,12
00412D	007	5,12

LOGRADOURO: 600002 TRAV. MARCOS MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	007	5,12
00050E	007	5,12
00112D	007	5,12
00112E	007	5,12
00174D	007	5,12
00174E	007	5,12
00236D	007	5,12
00236E	007	5,12
00298D	007	5,12
00298E	007	5,12

LOGRADOURO: 600001 TRAV. TANCREDO NEVES

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	007	5,12
00050E	007	5,12
00112D	007	5,12
00112E	007	5,12
00174D	007	5,12
00174E	007	5,12
00236D	007	5,12
00236E	007	5,12
00298D	007	5,12
00298E	007	5,12

SETOR: 00004 SAO FELIX

BAIRRO: MORADA NOVA

LOGRADOURO: 02852 AV. ESPIRITO SANTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00153D	016	10,27
00243D	016	10,27
00315D	016	10,27
00387D	016	10,27
00459D	016	10,27
00554D	016	10,27
00631D	016	10,27
00785D	014	8,79
00927D	014	8,79
00957D	014	8,79
00999D	016	10,27
00999E	016	10,27
10999E	014	8,79

LOGRADOURO:

02739 AVN. COSTA E SILVA

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	010	6,59
00210E	010	6,59
00402D	010	6,59
00402E	013	8,06
00594D	010	6,59
00594E	010	6,59
00769D	010	6,59
00769E	010	6,59
00904D	010	6,59
00904E	010	6,59
01096D	010	6,59
01096E	010	6,59
01126E	010	6,59
01545E	010	6,59

LOGRADOURO:

02968 AVN. NAGIB MUTRAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00027E	010	6,59
00162E	010	6,59
00234E	010	6,59
00237E	010	6,59
00306E	010	6,59
00396E	010	6,59
00429E	010	6,59
00540E	010	6,59
00541E	010	6,59
00630E	010	6,59
00662E	010	6,59
00671E	010	6,59
00823E	010	6,59
00882E	010	6,59
00888E	010	6,59
00958E	010	6,59
00962E	010	6,59
01052E	010	6,59
01129E	010	6,59
01206E	010	6,59

LOGRADOURO:

02658 AVN. PRESIDENTE CASTELO BRANCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00182D	012	7,36
00182E	012	7,36
00374D	012	7,36
00374E	012	7,36
00556D	013	8,06
00556E	013	8,06
00566D	012	7,36
00566E	012	7,36
00758D	013	8,06
00758E	013	8,06
00950D	013	8,06
00950E	013	8,06
01155D	014	8,79
01155E	014	8,79
01277D	014	8,79
01277E	014	8,79
01357D	012	7,36
01357E	012	7,36

LOGRADOURO:

02879 AVN. SANTOS DUMONT

SECAO	INDICE	ValorM2
00072D	013	8,06
00072E	013	8,06
00162D	013	8,06
00234D	013	8,06
00234E	013	8,06
00306D	013	8,06
00306E	013	8,06
00378D	011	7,33
00378E	011	7,33
00468D	011	7,33
00468E	011	7,33
00540D	011	7,33
00540E	011	7,33
00612D	011	7,33
00612E	011	7,33
00684D	011	7,33
00684E	011	7,33
00774D	011	7,33
00774E	011	7,33
00846D	011	7,33
00846E	011	7,33
00918D	011	7,33
00918E	011	7,33
00990D	011	7,33
00990E	011	7,33
01080D	011	7,33
01080E	011	7,33
01152D	011	7,33
01152E	011	7,33
01224D	011	7,33
01224E	011	7,33
01296D	011	7,33
01296E	011	7,33
01386D	011	7,33
01386E	011	7,33
01458D	011	7,33
01458E	011	7,33
01530D	011	7,33
01530E	011	7,33
01692D	011	7,33
01692E	011	7,33
01764D	011	7,33

01764E	011	7,33
01836D	011	7,33
01836E	011	7,33
01921D	011	7,33
01921E	011	7,33
01993D	011	7,33
01993E	011	7,33
02065D	011	7,33
02065E	011	7,33

LOGRADOURO: 02615 AVN. TIRADENTES

SECAO	INDICE	ValorM2
00077D	013	8,06
00077E	013	8,06
00259D	013	8,06
00269D	013	8,06
00269E	013	8,06
00461D	013	8,06
00461E	013	8,06
00653D	013	8,06
00653E	013	8,06
00845D	014	8,79
00845E	014	8,79
01050D	015	9,52
01050E	013	8,06
01237D	015	9,52
01237E	015	9,52

LOGRADOURO:

02550 ROD PA 150

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	021	16,12
00100D	021	16,12
00140E	021	16,12
00186D	021	16,12
00192D	013	8,06
00268D	021	16,12
00280E	021	16,12
00281D	021	16,12
00281E	011	7,33
00287D	021	16,12
00304D	013	8,06
00304E	021	16,12
00361D	021	16,12
00394D	013	8,06
00395D	021	16,12
00402D	021	16,12
00411D	021	16,12
00484D	021	16,12
00565D	021	16,12
00770D	021	16,12
00882D	021	16,12
01069D	021	16,12
01131D	021	16,12
01280D	021	16,12
01290D	021	16,12
01500D	021	16,12
01584E	021	16,12

LOGRADOURO:

02909 RUA FLORIANO PEIXOTO

SECAO	INDICE	ValorM2
00105D	013	8,06
00105E	013	8,06
00195D	013	8,06
00195E	013	8,06
00267D	013	8,06
00267E	013	8,06
00339D	013	8,06
00339E	013	8,06
00411D	013	8,06
00411E	013	8,06
00501D	013	8,06
00501E	013	8,06
00573D	013	8,06
00573E	013	8,06
00645D	013	8,06
00645E	013	8,06
00717D	011	7,33
00717E	011	7,33
00807D	011	7,33
00807E	011	7,33
00879D	011	7,33
00879E	011	7,33
00951D	011	7,33
00951E	011	7,33
01025D	011	7,33
01025E	011	7,33
01113D	011	7,33
01113E	011	7,33
01315D	011	7,33
01315E	011	7,33
01387D	011	7,33
01387E	011	7,33
01459D	011	7,33
01459E	011	7,33
01464D	011	7,33
01464E	011	7,33
01515D	011	7,33
01531D	011	7,33
01531E	011	7,33
015636	011	7,33
01608D	011	7,33
01608E	011	7,33

01616D	011	7,33
01616E	011	7,33
01680D	011	7,33
01680E	011	7,33
01693D	011	7,33
01693E	011	7,33
01760D	011	7,33
01760E	011	7,33
01765D	011	7,33
01765E	011	7,33
01837D	011	7,33
01837E	011	7,33

LOGRADOURO:

02844 RUA MAGALHAES BARATA

SECAO	INDICE	ValorM2
00153D	021	16,12
00153E	021	16,12
00243D	021	16,12
00243E	021	16,12
00315D	021	16,12
00315E	021	16,12
00387D	021	16,12
00387E	021	16,12
00459D	021	16,12
00459E	021	16,12
00549D	021	16,12
00549E	021	16,12
00621D	021	16,12
00621E	021	16,12
00693D	021	16,12
00693E	021	16,12
00765D	019	13,15
00765E	019	13,15
00855D	019	13,15
00855E	019	13,15
00927D	019	13,15
00927E	019	13,15
00969D	019	13,15
00969E	043	34,17
01149D	011	7,33
01545D	011	7,33
01617D	011	7,33
01689D	011	7,33
01779D	011	7,33
01851D	011	7,33
01923D	011	7,33
01955D	011	7,33
02080D	011	7,33
02152D	011	7,33
02224D	011	7,33

LOGRADOURO:

02917 RUA MAJOR VELOSO

SECAO	INDICE	ValorM2
00095D	011	7,33
00172E	011	7,33
00254E	011	7,33
00326D	011	7,33
00326E	011	7,33
00416D	011	7,33
00416E	011	7,33
00488D	011	7,33
00488E	011	7,33
00560D	011	7,33
00560E	011	7,33
00632E	011	7,33
00722D	011	7,33
00722E	011	7,33
00794E	011	7,33
00866E	011	7,33
00888D	011	7,33
01068D	011	7,33
01140D	011	7,33
01140E	011	7,33
01230D	011	7,33
01230E	011	7,33
01302E	011	7,33
01374D	011	7,33
01374E	011	7,33
01446D	011	7,33
01531D	011	7,33
01531E	011	7,33
01603D	011	7,33
01603E	011	7,33
01675D	011	7,33

LOGRADOURO:

02690 RUA PRESIDENTE G. VARGAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00127D	012	7,36
00127E	012	7,36
00310D	012	7,36
00310E	012	7,36
00319E	012	7,36
00511D	012	7,36
00511E	012	7,36
00703D	012	7,36
00703E	012	7,36
00763D	012	7,36
00763E	012	7,36

LOGRADOURO:

02585 RUA SANTO ANTONIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00127D	013	8,06
00127E	013	8,06
00319D	013	8,06
00319E	013	8,06
00511D	013	8,06
00511E	013	8,06
00703D	013	8,06
00703E	013	8,06
00905D	019	13,15
00905E	019	13,15
01092D	019	13,15
01092E	019	13,15

LOGRADOURO:

02607 RUA SAO BENEDITO

SECAO	INDICE	ValorM2
00022D	013	8,06
00214D	013	8,06
00214E	013	8,06
00406D	013	8,06
00406E	013	8,06
00598D	013	8,06
00598E	013	8,06
00790D	013	8,06
00790E	013	8,06
00995D	015	9,52
00995E	015	9,52
01182D	015	9,52
01182E	015	9,52

LOGRADOURO:

02720 RUA SAO CAETANO

SECAO	INDICE	ValorM2
00192D	010	6,59
00192E	014	8,79
00384D	010	6,59
00384E	010	6,59
00556D	010	6,59
00556E	010	6,59
00831D	010	6,59
00831E	010	6,59
01023D	010	6,59
01023E	010	6,59
01025D	010	6,59
01025E	010	6,59
01058D	010	6,59
01058E	010	6,59

LOGRADOURO:

02569 RUA SAO FELIX

SECAO	INDICE	ValorM2
00090D	014	8,79
00192D	014	8,79
00287D	014	8,79
00384D	014	8,79
00474D	014	8,79
00474E	014	8,79

LOGRADOURO:

02593 RUA SAO FRANCISCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00167D	014	8,79
00167E	014	8,79
00359D	014	8,79
00359E	014	8,79
00551D	014	8,79
00551E	014	8,79
00743D	014	8,79
00743E	014	8,79
00833E	014	8,79
00948D	014	8,79
00948E	014	8,79
01135D	014	8,79
01135E	014	8,79

LOGRADOURO:

02682 RUA SAO JOAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00192D	012	7,36
00192E	012	7,36
00384D	012	7,36
00384E	012	7,36
00576D	012	7,36
00576E	012	7,36
00768D	012	7,36
00768E	012	7,36
00833D	012	7,36
00896E	012	7,36

LOGRADOURO:

02747 RUA SAO JORGE

SECAO	INDICE	ValorM2
00210D	010	6,59
00210E	010	6,59
00402D	010	6,59
00402E	010	6,59
00594D	010	6,59
00594E	010	6,59
00804D	010	6,59
00804E	010	6,59
00899D	010	6,59
00899E	010	6,59
01091D	010	6,59
01091E	010	6,59
01226D	010	6,59
01226E	010	6,59

LOGRADOURO:

02623 RUA SAO JOSE

SECAO	INDICE	ValorM2
00117D	012	7,36
00117E	012	7,36
00309D	012	7,36
00309E	012	7,36
00501D	012	7,36
00501E	012	7,36
00693D	014	8,79
00693E	014	8,79
00885D	014	8,79
00885E	014	8,79
01090D	015	9,52
01090E	012	7,36
01282D	015	9,52
01282E	015	9,52

LOGRADOURO:

02704 RUA SAO LUIZ

SECAO	INDICE	ValorM2
00147D	012	7,36
00172E	012	7,36
00407D	012	7,36
00407E	012	7,36
00599D	012	7,36
00599E	012	7,36
00791D	012	7,36
00791E	012	7,36
00841D	012	7,36
00841E	012	7,36

LOGRADOURO:

02631 RUA SAO MARCOS

SECAO	INDICE	ValorM2
00154E	012	7,36
00157D	012	7,36
00349D	012	7,36
00349E	012	7,36
00541D	012	7,36
00541E	012	7,36
00733D	013	8,06
00733E	013	8,06
00925D	013	8,06
00925E	013	8,06
01130D	015	9,52
01130E	015	9,52
01322D	015	9,52
01322E	015	9,52

LOGRADOURO:

02640 RUA SAO MATEUS

SECAO	INDICE	ValorM2
00112D	012	7,36
00112E	012	7,36
00304D	012	7,36
00304E	012	7,36
00496D	012	7,36
00496E	012	7,36
00688D	013	8,06
00688E	013	8,06
00880D	013	8,06
00880E	013	8,06
01085D	015	9,52
01085E	015	9,52
01352D	015	9,52
01352E	015	9,52

LOGRADOURO:

02712 RUA SAO PAULO

SECAO	INDICE	ValorM2
00192D	011	7,33
00192E	011	7,33
00269D	011	7,33
00269E	011	7,33
00429D	011	7,33
00429E	011	7,33
00659D	011	7,33
00659E	011	7,33
00851D	011	7,33
00851E	011	7,33
00896D	011	7,33
00896E	011	7,33

LOGRADOURO:

02666 RUA SAO PEDRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00172D	012	7,36
00172E	012	7,36
00364D	012	7,36
00364E	012	7,36
00556D	013	8,06
00556E	013	8,06
00748D	013	8,06
00748E	013	8,06
00940D	013	8,06
00940E	013	8,06
01145D	014	8,79
01145E	014	8,79
01352D	014	8,79
01352E	014	8,79

LOGRADOURO:

02674 RUA SAO RAIMUNDO

SECAO	INDICE	ValorM2
00097D	012	7,36
00097E	012	7,36
00289D	012	7,36
00289E	012	7,36
00481D	012	7,36
00481E	012	7,36
00487E	012	7,36
00673D	013	8,06
00673E	013	8,06
00865D	013	8,06
00865E	013	8,06
00993D	014	8,79
01070D	015	9,52
01070E	015	9,52
01277D	015	9,52
01277E	015	9,52

LOGRADOURO:

02860 RUA SEM DENOMINACAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	014	8,79
00153D	014	8,79
00153E	014	8,79
00315D	014	8,79

LOGRADOURO:

02925 RUA SEM NOME

SECAO	INDICE	ValorM2
00082E	010	6,59
00182E	010	6,59
00264E	010	6,59
00299D	010	6,59
00299E	010	6,59
00361E	010	6,59
00453E	010	6,59
00563E	010	6,59
00665E	010	6,59
00777E	010	6,59
00888E	010	6,59
00964E	010	6,59

LOGRADOURO:

02887 RUA SEN. ZACARIAS. DE ASSUNCAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	014	8,79
00081E	014	8,79
00153D	014	8,79
00153E	014	8,79
00243D	014	8,79
00243E	014	8,79
00315D	014	8,79
00315E	014	8,79
00387D	014	8,79
00387E	014	8,79
00459D	014	8,79
00459E	014	8,79
00549D	014	8,79
00549E	014	8,79
00621D	014	8,79
00621E	014	8,79
00693D	014	8,79
00693E	014	8,79
00765D	014	8,79
00765E	014	8,79
00855D	013	8,06
00855E	013	8,06
00927D	013	8,06
00927E	013	8,06
00999D	013	8,06
00999E	013	8,06
01071D	013	8,06
01071E	013	8,06
01161D	013	8,06
01161E	013	8,06
01233D	013	8,06
01233E	013	8,06
01305D	013	8,06
01305E	013	8,06
01377D	013	8,06
01377E	013	8,06
01467D	013	8,06
01467E	013	8,06
01539D	011	7,33
01539E	013	8,06
01616E	011	7,33
01711E	011	7,33

01865E	011	7,33
01888E	011	7,33
01942E	011	7,33
02030E	011	7,33
02105E	011	7,33
02180E	011	7,33

SETOR: 00004 SAO FELIX

BAIRRO: SAO FELIX

LOGRADOURO: 02984 AVN. BELEM BRASILIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00180D	017	11,73
00278D	017	11,73
00278E	017	11,73
00281E	017	11,73
00490D	017	11,73
00490E	017	11,73
00589D	017	11,73
00589E	017	11,73
00637D	015	9,52
00657E	015	9,52
00833E	010	6,59

LOGRADOURO: 03000 RUA 1o. DE MAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00042D	005	3,45
00138D	011	7,33
00187D	006	4,28
00187E	006	4,28
00244E	010	6,59
00319D	011	7,33
00319E	011	7,33

LOGRADOURO: 02992 RUA DA CAIXA D'AGUA

SECAO	INDICE	ValorM2
00077D	010	6,59
00077E	010	6,59
00175E	010	6,59
00226D	010	6,59

LOGRADOURO:

03050 RUA DO SOSSEGO

SECAO	INDICE	ValorM2
00099D	005	3,45
00151D	005	3,45
00151E	005	3,45
00637D	005	3,45
00637E	005	3,45

LOGRADOURO:

03069 RUA LIBERDADE

SECAO	INDICE	ValorM2
00052D	005	3,45
00052E	005	3,45
00123D	005	3,45
00130E	005	3,45

LOGRADOURO:

03018 RUA PIAUI

SECAO	INDICE	ValorM2
00145D	005	3,45
00145E	005	3,45
00209D	007	5,12
00279D	007	5,12
00279E	007	5,12
00375E	005	3,45
00377D	005	3,45

LOGRADOURO:

03166 RUA SAO JOAQUIM

SECAO	INDICE	ValorM2
00064D	013	8,06
00064E	013	8,06
00154D	013	8,06
00154E	013	8,06

LOGRADOURO:

03131 RUA UBI RATAN

SECAO	INDICE	ValorM2
00025E	006	4,28
00095D	006	4,28
00095E	006	4,28
00250D	006	4,28
00250E	006	4,28

LOGRADOURO:

03140 TRAV. ALTO BONITO

SECAO	INDICE	ValorM2
00138D	005	3,45
00138E	005	3,45

LOGRADOURO: 03085 TRAV. DUQUE DE CAXIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00057D	006	4,28
00057E	006	4,28
00167E	010	6,59
00169D	010	6,59
00180E	006	4,28
00189D	006	4,28
00267E	010	6,59
00359E	010	6,59
00370D	010	6,59

LOGRADOURO: 03034 TRAV. ITATOCAM

SECAO	INDICE	ValorM2
00038E	005	3,45
00136E	005	3,45

LOGRADOURO: 03115 TRAV. JARBAS PASSARINHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00099D	006	4,28
00108E	005	3,45
00109D	005	3,45
00223D	013	8,06
00223E	013	8,06
00293E	013	8,06
00375D	013	8,06
00375E	013	8,06
00487D	013	8,06
00577E	013	8,06
00637D	006	4,28
00637E	006	4,28
00707D	006	4,28
00807D	006	4,28

LOGRADOURO: 03107 TRV. SAO MIGUEL

SECAO	INDICE	ValorM2
00108D	005	3,45
00108E	005	3,45
00125D	013	8,06
00125E	013	8,06
00190E	005	3,45
00237E	013	8,06
00244D	013	8,06
00359D	006	4,28
00359E	006	4,28

SETOR: 00001 VELHA MARABA

BAIRRO: VELHA MARABA

LOGRADOURO: 00019 AVN ANTONIO MAIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00027E	032	25,00
00155E	032	25,00
00163D	032	25,00
00246E	042	33,33
00250D	042	33,33
00342E	047	40,00
00351D	047	40,00
00472E	053	50,00
00483D	053	50,00
00580E	053	50,00
00590D	053	50,00
00685E	053	50,00
00754D	053	50,00
00809E	053	50,00
00820D	053	50,00
00887E	042	33,33
00898D	042	33,33
00948E	042	33,33
00959D	042	33,33
00989E	042	33,33
01071D	042	33,33
01107E	042	33,33
01171D	042	33,33
11071D	032	25,00

LOGRADOURO:

00167 AVN MARECHAL D. DA FONSECA

SECAO	INDICE	ValorM2
00104D	017	11,73
00148D	021	16,12
00189D	021	16,12
00265D	021	16,12
00402D	026	20,00
00502D	026	20,00
00617D	021	16,12
00905D	015	9,52
01008D	014	8,79
01271D	014	8,79
01480D	014	8,79
01641D	014	8,79
01835D	014	8,79
01888D	013	8,06
01969D	013	8,06
02469D	013	8,06

LOGRADOURO:

00183 AVN SILVINO SANTIS

SECAO	INDICE	ValorM2
00265E	014	8,79
00397D	014	8,79
00515E	014	8,79
00584D	014	8,79
00704E	014	8,79
00742D	014	8,79
00853E	014	8,79
00929D	014	8,79
01048E	014	8,79
01088D	013	8,06
01103E	013	8,06
01186D	013	8,06
01186E	013	8,06
01326D	013	8,06
01326E	013	8,06

LOGRADOURO: 00345 AVN. GETULIO VARGAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00240D	014	8,79
00240E	014	8,79
00348E	021	16,12
00406D	021	16,12
00409E	026	20,00
00533D	042	33,33
00539E	042	33,33
00650D	042	33,33
00654E	042	33,33
00842E	021	16,12
00843D	021	16,12

LOGRADOURO: 00027 RUA 27 DE MARCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00249E	015	9,52
00348E	015	9,52
00350D	015	9,52
00435D	015	9,52
00478E	015	9,52
00479D	015	9,52
00589E	014	8,79
00593D	017	11,73

LOGRADOURO:

00043 RUA 5 DE ABRIL

SECAO	INDICE	ValorM2
00123E	017	11,73
00124D	017	11,73
00226E	017	11,73
00230D	017	11,73
00250D	017	11,73
00390E	032	25,00
00396D	032	25,00
00441E	036	28,33
00480D	036	28,33
00578D	042	33,33
00699D	042	33,33
00808D	042	33,33
00900D	042	33,33
00964E	042	33,33
01047D	026	20,00
01124D	026	20,00
01126D	026	20,00
01127E	021	16,12
01185D	021	16,12
01198E	021	16,12
01255E	017	11,73

LOGRADOURO:

00132 RUA ALQUINDA CONTENTE

SECAO	INDICE	ValorM2
00156D	017	11,73
00156E	017	11,73

LOGRADOURO:

00060 RUA BARAO DO RIO BRANCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00057D	014	8,79
00057E	014	8,79
00139D	014	8,79
00140E	014	8,79
00175E	016	10,27
00291D	020	14,67
00418D	020	14,67
00419E	020	14,67
00551D	020	14,67
00553E	020	14,67
00651D	020	14,67
00654E	020	14,67

LOGRADOURO:

00124 RUA BARTOLOMEU IGREJA

SECAO	INDICE	ValorM2
00157D	020	14,67
00158E	017	11,73
00218E	019	13,15
00283D	019	13,15
00298E	019	13,15
00331D	016	10,27
00348E	016	10,27
00370D	016	10,27
00378E	016	10,27
00384E	016	10,27

LOGRADOURO:

00078 RUA BENJAMIM CONSTANT

SECAO	INDICE	ValorM2
00080E	013	8,06
00249E	013	8,06
00250D	013	8,06
00370E	016	10,27
00371D	015	9,52
00524E	016	10,27
00526D	016	10,27
00622E	016	10,27
00791E	016	10,27
00803D	016	10,27

LOGRADOURO:

00094 RUA JOAO ANASTACIO QUEIROZ

SECAO	INDICE	ValorM2
00134D	019	13,15
00134E	019	13,15
00212D	019	13,15
00212E	019	13,15

LOGRADOURO: 00140 RUA MAGALHAES BARATA

SECAO	INDICE	ValorM2
00106D	014	8,79
00115E	014	8,79
00160D	014	8,79
00250D	014	8,79
00259E	014	8,79
00403E	014	8,79
00472D	014	8,79
00495E	014	8,79
00546D	014	8,79
00575E	014	8,79
00627D	014	8,79

LOGRADOURO: 00159 RUA MOISES JUNIOR

SECAO	INDICE	ValorM2
00097D	013	8,06
00097E	013	8,06
00163D	013	8,06
00293D	013	8,06
00338D	013	8,06
00340E	013	8,06

LOGRADOURO: 00086 RUA NORBERTO DE MELO

SECAO	INDICE	ValorM2
00046E	042	33,33
00121E	042	33,33
00249E	042	33,33
00352E	017	11,73
00359E	038	30,00
00438E	021	16,12
00510D	021	16,12
00527E	017	11,73
00599E	017	11,73
00677D	017	11,73
00700E	017	11,73

LOGRADOURO: 00191 RUA PARA

SECAO	INDICE	ValorM2
00081D	013	8,06
00245D	013	8,06
00344E	013	8,06
00360D	013	8,06
00360E	013	8,06

LOGRADOURO: 00035 RUA QUINTINO BOCAIUVA

SECAO	INDICE	ValorM2
00143E	015	9,52
00246D	015	9,52
00247E	015	9,52
00345D	015	9,52
00346E	015	9,52

LOGRADOURO: 00116 RUA SAMUEL MONCAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00067E	014	8,79
00074D	014	8,79
00175D	014	8,79
00180E	014	8,79
00223D	014	8,79
00227E	014	8,79

LOGRADOURO: 00485 TRV MANOEL MOREIRA

SECAO	INDICE	ValorM2
00034D	013	8,06
00034E	013	8,06
00127D	013	8,06
00127E	013	8,06

LOGRADOURO: 00272 TRV SAO FELIX

SECAO	INDICE	ValorM2
00076E	021	16,12
00154E	021	16,12

LOGRADOURO: 00248 TRV SAO MIGUEL

SECAO	INDICE	ValorM2
00030D	014	8,79
00030E	014	8,79
00099D	014	8,79
00101E	014	8,79
00152E	014	8,79
00190D	014	8,79
00191E	014	8,79

LOGRADOURO:

00337 TRV. 13 DE MAIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00049E	021	16,12
00102D	021	16,12
00142E	021	16,12
00165D	021	16,12
00244E	042	33,33
00270D	042	33,33
00337D	042	33,33
00351E	042	33,33
00492D	021	16,12
00492E	021	16,12

LOGRADOURO:

00230 TRV. 15 DE NOVEMBRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00080E	014	8,79
00105E	014	8,79
00106D	014	8,79
00151D	014	8,79
00152E	014	8,79
00180D	014	8,79
00209E	014	8,79
00210D	014	8,79
00240D	014	8,79
00338E	014	8,79

LOGRADOURO:

00434 TRV. 3 DE OUTUBRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00053D	015	9,52
00053E	015	9,52
00054D	015	9,52
00054E	015	9,52
00096D	015	9,52
00146D	015	9,52
00146E	015	9,52

LOGRADOURO:

00256 TRV. 7 DE SETEMBRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00096D	015	9,52
00096E	015	9,52
00184E	015	9,52
00185D	015	9,52
00225E	015	9,52
00226D	015	9,52

LOGRADOURO: 00264 TRV. ALDO MARANHAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00015D	014	8,79
00015E	014	8,79
00124D	014	8,79
00126E	014	8,79

LOGRADOURO: 00388 TRV. AMBROSIO FRANCO

SECAO	INDICE	ValorM2
00056D	016	10,27
00057E	016	10,27
00119E	020	14,67
00121D	020	14,67
00192E	016	10,27
00194D	020	14,67

LOGRADOURO: 00418 TRV. ANTONIO PIMENTEL

SECAO	INDICE	ValorM2
00069E	017	11,73
00151E	017	11,73
00283E	015	9,52
00284D	017	11,73

LOGRADOURO: 00396 TRV. AUGUSTO DIAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00087D	016	10,27
00088E	016	10,27
00146D	016	10,27
00146E	016	10,27
00207E	019	13,15
00226D	019	13,15
00288E	019	13,15
00289D	019	13,15
00309E	014	8,79
00362D	014	8,79
00367E	014	8,79
00400D	014	8,79

LOGRADOURO: 00302 TRV. CALIXTO IAGHY

SECAO	INDICE	ValorM2
00103E	016	10,27
00109D	016	10,27

LOGRADOURO:

00310 TRV. CARLOS LEITAO

SECAO	INDICE	ValorM2
00020D	021	16,12
00020E	021	16,12
00074D	021	16,12
00076E	021	16,12
00184D	021	16,12
00188E	021	16,12
00268D	038	30,00
00269E	038	30,00
00368D	042	33,33
00369E	042	33,33

LOGRADOURO:

00477 TRV. DA ESCOLA

SECAO	INDICE	ValorM2
00020D	013	8,06
00020E	013	8,06
00111D	013	8,06
00112E	013	8,06

LOGRADOURO:

00370 TRV. DO HOSPITAL

SECAO	INDICE	ValorM2
00079D	032	25,00
00129E	032	25,00
00133D	032	25,00

LOGRADOURO:

00531 TRV. DO MERCADO

SECAO	INDICE	ValorM2
00066D	019	13,15
00079D	019	13,15
00082E	019	13,15

LOGRADOURO:

00361 TRV. JOAO ABADE

SECAO	INDICE	ValorM2
00115E	013	8,06
00121D	015	9,52
00123E	015	9,52
00188D	021	16,12
00190E	021	16,12
00245D	021	16,12
00248E	012	7,36

LOGRADOURO:

00299 TRV. LAURO SODRE

SECAO	INDICE	ValorM2
00020D	015	9,52
00020E	015	9,52
00112E	026	20,00
00116E	026	20,00
00211D	026	20,00
00220D	032	25,00
00285D	042	33,33
00285E	042	33,33
00376D	042	33,33
00377E	042	33,33
00479E	021	16,12
00480D	021	16,12

LOGRADOURO:

00450 TRV. MESTRE OLIVIO

SECAO	INDICE	ValorM2
00150E	013	8,06
00158E	013	8,06
00160D	013	8,06
00230E	013	8,06
00240D	013	8,06

LOGRADOURO:

00469 TRV. N SRA DAS GRACAS

SECAO	INDICE	ValorM2
00139E	013	8,06
00143D	013	8,06
00226D	013	8,06
00226E	013	8,06
00227D	013	8,06

LOGRADOURO:

00426 TRV. PLACIDO DE CASTRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00018D	013	8,06
00081D	013	8,06
00159E	013	8,06
00162D	013	8,06

LOGRADOURO:

00280 TRV. PRACA CIPRIANO SANTOS

SECAO	INDICE	ValorM2
00083D	022	17,50

LOGRADOURO: 00515 TRV. PRACA DO COQUEIRO

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	013	8,06
00073E	013	8,06
00084D	013	8,06
00084E	013	8,06

LOGRADOURO: 00353 TRV. SANTA TEREZINHA

SECAO	INDICE	ValorM2
00020D	016	10,27
00020E	016	10,27
00180E	026	20,00
00182D	021	16,12
00250D	038	30,00
00303D	038	30,00
00303E	038	30,00
00424E	042	33,33
00427D	042	33,33
00494D	042	33,33
00626E	042	33,33
00632D	042	33,33

LOGRADOURO: 00442 TRV. SAO FERNANDO

SECAO	INDICE	ValorM2
00050D	013	8,06
00050E	013	8,06
00106E	013	8,06
00108D	013	8,06

LOGRADOURO: 00329 TRV. VITORIA REGIA

SECAO	INDICE	ValorM2
00088E	016	10,27
00090D	016	10,27

LOGRADOURO:

00400 TRV.JOAO PARSONDAS DE CARVALHO

SECAO	INDICE	ValorM2
00073D	017	11,73
00074E	014	8,79
00144E	017	11,73
00146D	017	11,73
00205E	017	11,73
00213D	017	11,73
00250E	016	10,27
00269E	016	10,27
00495E	016	10,27
00546D	016	10,27
00627D	016	10,27

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO XVII

TABELA DE LOGRADOUROS POR BAIRRO

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: AMAPA

LOGRADOUROS:

00655	AVN. DO AEROPORTO
00566	AVN. ESPIRITO SANTO
00639	PASSAGEM ITACAIUNAS
00558	ROD TRANSAMAZONICA
00647	RUA AMERICO CASTANHEIRA.
00680	RUA ANA ECAR DE ROSA.
00582	RUA BEIRA RIO.
00701	RUA CORONEL ULISSES.
00574	RUA D. PEDRO I
00698	RUA DA COLINA.
00795	RUA DAS CACIMBAS.
00640	RUA DO PORTO DA BALSA
00744	RUA DOS ALAGADOS.
00604	RUA MARECHAL RONDON
00728	RUA PEDRO MARINHO
00671	RUA SAO JOSE
00612	RUA SAO MIGUEL
00736	RUA SAO RAIMUNDO.
00710	TRV. DO AEROPORTO.
00620	TRV. SAO FRANCISCO
00663	TRV. SIRIDO
00590	TRV.SAO JOSE.

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: BELO HORIZONTE

LOGRADOUROS:

02283	AV. ALAGOAS
01309	AVENIDA BELEM.

02470	AVENIDA FORTALEZA.
01406	AVENIDA MANAUS.
02496	AVENIDA MINAS GERAIS.
02461	AVENIDA RIO BRANCO.
02151	AVENIDA RONDON.
01384	AVENIDA SAO PAULO.
02488	AVN AMAZONAS.
01333	AVN TOCANTINS
01139	AVN. 2.000
02526	AVN. PARANA
02518	PRACA DAS NACOES UNIDAS.
02500	PRACA DO J. K.
01317	RUA ANTONIO CHAVES
01180	RUA ARACAJU
02259	RUA BAHIA.
02208	RUA BELO HORIZONTE.
01147	RUA CEARA
01171	RUA CURITIBA
01244	RUA DAS MANGUEIRAS
02240	RUA ESPIRITO SANTO
01295	RUA FORTUNATO SIMPLICIO COSTA
01236	RUA GOIANIA.
02330	RUA GOIAS.
124000	RUA IPANEMA
01198	RUA JOAO PESSOA
02321	RUA LEBLON.
02160	RUA MACEIO.
02348	RUA MATO GROSSO.
01163	RUA NATAL
02291	RUA PARAIBA.
02275	RUA PERNAMBUCO.
02313	RUA PIAUI.
02143	RUA PORTO VELHO
02267	RUA RECIFE.

02305 RUA RIO GRANDE DO NORTE.

01341 RUA RIO VERMELHO

01201 RUA SALVADOR

01210 RUA SAO LUIZ.

02194 RUA SERGIPE.

00949 RUA SERVULO BRITO

01155 RUA TERESINA

02399 RUA TUAN.

02380 RUA TUPI.

02186 RUA VITORIA.

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: BOM PLANALTO

LOGRADOUROS:

01597 AVN BAHIA

01724 AVN BOA ESPERANCA

01570 AVN ESPIRITO SANTO

01589 AVN MINAS GERAIS

01627 AVN PIAUI

01600 AVN RIO GRANDE DO NORTE

00868 AVN. ITACAIUNAS

06030 AVN. NAGIB MUTRAN

01783 RUA ADEMIR MARTINS

230000 RUA ALMIRANTE TAMANDARE

350000 RUA CARLOS GOMES

270000 RUA CASTRO ALVES

320000 RUA CHICO MENDES

01228 RUA CUIABA

310000 RUA DR. MANOEL DE ABREU

01848 RUA GOIAS

01511 RUA JOSE BANDEIRA DE SOUZA

01546 RUA JOSE CURSINO

460000 RUA KALIL MUTRAN

220000 RUA LUIZ GONZAGA

260000 RUA MACHADO DE ASSIS

01520 RUA MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA.

290000	RUA MARECHAL RONDON
01538	RUA MIGUEL BASILIO DOS SANTOS.
01791	RUA ORLANDO SOLINO
01767	RUA RIO DO OURO
280000	RUA RUI BARBOSA
210000	RUA SUDOESTE
01562	RUA UADI MOUSSALEM
250000	RUA VINICIUS DE MORAES
360000	RUA VITAL BRASIL
330000	RUA. CECILIA MEIRELLES
440000	TRV. AFRO SAMPAIO
380000	TRV. CARLOS D. DE ANDRADE
430000	TRV. EDUARDO BARROS
00876	TRV. MANAUS
420000	TRV. OSVALDO CRUZ
450000	TRV. PEDRO FONTINELLI
370000	TRV. VILA LOBOS

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: CIDADE NOVA

LOGRADOUROS:

00825	AVN FREI R. LAMBEZART
00809	AVN TRANSAMAZONICA
00868	AVN. ITACAIUNAS
00841	AVN. PRESIDENTE CASTELO BRANCO
00833	AVN. SAO FRANCISCO
00850	R.PRES.C.E SILVA-PEDRO MARINHO
00558	ROD TRANSAMAZONICA
00922	RUA AFRO SAMPAIO
00884	RUA ALFREDO MONCAO
00957	RUA CARAJAS
00930	RUA NAGIB MUTRAN
00892	RUA PEDRO CARNEIRO
00914	RUA PEDRO FONTENELLE
00949	RUA SERVULO BRITO
00817	RUA SOL POENTE

00906 TRAV. PULQUEIRA JADAO

00876 TRV. MANAUS

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: INDEPENDENCIA

LOGRADOUROS:

01686 AVN ANTONIO VILHENA

01724 AVN BOA ESPERANCA

01910 AVN BRASIL

01651 AVN DOS GAVIOES

01937 AVN MARIA ADELINA

01899 AVN PARAISO

01660 AVN. 31 DE MARCO

01678 AVN. GAIAPOS

02070 EST. DO SORORO

01945 RUA 26 DE JUNHO

02046 RUA ALVES MACIEL

01961 RUA DOM BOSCO

01953 RUA TIRADENTES

02038 TRV GENERAL MANOEL LUIZ OZORIO

02011 TRV JOSE B. DE ANDRADE E SILVA

02020 TRV TOMAZ ANTONIO GONZAGA

02054 TRV. CLAUDIO MANOEL DA COSTA

01970 TRV. DOUTOR GABRIEL S. PIMENTA

01988 TRV. DOUTOR PAULO FONTELES

02003 TRV.DOM PEDRO I

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: JARDIM ALVORADA

LOGRADOUROS:

01333 AVN TOCANTINS

00558 ROD TRANSAMAZONICA

01449 RUA ANTONIO CESAR DE MIRANDA

01481 RUA ANTONIO COIMBRA

01422 RUA AQUILINO SANCHES

01457 RUA CALIXTO IAGUE

00957 RUA CARAJAS

01430 RUA FORTALEZA
01465 RUA MIGUEL CHUQUIA
01473 RUA RAIMUNDO PINTOS DE CAMPOS
07552 RUA VITORIA REGIA

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: JARDIM VITORIA

LOGRADOUROS:

01694 AVN AEROPORTO
01597 AVN BAHIA
01570 AVN ESPIRITO SANTO
01635 AVN MARANHAO
01589 AVN MINAS GERAIS
01627 AVN PIAUI
01600 AVN RIO GRANDE DO NORTE
00558 ROD TRANSAMAZONICA
01708 RUA ANTONIO ZUCATELLI
01546 RUA JOSE CURSINO
01554 RUA KALIL MUTRAN
01520 RUA MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA.
01538 RUA MIGUEL BASILIO DOS SANTOS.
01562 RUA UADI MOUSSALEM

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: LARANJEIRAS

LOGRADOUROS:

01686 AVN ANTONIO VILHENA
01597 AVN BAHIA
01724 AVN BOA ESPERANCA
01651 AVN DOS GAVIOES
01570 AVN ESPIRITO SANTO
01643 AVN GOIAS
01635 AVN MARANHAO
01589 AVN MINAS GERAIS
01627 AVN PIAUI
01600 AVN RIO GRANDE DO NORTE
01660 AVN. 31 DE MARCO

01678	AVN. GAIPOS
01511	RUA JOSE BANDEIRA DE SOUZA
01554	RUA KALIL MUTRAN
01490	RUA LIBERALINO FREIRES MAIA.
01520	RUA MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA.
01538	RUA MIGUEL BASILIO DOS SANTOS.
01562	RUA UADI MOUSSALEM
01503	TRV. JOAO A. DA SILVA

SETOR:	00002 CIDADE NOVA	BAIRRO:	LIBERDADE
---------------	--------------------------	----------------	------------------

LOGRADOUROS:

01686	AVN ANTONIO VILHENA
01724	AVN BOA ESPERANCA
01910	AVN BRASIL
01651	AVN DOS GAVIOES
01643	AVN GOIAS
01937	AVN MARIA ADELINA
01899	AVN PARAISO
01660	AVN. 31 DE MARCO
01678	AVN. GAIPOS
01945	RUA 26 DE JUNHO
01783	RUA ADEMIR MARTINS
01775	RUA CEL. MANOEL BANDEIRA
01961	RUA DOM BOSCO
01759	RUA DORGIVAL PINHEIRO
01813	RUA DUQUE DE CAXIAS
01848	RUA GOIAS
01856	RUA N. SRA.DA CONCEICAO
01830	RUA N. SRA.DE APARECIDA
01791	RUA ORLANDO SOLINO
01872	RUA PARA
01821	RUA PLANALTO
01767	RUA RIO DO OURO
01805	RUA SAO FRANCISCO
01864	RUA SAO JOAO DEL REI

01953 RUA TIRADENTES

01929 TRV. BRASILIA

01902 TRV. DAS MANGUEIRAS

01740 TRV. IVETE VARGAS

01880 TRV. PARA

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: LOTEAMENTO AEROPORTO

LOGRADOUROS:

02070 EST. DO SORORO

00558 ROD TRANSAMAZONICA

500005 RUA 05 DE MAIO

500006 RUA CEARA

500008 RUA CORONEL PINTO DE AREIA

500007 RUA DOUTORA OLINDA

600005 TRAV. 07 DE SETEMBRO

600006 TRAV. BERNADO SAYAO

600007 TRAV. TANCREDO NEVES

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: LOTEAMENTO ITACAIUNAS

LOGRADOUROS:

500000 RUA - 02

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: NOVO HORIZONTE

LOGRADOUROS:

01333 AVN TOCANTINS

00868 AVN. ITACAIUNAS

00841 AVN. PRESIDENTE CASTELO BRANCO

00850 R.PRES.C.E SILVA-PEDRO MARINHO

01252 RUA ANTONIO ARAUJO

01317 RUA ANTONIO CHAVES

01325 RUA ARAGUAIA

00973 RUA AZIZ MUTRAN

00957 RUA CARAJAS

01066 RUA DAS CASTANHEIRAS

01244 RUA DAS MANGUEIRAS

00965 RUA DEMOSTHENES FILHO

01120	RUA DOUTOR GENY
01295	RUA FORTUNATO SIMPLICIO COSTA
01392	RUA GUILHERME B. DE OLIVEIRA
01287	RUA ISAAC ARAUJO
01414	RUA JAIME PINTO
01279	RUA MARTINHO MOTTA DA SILVEIRA
01040	RUA MIGUEL DAVID
01368	RUA MOISES JADAO
01112	RUA PLINIO PINHEIRO
01031	RUA RIO PRETO
01341	RUA RIO VERMELHO
01376	RUA SORORO
01350	TRV. ANTONIO SAMPAIO
00981	TRV. APINAGES
01074	TRV. BASILAO
01104	TRV. CATURRA
01082	TRV. DO PESCADOR
01090	TRV. SERRANO

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: NOVO PLANALTO

LOGRADOUROS:

01724	AVN BOA ESPERANCA
01899	AVN PARAISO
00868	AVN. ITACAIUNAS
225000	RUA DO ARAME
01813	RUA DUQUE DE CAXIAS
01848	RUA GOIAS
01856	RUA N. SRA.DA CONCEICAO
01830	RUA N. SRA.DE APARECIDA
01791	RUA ORLANDO SOLINO
500004	RUA PARA
01821	RUA PLANALTO
01805	RUA SAO FRANCISCO
210000	RUA SUDOESTE
330000	RUA. CECILIA MEIRELLES

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: SERRARIAS

LOGRADOUROS:

- 01643 AVN GOIAS
02070 EST. DO SORORO
00558 ROD TRANSAMAZONICA
01848 RUA GOIAS
01830 RUA N. SRA.DE APARECIDA
01791 RUA ORLANDO SOLINO
01821 RUA PLANALTO
02860 RUA SEM DENOMINACAO

SETOR: 00002 CIDADE NOVA

BAIRRO: VALE DO ITACAIUNAS

LOGRADOUROS:

- 02470 AVENIDA FORTALEZA.
02488 AVN AMAZONAS.
01589 AVN MINAS GERAIS
600021 AVN. ARNALDO BRITO
600020 AVN. ARNALDO BRITO JUNIOR
500032 AVN. CANAA
500033 RUA ANTONIO RIBEIRO NEVES
500031 RUA ANTONIO SALIBA
02259 RUA BAHIA.
500027 RUA FLAMENGO
500030 RUA IOLETE SALIBA
500034 RUA JOSE RIBEIRO NEVES
500028 RUA NOSSA SENHORA APARECIDA
500029 RUA NOSSA SENHORA DE NAZARE
500026 RUA VASCO DA GAMA

SETOR: 00005 MORADA NOVA

BAIRRO: MORADA NOVA

LOGRADOUROS:

- 07196 AVN ARAGUAIA.
07200 AVN.TOCANTINS (ANTIGA J.PASS)
03867 ROD PA - 70
02550 ROD PA 150

760000	RUA ALAGOAS
07137	RUA ALFREDO MONCAO.
06840	RUA ANO 2.000
07005	RUA ANTONIO CHAVES.
06874	RUA ANTONIO VILHENA.
07072	RUA ARAUJO SAMPAIO
06939	RUA BOM JESUS
06866	RUA CABO FRIO
07080	RUA CARLOS CUNHA.
06920	RUA CARLOS SAMPAIO.
07030	RUA CELESTE.
07188	RUA CURSINO AZEVEDO.
06947	RUA DA ALEGRIA.
06912	RUA DA COSTA.
06890	RUA DA FEIRINHA.
07099	RUA DA IGUALDADE.
06882	RUA DA NATIVA.
06904	RUA DA PAZ.
06858	RUA DO PROGRESSO
07064	RUA ETEVALDO MOREIRA
07218	RUA FRATERNIDADE.
07048	RUA JOAO ROCHA.
07170	RUA JOSE RAIMUNDO
780000	RUA MARCOS MUTRAN
07161	RUA MATRINCHAN.
750000	RUA MAURINO MAGALHAES
07153	RUA MURUMURU.
06980	RUA NAGIB MUTRAN.
07110	RUA NORTE SUL.
810000	RUA NOSSA S. APARECIDA
07129	RUA NOVA.
06998	RUA PEDRO CARNEIRO.
07145	RUA PIAUI
06831	RUA PRES. MEDICI

06955 RUA SANTA TEREZINHA.

770000 RUA SAO FRANCISCO

790000 RUA SAO RAIMUNDO

07013 RUA SEBASTIAO ROCHA

820000 RUA SEM DENOMINACAO

07269 RUA SEM NOME

07056 RUA SERVULO BRITO.

07021 TRV. DA SERRARIA.

06963 TRV. SANTA TEREZINHA.

06971 TRV. SAO RAIMUNDO.

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: CSI 31

LOGRADOUROS:

00558 ROD TRANSAMAZONICA

07455 VCI - 008

07463 VCI - 01

07471 VCI - 04

07480 VCI - 05

07501 VCI - 06

07498 VCI - 07

07510 VE - 12

03816 VP - 006

06394 VP-008

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: CSI 32

LOGRADOUROS:

07420 VCI - 0

07382 VCI - 03

07404 VIA - 322

07412 VIA SEM DENOMINACAO-02

07447 VIA TERMINAL

03816 VP - 006

06394 VP-008

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: CSII 31

LOGRADOUROS:

- 00558 ROD TRANSAMAZONICA
07324 VCI-02
03913 VE - 002
07323 VIA-001

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 05

LOGRADOUROS:

- 03867 ROD PA - 70
03913 VE - 002
03833 VIA 50
03921 VIA 51
03875 VIA 52
03891 VIA 53

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 06

LOGRADOUROS:

- 610000 VIA - 01
590000 VIA - 02
560000 VIA - 05
550000 VIA - 06
580000 VIA 03
540000 VIA 07
530000 VIA 08
111000 VIA 22
123000 VIA 23
109000 VIA SEM DENOMINACAO-03

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 08

LOGRADOUROS:

- 06718 VIA - 15
06688 VIA 01
06700 VIA 02
06734 VIA 03

06742 VIA 04

06815 VIA 05

06807 VIA 06

06750 VIA 07

06785 VIA 08

06760 VIA 09

06777 VIA 10

06793 VIA 11

06670 VIA 12

06696 VIA 13

07250 VIA 14

06726 VIA 84

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 09

LOGRADOUROS:

03867 ROD PA - 70

03913 VE - 002

03999 VIA - 90

03980 VIA - 91

04006 VIA - 92

04014 VIA - 93

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 10

LOGRADOUROS:

03867 ROD PA - 70

03913 VE - 002

05584 VE - 01

05819 VIA 100

05800 VIA 101

05738 VIA 102

05711 VIA 103

05690 VIA 104

05754 VIA 105

05706 VIA 106

05720 VIA 107

05746 VIA 108

05762 VIA 109

05770 VIA 110

05789 VIA 111

05681 VIA 113

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 11

LOGRADOUROS:

05584 VE - 01

05614 VIA 110

05533 VIA 111

05550 VIA 113

05673 VIA 115

05649 VIA 116

05665 VIA 117

05657 VIA 118

05622 VIA 119

05630 VIA 120

05576 VIA 121

05592 VIA 122

05606 VIA 123

03727 VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 12

LOGRADOUROS:

05584 VE - 01

05398 VIA 120

05428 VIA 121

05339 VIA 122

05401 VIA 123

05410 VIA 124

05444 VIA 125

05436 VIA 126

05452 VIA 127

05380 VIA 128

05371 VIA 130

05363 VIA 131

05355 VIA 132

05347 VIA 133

05460 VIA 134

03727 VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 13

LOGRADOUROS:

180000 VC - 001

170000 VC - 002

160000 VC - 003

150000 VC - 004.

870000 VC - 05

700000 VIA - 001

800000 VIA - 002

900000 VIA - 003

130000 VIA - 006

880000 VIA - 07

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 14

LOGRADOUROS:

100000 RUA - A

200000 RUA - B

300000 RUA - C

04251 VP - 003

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 15

LOGRADOUROS:

05029 VIA - 150

05096 VIA - 157

05037 VIA 151

05088 VIA 152

05070 VIA 153

05053 VIA 154

05045 VIA 155

05061 VIA 156

04251 VP - 003

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 16

LOGRADOUROS:

04430 VIA - 165

04456 VIA - 167

04284 VIA - 179

04340 VIA - 185

05231 VIA 03

05215 VIA 160

04421 VIA 162

04413 VIA 163

04405 VIA 164

04448 VIA 166

04359 VIA 168

04367 VIA 169

04286 VIA 170

04308 VIA 171

04316 VIA 178

04294 VIA 179

04278 VIA 180

04260 VIA 181

04391 VIA 182

04383 VIA 183

04375 VIA 184

04324 VIA 186

04332 VIA 187

04464 VIA 190

04510 VIA 191

04502 VIA 192

04499 VIA 193

04480 VIA 194

04472 VIA 195

04529 VIA 196

04537 VIA 197

04545 VIA 198

04251 VP - 003

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 17

LOGRADOUROS:

03913 VE - 002

04723 VIA - 164

04626 VIA - 167

04600 VIA - 168

04782 VIA - 169

05010 VIA - 170

04740 VIA - 173

04758 VIA - 174

04766 VIA - 175

04774 VIA - 176

04693 VIA - 180

04707 VIA - 182

04669 VIA 165

04650 VIA 166

04561 VIA 171

04731 VIA 172

04570 VIA 177

04588 VIA 178

04596 VIA 179

04685 VIA 181

04677 VIA 182

04642 VIA 183

04634 VIA 184

04618 VIA 185

04790 VIA 188

04715 VIA SEM NOME 01

03727 VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 18

LOGRADOUROS:

03913 VE - 002

05533 VIA 111

05509 VIA 180

05517 VIA 181

05495 VIA 182

05479 VIA 183

05487 VIA 184

05525 VIA 185

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 19

LOGRADOUROS:

03867 ROD PA - 70

03913 VE - 002

03972 VIA - 360

03956 VIA 190

03930 VIA 191

03948 VIA 193

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 20

LOGRADOUROS:

01260 AVN BRASILIA

02135 RUA BOA VISTA.

01228 RUA CUIABA

01236 RUA GOIANIA.

01279 RUA MARTINHO MOTTA DA SILVEIRA

02216 RUA RIO GRANDE DO SUL.

02224 RUA SANTA CATARINA.

02127 RUA SANTOS DUMONT.

01376 RUA SORORO

03913 VE - 002

05126 VIA - 207

05185 VIA - 209

05258 VIA - 212

05100 VIA 200

05118 VIA 201

05150 VIA 202

05207 VIA 203

05142 VIA 204

05169 VIA 205

05134 VIA 206

05193 VIA 208

05177 VIA 210

05223 VIA 211

04251 VP - 003

03727 VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 21

LOGRADOUROS:

05983 VIA 210

05916 VIA 211

05908 VIA 213

05924 VIA 215

05932 VIA 216

05967 VIA 217

05975 VIA 218

05940 VIA 219

05959 VIA 220

06254 VIA 224

04251 VP - 003

03727 VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 22

LOGRADOUROS:

06270 VIA - 226

06301 VIA - 230

06335 VIA - 232

06327 VIA - SEM NOME 01

06262 VIA 220

06319	VIA 221
06238	VIA 222
06300	VIA 223
06254	VIA 224
06246	VIA 225
06297	VIA 227
06289	VIA 228
115000	VIA SEM DENOMINACAO
04251	VP - 003
03816	VP - 006

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 23

LOGRADOUROS:

05894	VIA - 237
05835	VIA 230
05851	VIA 231
05886	VIA 232
05878	VIA 233
05843	VIA 234
05860	VIA 235
05827	VIA 236
04251	VP - 003
03816	VP - 006

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 26

LOGRADOUROS:

07226	RUA SEM DENOMINACAO 02
06360	VIA 260
06343	VIA 262
06386	VIA 263
06351	VIA 264
07242	VIA SEM DENOMINACAO 03
06394	VP-008

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 27

LOGRADOUROS:

03700 VE - 003

03808 VIA - 276

03735 VIA 270

03840 VIA 271

03832 VIA 272

03743 VIA 273

03751 VIA 274

03824 VIA 275

03760 VIA 277

03794 VIA 278

03778 VIA 279

03786 VIA 280

03859 VIA 281

03816 VP - 006

03727 VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 28

LOGRADOUROS:

03700 VE - 003

03522 VIA 281

03387 VIA 282

03395 VIA 283

03409 VIA 284

03379 VIA 285

03417 VIA 286

03433 VIA 287

03441 VIA 288

03549 VIA 290

03492 VIA 291

03484 VIA 292

03530 VIA 293

03514 VIA 294

03506	VIA 295
03425	VIA 296
03450	VIA 297
03468	VIA 298
03476	VIA 299
03557	VIA 300
03565	VIA 301
03590	VIA 302
03603	VIA 303
03581	VIA 304
03611	VIA 305
03670	VIA 306
03654	VIA 308
03662	VIA 309
03573	VIA 310
03719	VIA 311
03697	VIA 312
03591	VIA SEM DENOMINAÇÃO
03638	VIA SEM NOME 007
03727	VP - 007

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 29

LOGRADOUROS:

02550	ROD PA 150
03913	VE - 002
03700	VE - 003
06521	VIA - 294
06645	VIA - 306
06653	VIA - 307
06483	VIA 290
06491	VIA 291
06505	VIA 292
06513	VIA 293
06548	VIA 296
06556	VIA 297

06564 VIA 298

06572 VIA 299

06580 VIA 300

04251 VP - 003

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 30

LOGRADOUROS:

03700 VE - 003

05274 VIA 300

05266 VIA 301

05240 VIA 302

05282 VIA 303

05290 VIA 304

05304 VIA 305

05312 VIA 306

05320 VIA 307

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 31

LOGRADOUROS:

00558 ROD TRANSAMAZONICA

03700 VE - 003

07277 VIA 311

07289 VIA 312

07293 VIA 313

07307 VIA 314

07331 VIA 315

07340 VIA 317

07358 VIA 318

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 32

LOGRADOUROS:

00558 ROD TRANSAMAZONICA

06424 VIA - 325

06434 VIA - 326

06467 VIA 320

06459 VIA 321

06440 VIA 322
06416 VIA 323
06408 VIA 324
06661 VIA SEM NOME - 001
06475 VIA VILA MILITAR
06394 VP-008

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 33

LOGRADOUROS:

03236 ROD. TRANSAMAZONICA
03271 VIA 101
03280 VIA 102
03298 VIA 103
03301 VIA 104
03310 VIA 105
03328 VIA 106
03336 VIA 107
03352 VIA 108
03239 VIA 109
03212 VIA 110
03204 VIA 111
03190 VIA 112
03182 VIA 113
03220 VIA 114
03344 VIA 117
03255 VIA 118
03353 VIA SEM DENOMINACAO
03351 VIA SEM NOME
03360 VIA SEM NOME.

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA 34

LOGRADOUROS:

00558 ROD TRANSAMAZONICA
06017 VIA - 002
06076 VIA - 008

06041 VIA - 04

06050 VIA - 05

06025 VIA 01

06033 VIA 03

06068 VIA 06

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: FOLHA INDUSTRIAL

LOGRADOUROS:

860000 ESTRADA DO MATADOURO

02550 ROD PA 150

03236 ROD. TRANSAMAZONICA

101000 RUA VI-I

112000 VIA SEM DENOMINACAO

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: KM 07

LOGRADOUROS:

02550 ROD PA 150

04219 RUA A

04227 RUA B

04200 RUA C

04197 RUA D

04081 RUA DO MEIO

04170 RUA E

04154 RUA F

04090 RUA G

04103 RUA H

04111 RUA I

04120 RUA J

04138 RUA L

04146 RUA M

04189 RUA N

04073 RUA O

04065 RUA P

04049 RUA Q

04030 RUA R

04022 RUA S

04057 RUA T

04162 RUA V

SETOR: 00003 NOVA MARABA

BAIRRO: LOTEAMENTO ITACAIUNAS

LOGRADOUROS:

01937 AVN MARIA ADELINA

400000 RUA - 01

116000 RUA - 01A

200000 RUA - B

01646 RUA GOIAS

SETOR: 00004 SAO FELIX

BAIRRO: LOT. BOA ESPERANCA KM.03

LOGRADOUROS:

02550 ROD PA 150

500001 RUA CEARA

500003 RUA MARANHAO

600004 RUA NOEL ROSA

500004 RUA PARA

500002 RUA PIAUI

600003 TRAV. EPITACIO PESSOA

600002 TRAV. MARCOS MUTRAN

600001 TRAV. TANCREDO NEVES

SETOR: 00004 SAO FELIX

BAIRRO: MORADA NOVA

LOGRADOUROS:

02852 AV. ESPIRITO SANTO

02739 AVN. COSTA E SILVA

02968 AVN. NAGIB MUTRAN

02658 AVN. PRESIDENTE CASTELO BRANCO

02879 AVN. SANTOS DUMONT

02615 AVN. TIRADENTES

02550 ROD PA 150

02909 RUA FLORIANO PEIXOTO

02844 RUA MAGALHAES BARATA

02917 RUA MAJOR VELOSO

02690	RUA PRESIDENTE G. VARGAS
02585	RUA SANTO ANTONIO
02607	RUA SAO BENEDITO
02720	RUA SAO CAETANO
02569	RUA SAO FELIX
02593	RUA SAO FRANCISCO
02682	RUA SAO JOAO
02747	RUA SAO JORGE
02623	RUA SAO JOSE
02704	RUA SAO LUIZ
02631	RUA SAO MARCOS
02640	RUA SAO MATEUS
02712	RUA SAO PAULO
02666	RUA SAO PEDRO
02674	RUA SAO RAIMUNDO
02860	RUA SEM DENOMINACAO
02925	RUA SEM NOME
02887	RUA SEN. ZACARIAS. DE ASSUNCAO

SETOR: 00004 SAO FELIX

BAIRRO: SAO FELIX

LOGRADOUROS:

02984	AVN. BELEM BRASILIA
03000	RUA 1o. DE MAIO
02992	RUA DA CAIXA D'AGUA
03050	RUA DO SOSSEGO
03069	RUA LIBERDADE
03018	RUA PIAUI
03166	RUA SAO JOAQUIM
03131	RUA UBIRATAN
03140	TRAV. ALTO BONITO
03085	TRAV. DUQUE DE CAXIAS
03034	TRAV. ITATOCAM
03115	TRAV. JARBAS PASSARINHO
03107	TRV. SAO MIGUEL

LOGRADOUROS:

00019	AVN ANTONIO MAIA
00167	AVN MARECHAL D. DA FONSECA
00183	AVN SILVINO SANTIS
00345	AVN. GETULIO VARGAS
00027	RUA 27 DE MARCO
00043	RUA 5 DE ABRIL
00132	RUA ALQUINDA CONTENTE
00060	RUA BARAO DO RIO BRANCO
00124	RUA BARTOLOMEU IGREJA
00078	RUA BENJAMIM CONSTANT
00094	RUA JOAO ANASTACIO QUEIROZ
00140	RUA MAGALHAES BARATA
00159	RUA MOISES JUNIOR
00086	RUA NORBERTO DE MELO
00191	RUA PARA
00035	RUA QUINTINO BOCAIUVA
00116	RUA SAMUEL MONCAO
00485	TRV MANOEL MOREIRA
00272	TRV SAO FELIX
00248	TRV SAO MIGUEL
00337	TRV. 13 DE MAIO
00230	TRV. 15 DE NOVEMBRO
00434	TRV. 3 DE OUTUBRO
00256	TRV. 7 DE SETEMBRO
00264	TRV. ALDO MARANHAO
00388	TRV. AMBROSIO FRANCO
00418	TRV. ANTONIO PIMENTEL
00396	TRV. AUGUSTO DIAS
00302	TRV. CALIXTO IAGHY
00310	TRV. CARLOS LEITAO
00477	TRV. DA ESCOLA
00370	TRV. DO HOSPITAL

00531	TRV. DO MERCADO
00361	TRV. JOAO ABADE
00299	TRV. LAURO SODRE
00450	TRV. MESTRE OLIVIO
00469	TRV. N SRA DAS GRACAS
00426	TRV. PLACIDO DE CASTRO
00280	TRV. PRACA CIPRIANO SANTOS
00515	TRV. PRACA DO COQUEIRO
00353	TRV. SANTA TEREZINHA
00442	TRV. SAO FERNANDO
00329	TRV. VITORIA REGIA
00400	TRV.JOAO PARSONDAS DE CARVALHO